

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2725/2000 do Conselho, de 11 de Dezembro de 2000, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin** 1
- Regulamento (CE) n.º 2726/2000 da Comissão de 14 de Dezembro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 11
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2727/2000 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2000, relativo à suspensão da pesca de pescada pelos navios arvorando pavilhão de Espanha** 13
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2728/2000 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2000, que abre a destilação de crise referida no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho em determinadas regiões vitícolas da Alemanha** 14
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2729/2000 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2000, que estabelece normas de execução relativas aos controlos no sector vitivinícola** 16
- ★ **Decisão n.º 2730/2000/CECA da Comissão, de 14 de Dezembro de 2000, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de coque com granulometria superior a 80 mm, originário da República Popular da China e que determina a cobrança definitiva do direito provisório** 30
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2731/2000 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2543/95 que estabelece normas específicas de execução do regime de certificados de exportação no sector do azeite** 42
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2732/2000 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1318/93 que estatui as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2067/92 do Conselho relativo a acções de promoção e comercialização da carne de bovino de qualidade** 43

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento (CE) n.º 2733/2000 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2342/1999 que estabelece normas de execução dos regimes de prémios no sector da carne de bovino	44
★ Regulamento (CE) n.º 2734/2000 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso, e derroga ou altera o Regulamento (CE) n.º 562/2000 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino	45
Regulamento (CE) n.º 2735/2000 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	49
Regulamento (CE) n.º 2736/2000 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1303/2000 que adopta a estimativa das necessidades e fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira no âmbito do regime previsto nos artigos 2.º a 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, no que respeita aos montantes das ajudas	56
Regulamento (CE) n.º 2737/2000 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	58
Regulamento (CE) n.º 2738/2000 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2000, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	60
Regulamento (CE) n.º 2739/2000 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000	62
Regulamento (CE) n.º 2740/2000 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2014/2000	63
Regulamento (CE) n.º 2741/2000 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2317/2000	64
Regulamento (CE) n.º 2742/2000 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2000, relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1740/2000	65
Regulamento (CE) n.º 2743/2000 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/2000	66
★ Regulamento (CE) n.º 2744/2000 do Conselho, de 14 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1950/97 que institui um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de sacos de polietileno ou de polipropileno originários, nomeadamente, da Índia	67

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho

2000/791/CE:

★ Decisão da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, de 11 de Fevereiro de 2000, que estabelece o código de boa conduta administrativa	69
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2725/2000 DO CONSELHO
de 11 de Dezembro de 2000
relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da
aplicação efectiva da Convenção de Dublin

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 63.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Estados-Membros ratificaram a Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967, relativa ao Estatuto dos Refugiados.
- (2) Os Estados-Membros celebraram a Convenção sobre a Determinação do Estado Responsável pela Análise de um Pedido de Asilo apresentado num Estado-Membro das Comunidades Europeias, assinada em Dublin em 15 de Junho de 1990 (a seguir designada por «Convenção de Dublin») ⁽²⁾.
- (3) Para efeitos da Convenção de Dublin, é necessário determinar a identidade dos requerentes de asilo e das pessoas interceptadas por ocasião da passagem ilegal de uma fronteira externa da Comunidade. Para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin, nomeadamente das alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 10.º, é igualmente desejável que qualquer Estado-Membro possa verificar se um estrangeiro encontrado em situação ilegal no seu território apresentou um pedido de asilo noutro Estado-Membro.
- (4) As impressões digitais constituem um elemento importante para estabelecer a identidade exacta de tais pessoas. Deve-se estabelecer um sistema de comparação dos dados dactiloscópicos dessas pessoas.
- (5) Para esse efeito, é necessário criar um sistema denominado «Eurodac», que consiste numa Unidade Central, a criar na Comissão e que explorará uma base de dados

central informatizada de dados dactiloscópicos, bem como nos meios electrónicos de transmissão entre os Estados-Membros e a base de dados central.

- (6) Importa igualmente pedir aos Estados-Membros que recolham sem demora as impressões digitais de qualquer requerente de asilo e de qualquer estrangeiro interceptado por ocasião da passagem ilegal de uma fronteira externa de um Estado-Membro, desde que tenham pelo menos 14 anos de idade.
- (7) É necessário fixar regras precisas sobre a transmissão destes dados dactiloscópicos à Unidade Central, o seu registo e o de outros dados relevantes na base de dados central, a sua conservação, a sua comparação com outros dados dactiloscópicos, a transmissão dos resultados dessa comparação e o dispositivo de bloqueio e apagamento dos dados registados. Estas regras podem ser diferentes e devem ser adaptadas especificamente, conforme a situação das diferentes categorias de estrangeiros.
- (8) Os estrangeiros que tenham pedido asilo num Estado-Membro podem ter a possibilidade de pedir asilo noutro Estado-Membro durante muitos anos ainda. Consequentemente, o período máximo durante o qual os dados dactiloscópicos devem ser conservados pela Unidade Central deve ser muito longo. A maior parte dos estrangeiros instalados na Comunidade desde há vários anos terá obtido o estatuto de residente permanente ou mesmo a cidadania de um Estado-Membro no termo desse período, pelo que um período de 10 anos deve ser, em geral, considerado razoável para a conservação dos dados dactiloscópicos.
- (9) O referido período deve ser encurtado em certas situações especiais em que não é necessário conservar os dados dactiloscópicos durante tanto tempo. Os dados dactiloscópicos deverão ser imediatamente apagados uma vez obtida a cidadania de um Estado-Membro.

⁽¹⁾ JO C 189 de 7.7.2000, p. 105 e p. 227, e parecer de 21 de Setembro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO C 254 de 19.8.1997, p. 1.

- (10) É necessário fixar claramente as responsabilidades da Comissão em relação à Unidade Central e dos Estados-Membros, no que diz respeito à utilização e segurança dos dados e ao acesso aos dados registados e à sua correcção.
- (11) Embora a responsabilidade extracontratual da Comunidade no que diz respeito ao funcionamento do sistema Eurodac seja regulada pelas disposições pertinentes do Tratado, é necessário fixar regras específicas para a responsabilidade extracontratual dos Estados-Membros ligada ao funcionamento do sistema.
- (12) De acordo com o princípio da subsidiariedade, previsto no artigo 5.º do Tratado, os objectivos das medidas propostas, nomeadamente a criação, na Comissão, de um sistema de comparação de dados dactiloscópicos destinado a apoiar a política de asilo da Comunidade, não podem, pela sua própria natureza, ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, ser melhor alcançados ao nível comunitário. De acordo com o princípio da proporcionalidade, previsto no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.
- (13) Dado que os Estados-Membros são os únicos responsáveis pela identificação e classificação dos resultados das comparações transmitidas pela Unidade Central, assim como pelo bloqueio dos dados relativos a pessoas admitidas e reconhecidas como refugiados, e uma vez que esta responsabilidade se refere à área particularmente sensível do tratamento de dados de carácter pessoal e poderá afectar o exercício das liberdades individuais, existem razões específicas para que o Conselho se reserve o direito de exercer determinadas competências de execução relacionadas em particular com a adopção de medidas que garantam a segurança e a fiabilidade desses dados.
- (14) As normas necessárias à execução de outras medidas do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.
- (15) A Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽²⁾, aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros no âmbito do sistema Eurodac;
- (16) Por força do artigo 286.º do Tratado, a Directiva 95/46/CE é igualmente aplicável às instituições e aos órgãos comunitários. Logo que a Unidade Central seja criada no seio da Comissão, a referida directiva será aplicável ao tratamento de dados pessoais por esta Unidade.
- (17) Os princípios expostos na Directiva 95/46/CE relativos à protecção dos direitos e liberdades das pessoas, nomeadamente do direito à vida privada, no que diz respeito ao tratamento de dados de carácter pessoal devem ser completados ou clarificados, nomeadamente no que diz respeito a certos sectores.
- (18) É conveniente acompanhar e avaliar o funcionamento do Eurodac.
- (19) Os Estados-Membros devem prever um regime de sanções para punir a utilização de dados registados na base de dados central que seja contrária aos objectivos do Eurodac.
- (20) O Reino Unido e a Irlanda, nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, notificaram o seu desejo de participar na aprovação e aplicação do presente regulamento.
- (21) A Dinamarca, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo aos referidos Tratados, não participa na aprovação do presente regulamento e, por conseguinte, não está por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (22) Importa limitar o âmbito de aplicação territorial do presente regulamento, de modo a alinhá-lo pelo da Convenção de Dublin.
- (23) O presente regulamento deve constituir o fundamento jurídico das normas de execução, a aplicar tão cedo quanto possível, necessárias à criação dos dispositivos técnicos indispensáveis pelos Estados-Membros e pela Comissão. A Comissão deve ser responsável pela verificação dessas condições,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objectivo do sistema «Eurodac»

1. É criado um sistema, designado por «Eurodac», cujo objectivo consiste em ajudar a determinar o Estado-Membro responsável, nos termos da Convenção de Dublin, pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro e em facilitar noutros aspectos a aplicação da Convenção de Dublin nos termos do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽²⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

2. O Eurodac inclui:

- a) A Unidade Central referida no artigo 3.º;
- b) Uma base de dados central informatizada na qual são processados os dados referidos no n.º 1 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 11.º, tendo em vista a comparação de dados dactiloscópicos dos requerentes de asilo e das categorias de estrangeiros a que se referem o n.º 1 do artigo 8.º e o n.º 1 do artigo 11.º;
- c) Os meios de transmissão de dados entre os Estados-Membros e a base de dados central.

As normas que regulam o Eurodac são igualmente aplicáveis às operações efectuadas pelos Estados-Membros desde a transmissão dos dados à Unidade Central até à utilização dos resultados da comparação.

3. Sem prejuízo da utilização dos dados destinados ao Eurodac pelo Estado-Membro de origem em bases de dados criadas ao abrigo da respectiva lei nacional, os dados dactiloscópicos e outros dados de carácter pessoal só podem ser tratados no Eurodac para os fins previstos no n.º 1 do artigo 15.º da Convenção de Dublin.

Artigo 2.º

Definições

- 1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
 - a) «Convenção de Dublin», a Convenção sobre a determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro das Comunidades Europeias, assinada em Dublin em 15 de Junho de 1990;
 - b) «Requerente de asilo», qualquer estrangeiro que tenha apresentado um pedido de asilo ou em cujo nome tenha sido apresentado um pedido de asilo;
 - c) «Estado-Membro de origem»:
 - i) no caso de um requerente de asilo, o Estado-Membro que transmite os dados pessoais à Unidade Central e recebe os resultados da comparação;
 - ii) no caso de uma pessoa abrangida pelo artigo 8.º, o Estado-Membro que transmite os dados pessoais à Unidade Central;
 - iii) em relação a uma pessoa abrangida pelo artigo 11.º, o Estado-Membro que transmite os dados pessoais à Unidade Central e recebe os resultados da comparação;
 - d) «Refugiado», a pessoa reconhecida como refugiada nos termos da Convenção de Genebra sobre Refugiados, de 28 de Julho de 1951, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo de Nova Iorque, de 31 de Janeiro de 1967;
 - e) «Acerto», a concordância ou as concordâncias determinadas pela Unidade Central por comparação entre os dados dactiloscópicos registados na base de dados e os dados transmitidos por um Estado-Membro relativamente a uma pessoa, sem prejuízo da obrigação dos Estados-Membros de

proceder à verificação imediata dos resultados da comparação, nos termos do n.º 6 do artigo 4.

2. Os termos definidos no artigo 2.º da Directiva 95/46/CE têm o mesmo significado no presente regulamento.

3. Salvo disposição em contrário, os termos definidos no artigo 1.º da Convenção de Dublin têm o mesmo significado no presente regulamento.

Artigo 3.º

Unidade Central

1. É criada uma Unidade Central na Comissão, responsável por gerir, em nome dos Estados-Membros, a base de dados central referida na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º A Unidade Central deve ser equipada com um sistema informatizado de reconhecimento de impressões digitais.

2. Os dados sobre os requerentes de asilo, as pessoas abrangidas pelo artigo 8.º e as pessoas abrangidas pelo artigo 11.º, processados na Unidade Central são-lhe em nome do Estado-Membro de origem nos termos do presente regulamento.

3. A Unidade Central elabora cada trimestre uma estatística sobre o trabalho desenvolvido, que indique:

- a) O volume de dados transmitidos relativos a requerentes de asilo e às pessoas referidas no n.º 1 do artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 11.º;
- b) O número de acertos relativos a requerentes de asilo que tenham apresentado um pedido de asilo noutro Estado-Membro;
- c) O número de acertos relativos a pessoas referidas no n.º 1 do artigo 8.º que tenham posteriormente apresentado um pedido de asilo;
- d) O número de acertos relativos a pessoas referidas no n.º 1 do artigo 11.º que tenham anteriormente apresentado um pedido de asilo noutro Estado-Membro;
- e) O número de dados dactiloscópicos que a Unidade Central teve de pedir novamente aos Estados-Membros de origem, por os dados dactiloscópicos transmitidos em primeiro lugar não serem apropriados para comparação no sistema automático de reconhecimento de impressões digitais.

No final de cada ano, é elaborada uma estatística que colija as estatísticas trimestrais realizadas desde o início do funcionamento do Eurodac, indicando o número de pessoas a respeito das quais se registaram os acertos referidos nas alíneas b), c) e d).

Essa estatística deve incluir dados separados relativamente a cada um dos Estados-Membros.

4. Nos termos do n.º 2 do artigo 23.º, a Unidade Central pode ser encarregada de efectuar alguns trabalhos estatísticos de outro tipo com base nos dados por ela tratados.

CAPÍTULO II

REQUERENTES DE ASILO

Artigo 4.º

Recolha, transmissão e comparação de impressões digitais

1. Cada Estado-Membro recolhe sem demora as impressões digitais de todos os dedos de cada requerente de asilo de, pelo menos, 14 anos de idade e transmite rapidamente à Unidade Central os dados referidos no n.º 1, alíneas a) a f), do artigo 5.º O processo de recolha deve ser determinado de acordo com a prática nacional do Estado-Membro em questão e com as salvaguardas estabelecidas na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

2. Os dados mencionados no n.º 1 do artigo 5.º devem ser imediatamente registados na base de dados central pela Unidade Central ou, se estiverem reunidas as condições técnicas para o efeito, directamente pelo Estado-Membro de origem.

3. Os dados dactiloscópicos, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 5.º, transmitidos por qualquer Estado-Membro são comparados pela Unidade Central com os dados dactiloscópicos transmitidos por outros Estados-Membros já registados na base de dados central.

4. A Unidade Central deve assegurar, a pedido de qualquer Estado-Membro, que a comparação referida no n.º 3 abranja, para além dos dados de outros Estados-Membros, os dados dactiloscópicos que ele próprio transmitiu anteriormente.

5. A Unidade Central transmite sem demora o acerto ou o resultado negativo da comparação ao Estado-Membro de origem. Em caso de acerto, a Unidade Central transmite, para todos os conjuntos de dados correspondentes a esse acerto, os dados mencionados no n.º 1 do artigo 5.º No entanto, os dados referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 5.º apenas serão transmitidos se tiverem estado na base do acerto.

Se estiverem reunidas as condições técnicas para o efeito, o resultado da comparação pode ser transmitido directamente ao Estado-Membro de origem.

6. Os resultados da comparação são imediatamente verificados no Estado-Membro de origem. A identificação final é feita pelo Estado-Membro de origem em cooperação com os Estados-Membros interessados, nos termos do artigo 15.º da Convenção de Dublin.

As informações recebidas da Unidade Central relativas a outros dados considerados não fiáveis devem ser apagadas ou destruídas logo que for confirmada a falta de fiabilidade dos dados.

7. As normas de execução que estabelecem os procedimentos necessários para a aplicação dos n.ºs 1 a 6 são aprovadas nos termos do n.º 1 do artigo 22.º

Artigo 5.º

Registo de dados

1. Na base de dados central são registados unicamente os seguintes dados:

- a) Estado-Membro de origem, local e data do pedido de asilo;
- b) Dados dactiloscópicos;
- c) Sexo;
- d) Número de referência atribuído pelo Estado-Membro de origem;
- e) Data de recolha das impressões digitais;
- f) Data de transmissão dos dados à Unidade Central;
- g) Data de introdução dos dados na base de dados central;
- h) Elementos relativos ao ou aos destinatários a quem foram transmitidos os dados e datas de transmissão.

2. Depois de registar os dados na base de dados central, a Unidade Central deve destruir os suportes utilizados para os transmitir, excepto se o Estado-Membro de origem tiver solicitado a sua devolução.

Artigo 6.º

Conservação de dados

Cada conjunto de dados a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º deve ser conservado na base de dados central durante dez anos a contar da data de recolha das impressões digitais.

No termo desse período, a Unidade Central apaga automaticamente os dados da base de dados central.

Artigo 7.º

Apagamento antecipado de dados

Os dados referentes a uma pessoa que tenha adquirido a cidadania de qualquer Estado-Membro antes do termo do período previsto no artigo 6.º devem ser apagados da base de dados central, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º, logo que o Estado-Membro de origem tenha conhecimento de que o interessado adquiriu essa cidadania.

CAPÍTULO III

PESSOAS INTERCEPTADAS POR OCASIÃO DA PASSAGEM ILEGAL DE UMA FRONTEIRA EXTERNA

Artigo 8.º

Recolha e transmissão dos dados dactiloscópicos

1. Cada Estado-Membro, de acordo com as salvaguardas estabelecidas na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, recolhe sem demora as impressões digitais de todos os dedos dos estrangeiros de, pelo menos, 14 anos de idade interceptados pelas autoridades de controlo competentes, por ocasião da passagem ilegal das fronteiras terrestres, marítimas ou aéreas desse Estado-Membro, provenientes de um país terceiro e que não sejam afastados.

2. O Estado-Membro em questão transmite sem demora à Unidade Central os seguintes dados relativos a qualquer estrangeiro que se encontre nas condições mencionadas no número anterior e que não tenha sido afastado:

- a) Estado-Membro de origem, local e data de intercepção;
- b) Dados dactiloscópicos;
- c) Sexo;
- d) Número de referência atribuído pelo Estado-Membro de origem;
- e) Data de recolha das impressões digitais;
- f) Data de transmissão dos dados à Unidade Central.

Artigo 9.º

Registo de dados

1. Os dados referidos na alínea g) do n.º 1, do artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 8.º devem ser registados na base de dados central.

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º, os dados transmitidos à Unidade Central por força do n.º 2 do artigo 8.º devem ser registados unicamente para efeitos de comparação com os dados relativos a requerentes de asilo subsequentemente transmitidos a essa Unidade Central.

A Unidade Central não deve efectuar comparações entre os dados que lhe sejam transmitidos nos termos do n.º 2 do artigo 8.º e quaisquer outros dados anteriormente registados na base de dados central ou dados subsequentemente transmitidos à Unidade Central nos termos do n.º 2 do artigo 8.º

2. É aplicável o disposto no segundo período do n.º 1 do artigo 4.º, no n.º 2 do artigo 4.º, no n.º 2 do artigo 5.º, bem como as normas aprovadas nos termos do n.º 7 do artigo 4.º No que se refere à comparação dos dados relativos a requerentes de asilo posteriormente transmitidos à Unidade Central com os dados referidos no n.º 1, é aplicável o disposto nos n.ºs 3, 5 e 6 do artigo 4.º

Artigo 10.º

Conservação dos dados

1. Cada conjunto de dados relativos a um estrangeiro que se encontre na situação mencionada no n.º 1 do artigo 8.º deve ser conservado na base de dados central durante um período de dois anos a contar da data de recolha das impressões digitais. No termo deste período, a Unidade Central apaga automaticamente os dados da base de dados central.

2. Os dados relativos a estrangeiros que se encontrem na situação mencionada no n.º 1 do artigo 8.º devem ser imediatamente apagados da base de dados central nos termos do n.º 3 do artigo 15.º, se o Estado-Membro de origem tomar conhecimento, antes de expirado o prazo de dois anos referido no n.º 1, de qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Concessão ao estrangeiro de uma autorização de residência;
- b) Abandono, por parte do estrangeiro, do território dos Estados-Membros;
- c) Aquisição pelo estrangeiro da cidadania de qualquer Estado-Membro.

CAPÍTULO IV

ESTRANGEIROS ENCONTRADOS EM SITUAÇÃO ILEGAL NUM ESTADO-MEMBRO

Artigo 11.º

Comparação de dados dactiloscópicos

1. A fim de verificar se um estrangeiro encontrado em situação ilegal no seu território apresentou previamente um pedido de asilo noutro Estado-Membro, cada Estado-Membro pode transmitir à Unidade Central os dados dactiloscópicos que tiver recolhido desse estrangeiro, se este tiver, pelo menos, 14 anos de idade, acompanhados do número de referência atribuído por esse Estado-Membro.

Em regra geral, justifica-se verificar se o estrangeiro apresentou previamente um pedido de asilo noutro Estado-Membro, sempre que ele:

- a) Declarar que apresentou um pedido de asilo, sem todavia indicar o Estado-Membro em que fez esse pedido;
- b) Não solicitar o asilo mas se opuser ao afastamento para o país de origem, alegando que aí correria perigo de vida, ou
- c) Procurar por outro modo evitar o afastamento, recusando-se a cooperar para comprovar a sua identidade, nomeadamente não apresentando quaisquer documentos de identidade ou apresentando documentos falsos.

2. Sempre que participem no procedimento referido no n.º 1, os Estados-Membros transmitem à Unidade Central os dados dactiloscópicos relativos a todos os dedos ou, pelo menos, do dedo indicador e, na sua ausência, de todos os outros dedos dos estrangeiros a que se refere o n.º 1.

3. Os dados dactiloscópicos dos estrangeiros mencionados no n.º 1 devem ser transmitidos à Unidade Central unicamente para efeitos de comparação com as impressões digitais de requerentes de asilo transmitidas por outros Estados-Membros e já registadas na base de dados central.

Os dados dactiloscópicos desses estrangeiros não serão registados na base de dados central, nem comparados com os dados transmitidos à Unidade Central nos termos do n.º 2 do artigo 8.º

4. No que se refere à comparação de dados dactiloscópicos transmitidos ao abrigo do presente artigo com os dados dactiloscópicos de requerentes de asilo transmitidos por outros Estados-Membros que já foram armazenados pela Unidade Central, é aplicável o disposto nos n.ºs 3, 5 e 6 do artigo 4.º, bem como as normas aprovadas nos termos do n.º 7 do artigo 4.º

5. Transmitidos os resultados da comparação ao Estado-Membro de origem, a Unidade Central deve imediatamente:

- a) Apagar os dados dactiloscópicos e outros dados transmitidos nos termos do n.º 1; e
- b) Destruir os suportes utilizados pelo Estado-Membro de origem para transmitir os dados à Unidade Central, excepto se o Estado-Membro de origem tiver solicitado a sua devolução.

CAPÍTULO V

REFUGIADOS RECONHECIDOS

Artigo 12.º

Bloqueio dos dados

1. Os dados relativos a requerentes de asilo que tenham sido registados nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, devem ser bloqueados na base de dados central, se as pessoas em causa tiverem sido reconhecidas e admitidas como refugiados num Estado-Membro. O bloqueio deve ser efectuado pela Unidade Central por ordem do Estado-Membro de origem.

Enquanto não tiver sido tomada uma decisão nos termos do n.º 2, não são transmitidos os acertos relativos a pessoas que tenham sido reconhecidas e admitidas como refugiados num Estado-Membro. A Unidade Central comunica, nesse caso, ao Estado-Membro requerente que o resultado foi negativo.

2. Cinco anos após o início da actividade do Eurodac, e com base em estatísticas fiáveis compiladas pela Unidade Central sobre as pessoas que tenham apresentado um pedido de asilo num Estado-Membro depois de terem sido reconhecidas e admitidas como refugiados noutro Estado-Membro, deve ser tomada uma decisão, de acordo com as disposições relevantes do Tratado, sobre se os dados relativos às pessoas que foram reconhecidas e admitidas como refugiados noutro Estado-Membro devem ser:

- a) Conservados nos termos do artigo 6.º, para efeitos da comparação referida no n.º 3 do artigo 4.º; ou
- b) Apagados antecipadamente logo que a pessoa em causa tenha sido reconhecida e admitida como refugiado.

3. No caso previsto na alínea a) do n.º 2, os dados bloqueados nos termos do n.º 1 devem ser desbloqueados e deixa de ser aplicável o disposto no n.º 1.

4. No caso referido na alínea b) do n.º 2:

- a) Os dados que tenham sido bloqueados nos termos do n.º 1 devem ser imediatamente apagados pela Unidade Central; e
- b) Os dados relativos às pessoas que forem posteriormente reconhecidas e admitidas como refugiados devem ser apagados, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º, logo que o Estado-Membro de origem tome conhecimento de que a pessoa foi reconhecida e admitida como refugiado noutro Estado-Membro.

5. As normas de execução relativas ao procedimento de bloqueio de dados previsto no n.º 1 e à compilação das estatísticas referidas no n.º 2 são aprovadas nos termos do n.º 1 do artigo 22.º

CAPÍTULO VI

UTILIZAÇÃO DOS DADOS, PROTECÇÃO DOS DADOS, SEGURANÇA E RESPONSABILIDADE

Artigo 13.º

Responsabilidade em matéria de utilização dos dados

1. O Estado-Membro de origem assegura:
 - a) A legalidade da recolha das impressões digitais;
 - b) A legalidade da transmissão à Unidade Central dos dados dactiloscópicos e dos outros dados referidos no n.º 1 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 11.º;
 - c) A exactidão e actualização dos dados aquando da transmissão à Unidade Central;
 - d) Sem prejuízo da responsabilidade da Comissão, a legalidade do registo, da conservação, da rectificação e do apagamento dos dados na base de dados central;
 - e) A legalidade da utilização dos resultados da comparação dos dados dactiloscópicos transmitidos pela Unidade Central.

2. Nos termos do artigo 14.º, o Estado-Membro de origem deve garantir a segurança dos dados a que se refere o n.º 1 antes e durante a transmissão à Unidade Central, bem como a segurança dos dados que dela receba.

3. O Estado-Membro de origem é responsável pela identificação final dos dados nos termos do n.º 6 do artigo 4.º

4. A Comissão deve garantir a gestão da Unidade Central nos termos do presente regulamento e das respectivas normas de execução. A Comissão deve, em especial:

- a) Adoptar medidas destinadas a assegurar que as pessoas que trabalham na Unidade Central só utilizem os dados registados na base de dados central segundo os objectivos do Eurodac, estabelecidos no n.º 1 do artigo 1.º;
- b) Garantir que as pessoas que trabalham na Unidade Central satisfaçam todos os pedidos apresentados pelos Estados-Membros nos termos do presente regulamento, relativos ao registo, comparação, rectificação e apagamento dos dados por que sejam responsáveis;
- c) Tomar as medidas necessárias para garantir a segurança da Unidade Central nos termos do artigo 14.º;
- d) Garantir que só as pessoas autorizadas a trabalhar na Unidade Central tenham acesso aos dados registados na base de dados central, sem prejuízo do disposto no artigo 20.º e da competência do órgão independente de supervisão, a criar nos termos do n.º 2 do artigo 286.º do Tratado.

A Comissão deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das medidas que tomar por força do primeiro parágrafo.

Artigo 14.º

Segurança

1. O Estado-Membro de origem toma as medidas necessárias para:

- a) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações nacionais em que são efectuadas as operações que incumbem ao Estado-Membro de acordo com o objectivo do Eurodac (controlo à entrada das instalações);

- b) Impedir que pessoas não autorizadas leiam, copiem, alterem ou apaguem dados ou suportes de dados do Eurodac (controlo dos suportes de dados);
- c) Garantir a possibilidade de verificar e determinar *a posteriori* que dados foram registados no Eurodac, quando e por quem (controlo do registo de dados);
- d) Impedir o registo não autorizado de dados no Eurodac, bem como qualquer alteração ou apagamento não autorizados de dados registados no Eurodac (controlo da inserção de dados);
- e) Garantir que, para utilizar o Eurodac, as pessoas autorizadas só tenham acesso aos dados da sua competência (controlo do acesso);
- f) Garantir a possibilidade de verificar e determinar quais as instâncias a quem podem ser transmitidos, através de equipamento de transmissão de dados, os dados registados no Eurodac (controlo da transmissão);
- g) Impedir a leitura, a cópia, a alteração ou o apagamento de dados sem a devida autorização não só durante a transmissão directa dos dados para a base de dados central, e vice-versa, como durante o transporte dos suportes de dados para a Unidade Central, e vice-versa (controlo do transporte).

2. No que respeita ao funcionamento da Unidade Central, a Comissão é responsável pela aplicação das medidas enunciadas no n.º 1.

Artigo 15.º

Acesso aos dados registados no Eurodac e respectiva rectificação ou apagamento

1. O Estado-Membro de origem tem acesso aos dados que tiver transmitido e que se encontrem registados na base de dados central, nos termos do presente regulamento.

Nenhum Estado-Membro pode proceder a buscas nos dados transmitidos por outro Estado-Membro, nem receber tais dados, excepto os que resultem da comparação referida no n.º 5 do artigo 4.º

2. As autoridades dos Estados-Membros com acesso, nos termos do n.º 1, aos dados registados na base de dados central são as designadas por cada Estado-Membro. Cada Estado-Membro envia à Comissão a lista dessas autoridades.

3. Apenas o Estado-Membro de origem tem direito a alterar os dados que transmitiu à Unidade Central, corrigindo-os ou completando-os, ou a apagá-los, sem prejuízo do apagamento efectuado nos termos do artigo 6.º, do n.º 1 do 10.º ou da alínea a) do n.º 4 do artigo 12.º

Sempre que o Estado-Membro de origem registe os dados directamente na base de dados central, poderá proceder directamente à sua alteração ou apagamento.

Quando o Estado-Membro de origem não registe os dados directamente na base de dados central, a Unidade Central deve alterar ou apagar esses dados a pedido desse Estado-Membro.

4. Sempre que um Estado-Membro ou a Unidade Central disponha de elementos que indiquem que determinados dados registados na base de dados central são factualmente incorrectos, advertirá desse facto o Estado-Membro de origem o mais rapidamente possível.

Sempre que um Estado-Membro disponha de elementos que indiquem que determinados dados foram registados na base de dados central em violação do presente regulamento, advertirá também desse facto o Estado-Membro de origem o mais rapidamente possível. Este último deve verificar os dados em causa, procedendo, se necessário, à sua imediata alteração ou apagamento.

5. A Unidade Central não deve transferir ou disponibilizar às autoridades de um país terceiro dados registados na base de dados central, excepto quando para tal tenha sido expressamente autorizada no contexto de um acordo comunitário relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo.

Artigo 16.º

Conservação dos registos pela Unidade Central

1. A Unidade Central deve conservar registos de todas as operações de tratamento de dados por ela efectuadas. Estes registos devem referir o objectivo do acesso, a data e a hora, os dados transmitidos, os dados utilizados para a interrogação e o nome, tanto da unidade que introduziu ou recuperou os dados, como das pessoas responsáveis.

2. Esses registos só podem ser utilizados para controlar, nos termos da protecção dos dados, o carácter admissível do tratamento dos dados, bem como para garantir a sua segurança, nos termos do artigo 14.º Os registos devem ser protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e apagados no termo de um período de um ano, se não forem necessários para procedimentos de controlo já em curso.

Artigo 17.º

Responsabilidade

1. Qualquer pessoa ou Estado-Membro que sofra danos devido a um tratamento ilegal ou a qualquer acto incompatível com as disposições do presente regulamento tem o direito de obter do Estado-Membro responsável uma reparação pelo prejuízo sofrido. Este Estado deve ser total ou parcialmente exonerado dessa responsabilidade se provar que o facto danoso não lhe é imputável.

2. Se o incumprimento, por um Estado-Membro, das obrigações que lhe incumbem nos termos do presente regulamento, provocar danos na base de dados central, esse Estado-Membro será responsabilizado pelo prejuízo causado, excepto se a Comissão não tiver tomado medidas razoáveis para impedir a ocorrência dos prejuízos ou atenuar a sua incidência.

3. Os pedidos de indemnização aos Estados-Membros pelos danos referidos nos n.ºs 1 e 2 regulam-se pelas disposições de direito interno do Estado-Membro requerido.

Artigo 18.º

Direitos das pessoas em causa

1. O Estado-Membro de origem comunica às pessoas abrangidas pelo presente regulamento as seguintes informações:

- a) A identidade do responsável pelo tratamento e do seu representante, caso exista;
- b) A finalidade a que se destina o tratamento de dados pelo Eurodac;
- c) Os destinatários dos dados;
- d) No caso de uma pessoa abrangida pelo artigo 4.º ou pelo artigo 8.º, a obrigação de deixar recolher as suas impressões digitais;
- e) A existência de um direito de acesso e de rectificação dos dados que lhe digam respeito.

No caso de uma pessoa abrangida pelo artigo 4.º ou pelo artigo 8.º, as informações referidas na alínea a) devem ser fornecidas no momento da recolha das suas impressões digitais.

Relativamente a uma pessoa abrangida pelo artigo 11.º, as informações referidas na alínea a) devem ser fornecidas o mais tardar no momento em que os dados relativos a essa pessoa sejam transmitidos à Unidade Central. Esta obrigação não é aplicável quando se revelar impossível fornecer essas informações ou se estas implicarem esforços desproporcionados.

2. Em cada Estado-Membro, qualquer pessoa a quem se refiram os dados pode, segundo as disposições legislativas, regulamentares e processuais desse Estado, exercer os direitos previstos no artigo 12.º da Directiva 95/46/CE.

Sem prejuízo da obrigação de fornecer outras informações nos termos da alínea a) do artigo 12.º da Directiva 95/46/CE, a pessoa em causa tem o direito de ser informada dos dados que lhe digam respeito registados na base de dados central bem como do Estado-Membro que os transmitiu à Unidade Central. Esse acesso aos dados só pode ser concedido por um Estado-Membro.

3. Em cada Estado-Membro, qualquer pessoa pode solicitar que os dados factualmente inexactos sejam rectificadas ou que os dados ilegalmente registados sejam apagados. A rectificação e o apagamento serão efectuados, num prazo razoável, pelo Estado-Membro que transmitiu esses dados, segundo as suas disposições legislativas, regulamentares e processuais.

4. Se os direitos de rectificação e apagamento forem exercidos num ou mais Estados-Membros diferentes do ou dos que transmitiram os dados, as autoridades desse Estado-Membro devem contactar as autoridades dos Estados-Membros em causa, a fim de que estas verifiquem a exactidão dos dados,

bem como a legalidade da sua transmissão e registo na base de dados central.

5. Se se confirmar que os dados registados na base de dados central são factualmente inexactos ou foram ilicitamente registados, o Estado-Membro que os transmitiu deve rectificá-los ou apagá-los, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º Esse Estado-Membro deve confirmar por escrito à pessoa em causa, num prazo razoável, que tomou medidas para rectificar ou apagar os dados que lhe dizem respeito.

6. Se o Estado-Membro que transmitiu os dados não reconhecer que os dados registados na base de dados central são factualmente incorrectos ou foram ilegalmente registados, deve explicar por escrito à pessoa em causa, num prazo razoável, por que razão não tenciona corrigir ou apagar esses dados.

O Estado-Membro deve fornecer também à pessoa em causa informações sobre as medidas que ela pode tomar caso não aceite a explicação dada. Serão incluídas informações sobre como interpor recurso ou, eventualmente, apresentar queixa às autoridades ou aos tribunais competentes desse Estado-Membro e sobre uma eventual assistência financeira ou outra existente nos termos das disposições legislativas, regulamentares e processuais desse Estado-Membro.

7. Os pedidos apresentados ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 devem incluir todos os elementos necessários à identificação da pessoa em causa, incluindo as suas impressões digitais. Estes dados devem ser utilizados exclusivamente para efeitos do exercício dos direitos referidos nos n.ºs 2 e 3, após o que serão imediatamente destruídos.

8. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem colaborar activamente para que os direitos previstos nos n.ºs 3 a 5 sejam exercidos sem demora.

9. Em cada Estado-Membro, a autoridade nacional de controlo deve prestar assistência à pessoa em causa no exercício dos seus direitos, nos termos do n.º 4 do artigo 28.º da Directiva 95/46/CE.

10. A autoridade nacional de controlo do Estado-Membro que transmitiu os dados e a autoridade nacional de controlo do Estado-Membro no qual se encontra a pessoa a quem os dados se referem devem prestar-lhe assistência e, sempre que tal lhes seja solicitado, aconselhá-la no exercício do seu direito de corrigir ou apagar quaisquer dados. Ambas as autoridades nacionais de controlo devem cooperar para esse efeito. Os pedidos de assistência podem ser dirigidos à autoridade nacional de controlo do Estado-Membro em que se encontra a pessoa a quem os dados se referem, que os enviará à autoridade do Estado-Membro que transmitiu os dados. A pessoa em causa pode igualmente requerer assistência e aconselhamento à autoridade nacional de controlo prevista no artigo 20.º

11. Qualquer pessoa pode, em qualquer Estado-Membro e segundo as suas disposições legislativas, regulamentares e processuais, interpor recurso ou, eventualmente, apresentar queixa às autoridades ou tribunais competentes desse Estado, se lhe for recusado o direito de acesso previsto no n.º 2.

12. Qualquer pessoa pode, segundo as disposições legislativas, regulamentares e processuais do Estado-Membro que tiver transmitido os dados, interpor recurso ou, eventualmente, apresentar queixa às autoridades ou tribunais competentes desse Estado, sobre dados que lhe digam respeito e que se encontrem registados na base de dados central, a fim de exercer os seus direitos ao abrigo do n.º 3. A obrigação das autoridades nacionais de controlo de prestar assistência e, sempre que tal lhes seja solicitado, aconselhar a pessoa a quem os dados se referem, nos termos do n.º 10, subsiste durante todo o processo.

Artigo 19.º

Autoridade nacional de controlo

1. Cada Estado-Membro garante que a autoridade ou autoridades nacionais de controlo, designadas nos termos do n.º 1 do artigo 28.º da Directiva 95/46/CE, controle, com total independência e no respeito pelo direito nacional, a licitude do tratamento dos dados pessoais, pelo Estado-Membro em questão, segundo o presente regulamento, incluindo a sua transmissão à Unidade Central.

2. Cada Estado-Membro garante que a sua autoridade nacional de controlo tenha acesso ao parecer de pessoas com conhecimentos suficientes em matéria de impressões digitais.

Artigo 20.º

Autoridade comum de controlo

1. É criada uma autoridade comum independente de controlo, constituída, no máximo, por dois representantes das autoridades de controlo de cada Estado-Membro. Cada delegação dispõe de um voto.

2. A autoridade comum de controlo fica encarregada de supervisionar a actividade da Unidade Central para garantir que os direitos das pessoas abrangidas não sejam lesados em virtude do tratamento ou utilização dos dados na posse da Unidade Central. A autoridade comum deve controlar também a legalidade da transmissão de dados pessoais aos Estados-Membros pela Unidade Central.

3. Compete ainda à autoridade comum de controlo analisar as dificuldades de execução inerentes ao funcionamento do Eurodac, estudar os problemas que possam surgir no exercício dos controlos efectuados pelas autoridades nacionais de controlo e elaborar propostas de soluções comuns para os problemas existentes.

4. No desempenho das suas funções, a autoridade comum de controlo deve, se necessário, ser activamente apoiada pelas autoridades nacionais de controlo.

5. A autoridade comum de controlo deve ter acesso ao parecer de pessoas com conhecimentos suficientes em matéria de impressões digitais.

6. A Comissão deve apoiar a autoridade comum de controlo no desempenho das suas funções; deve em especial fornecer as informações solicitadas pela autoridade comum de controlo e

facultar-lhe o acesso a todos os documentos e processos, bem como aos dados conservados no sistema, e permitir-lhe sempre o acesso a todas as instalações do serviço.

7. A autoridade comum de controlo aprova por unanimidade o seu regulamento interno; será apoiada por um secretário, cujas funções são definidas no regulamento interno.

8. Os relatórios da autoridade comum de controlo são tornados públicos e enviados às autoridades a quem as autoridades nacionais de controlo apresentem os seus relatórios e, a título de informação, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão. A autoridade comum de controlo pode também apresentar em qualquer momento ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão observações ou propostas de melhoria relativas às funções de que foi incumbida.

9. No desempenho das suas funções, os membros da autoridade comum de controlo não recebem instruções de nenhum Governo ou organismo.

10. A autoridade comum de controlo deve ser consultada sobre a parte que lhe diz respeito do projecto de orçamento de funcionamento da Unidade Central do Eurodac, devendo o seu parecer ser apenso ao projecto de orçamento em questão.

11. A autoridade comum de controlo deve ser dissolvida aquando da criação do órgão independente de supervisão a que se refere o n.º 2 do artigo 286.º do Tratado. O órgão independente de supervisão deve assumir, por força do acto que o cria, as funções da autoridade comum de controlo e exercer todos os poderes que lhe forem conferidos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21.º

Custos

1. Os custos decorrentes da criação e funcionamento da Unidade Central são suportados pelo Orçamento-Geral da União Europeia.

2. Os custos incorridos pelas unidades nacionais e os custos de ligação destas à base de dados central ficam a cargo de cada Estado-Membro.

3. Os custos da transmissão de dados a partir do Estado-Membro de origem e da transmissão ao mesmo dos resultados das comparações ficam a cargo desse Estado.

Artigo 22.º

Normas de execução

1. O Conselho, deliberando pela maioria estipulada no n.º 2 do artigo 205.º do Tratado, deve adoptar as normas de execução necessárias para:

- estabelecer o processo a que se refere o n.º 7 do artigo 4.º;
- estabelecer o processo de bloqueio de dados a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º;
- elaborar as estatísticas referidas no n.º 2 do artigo 12.º.

Nos casos em que estas normas de execução tenham implicações para as despesas operacionais a cargo dos Estados-Membros, o Conselho delibera por unanimidade.

2. As medidas referidas no n.º 4 do artigo 3.º são aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 23.º

Artigo 23.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um Comité.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 24.º

Relatório anual: acompanhamento e avaliação

1. A Comissão deve apresentar anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as actividades da Unidade Central. O relatório anual deve comportar indicações sobre a gestão e os desempenhos do Eurodac em relação a indicadores quantitativos definidos previamente para os objectivos a que se refere o n.º 2.
2. A Comissão deve garantir a criação de sistemas de acompanhamento do funcionamento da Unidade Central em relação aos objectivos fixados em termos de resultados, de rentabilidade e de qualidade do serviço.
3. A Comissão deve avaliar regularmente o funcionamento da Unidade Central, a fim de estabelecer se os seus objectivos foram alcançados do ponto de vista da rentabilidade e definir orientações destinadas a melhorar a eficácia das futuras operações.
4. Um ano após o início da actividade do Eurodac, a Comissão deve apresentar um relatório de avaliação sobre a Unidade Central, tratando essencialmente do nível de pedidos em relação às previsões e das questões de funcionamento e de

gestão suscitadas pela experiência, para identificar, se for caso disso, os meios de melhorar a curto prazo a prática operacional.

5. Três anos após o início da actividade do Eurodac, e seguidamente de seis em seis anos, a Comissão deve apresentar um relatório de avaliação global do Eurodac, examinando os resultados obtidos em relação aos objectivos fixados, determinando se os princípios básicos continuam válidos e extraindo todas as consequências para as futuras operações.

Artigo 25.º

Sanções

Os Estados-Membros garantem que a utilização dos dados registados na base de dados central para fins não previstos nos objectivos do Eurodac, estabelecidos no n.º 1 do artigo 1.º, seja sujeita às sanções adequadas.

Artigo 26.º

Âmbito de aplicação territorial

O disposto no presente regulamento não é aplicável aos territórios a que não se aplique a Convenção de Dublin.

Artigo 27.º

Entrada em vigor e aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
2. O presente regulamento é aplicável, e a actividade do Eurodac terá início, no dia indicado numa comunicação que a Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* quando:
 - a) Cada Estado-Membro tiver notificado a Comissão de que instituiu os mecanismos técnicos necessários para transmitir dados à Unidade Central, de acordo com as normas de execução aprovadas ao abrigo do n.º 7 do artigo 4.º e para dar cumprimento às normas de execução aprovadas ao abrigo do n.º 5 do artigo 12.º; e
 - b) A Comissão tiver instaurado os mecanismos técnicos necessários para que a Unidade Central comece a funcionar, de acordo com as normas de execução aprovadas ao abrigo do n.º 7 do artigo 4.º e do n.º 5 do artigo 12.º

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

H. VÉDRINE

REGULAMENTO (CE) N.º 2726/2000 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Dezembro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	100,2
	204	67,3
	999	83,8
0707 00 05	052	116,8
	624	195,9
	628	152,5
	999	155,1
0709 90 70	052	91,3
	204	38,5
	628	109,0
	999	79,6
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	44,7
	204	46,4
	388	32,2
	999	41,1
0805 20 10	052	93,5
	204	78,4
	999	86,0
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	71,6
	999	71,6
0805 30 10	052	72,7
	600	72,1
	999	72,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	38,0
	400	77,0
	404	88,8
	720	112,9
	999	79,2
0808 20 50	052	73,7
	064	59,7
	400	92,7
	720	134,9
	999	90,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2727/2000 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2000
relativo à suspensão da pesca de pescada pelos navios arvorando pavilhão de Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2742/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que fixa, para 2000, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas, e que altera o Regulamento (CE) n.º 66/98 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2579/2000 ⁽⁴⁾, estabelece quotas de pescada para 2000.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de pescada nas águas das zonas CIEM V b (águas da Comunidade Europeia), VI, VII, XII e XIV

XIV efectuadas por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha, atingiram a quota atribuída para 2000. A Espanha proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 13 de Novembro de 2000. É, por conseguinte, conveniente manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de pescada nas águas das zonas CIEM V b (águas da Comunidade Europeia), VI, VII, XII e XIV efectuadas por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha atingiram a quota atribuída para 2000.

É proibida a pesca de pescada nas águas das zonas CIEM V b (águas da Comunidade Europeia), VI, VII, XII e XIV por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 13 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 341 de 31.12.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 298 de 25.11.2000, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2728/2000 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2000
que abre a destilação de crise referida no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do
Conselho em determinadas regiões vitícolas da Alemanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1622/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 30.º e 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 prevê a possibilidade de abrir uma destilação de crise em caso de perturbação excepcional do mercado provocada pela existência de importantes excedentes. Esta medida pode ser limitada a determinadas categorias de vinho e/ou a determinadas zonas de produção e pode ser aplicada aos vqprd a pedido do Estado-Membro.
- (2) Por carta de 2 de Novembro de 2000, o Governo alemão pediu a abertura de uma destilação de crise para os vinhos brancos provenientes de todas as castas das regiões vitícolas de Mittelrhein, Mosel-Saar-Ruwer, Nahe, Pfalz e Rheinhessen. A medida deverá aplicar-se igualmente aos vqprd brancos de todas essas regiões.
- (3) A produção de vinho nessas regiões foi inferior a 6 milhões de hectolitros durante os anos de 1995 a 1997. Em 1998 foi de 7,07 milhões de hectolitros e, em 1999, elevou-se a 8,02 milhões de hectolitros. Em contrapartida, o consumo de vinhos pelos agregados familiares alemães mostra um recuo, por parte do mercado de vinhos brancos, de 54 %, em 1995, a 47 %, em 1999, em benefício dos vinhos tintos cujo consumo é abrangido, na maior parte, por vinhos tintos importados. As exportações de vinhos brancos diminuíram de 13 % entre 1993 e 1999.
- (4) Os preços dos vinhos brancos nas regiões referidas registaram uma importante queda após 1998. Para os vinhos provenientes das castas Müller-Thurgau e Silvaner nas regiões de Hesse-Renânia, do Palatinado e de Nahe, o preço diminuiu de 120-160 marcos alemães por hectolitro para cerca de 60 marcos alemães por hectolitro e, para os vinhos provenientes da casta Riesling em Mosel-Saar-Ruwer, essa queda é de 200-230 marcos alemães por hectolitro para 80 marcos alemães por hectolitro. Actualmente, os preços dos vinhos de mesa são de cerca de 40 marcos alemães por hectolitro e os dos vinhos de qualidade de 55 a 80 marcos alemães por hectolitro conforme a casta e a região.
- (5) Apesar destes preços baixos, o consumo dos vinhos brancos não evoluiu de modo significativo durante o ano de 2000. Mesmo as estimativas de uma colheita inferior em 2000 não conduziram a uma melhoria dos

preços. As existências de vinhos brancos nessas regiões são, actualmente, de 7,5 milhões de hectolitros, enquanto existências de cerca de 6 milhões de hectolitros são suficientes para garantir o abastecimento regular do mercado.

- (6) Os produtores em causa participaram na destilação referida no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, mas essa destilação apenas visa os vinhos de mesa pelo que esta medida não está inteiramente adaptada às necessidades das regiões. Parece, portanto, ser necessária uma medida de crise para remediar os graves problemas das referidas regiões vitícolas da Alemanha.
- (7) Atendendo a que as condições referidas no n.º 5 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 estão preenchidas, é conveniente prever a abertura de uma destilação de crise nessas regiões vitícolas da Alemanha para um volume máximo de 1 milhão de hectolitros e para um período limitado, a fim de maximizar a sua eficácia. Não é adequado fixar um limite máximo que cada produtor possa fazer destilar, porque as quantidades das existências de vinho podem variar sensivelmente de produtor para produtor e dependem mais dos resultados das vendas do que da produção anual de cada produtor.
- (8) O mecanismo a prever é o mecanismo estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2409/2000 ⁽⁴⁾. Além dos artigos deste regulamento que fazem referência à medida de destilação prevista no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, outras disposições do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 são de aplicação, nomeadamente as disposições em matéria de entrega do álcool ao organismo de intervenção e as relativas ao pagamento de um adiantamento.
- (9) É necessário fixar o preço de compra a pagar pelo destilador ao produtor a um nível que permita remediar os problemas, permitindo que os produtores beneficiem da possibilidade oferecida por esta media. Por outro lado, não é oportuno fixar esse preço a um nível que prejudique a aplicação da medida de destilação do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.
- (10) O produto proveniente da destilação de crise só pode ser o álcool em bruto ou neutro a entregar obrigatoriamente ao organismo de intervenção, a fim de evitar a perturbação do mercado do álcool de boca alimentado, em primeiro lugar, pela destilação do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 194 de 31.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 194 de 31.7.2000, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 278 de 31.10.2000, p. 3.

- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A destilação de crise, referida no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 é aberta para uma quantidade máxima de 1 milhão de hectolitros de vinhos de mesa brancos e de vqprd brancos, provenientes de todas as castas nas seguintes regiões vitícolas da Alemanha: «Mittelrhein», «Mosel-Saar-Ruwer», «Nahe», «Pfalz» e «Rheinhausen».

Artigo 2.º

Além das disposições do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 que fazem referência ao artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, as disposições seguintes do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 são igualmente de aplicação para a medida referida no presente regulamento:

- disposições do n.º 5 do artigo 62.º para pagamento do preço pelo organismo de intervenção referido no n.º 2 do artigo 6.º,
- disposições dos artigos 66.º e 67.º no que diz respeito ao adiantamento referido no n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 3.º

Cada produtor pode subscrever um contrato referido no artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 a partir de 16 de Dezembro de 2000 e até 31 de Janeiro de 2001. O contrato é acompanhado da prova de constituição de uma garantia igual a 5 euros por hectolitro. Estes contratos não podem ser transferidos.

Artigo 4.º

1. O Estado-Membro determina a taxa de redução a aplicar aos contratos mencionados se o volume global dos contratos apresentados exceder o volume estabelecido no artigo 1.º
2. O Estado-Membro toma as disposições administrativas necessárias para aprovar, o mais tardar em 15 de Fevereiro de 2001, os contratos mencionados com a indicação da taxa de

redução aplicada e o volume de vinho aceite por contrato, bem como a possibilidade, para o produtor, de rescindir o contrato em caso de redução. O Estado-Membro comunica à Comissão, antes de 20 de Fevereiro de 2001, os volumes dos vinhos que constam dos contratos aprovados.

3. As entregas dos vinhos na destilaria devem ser feitas, o mais tardar, em 30 de Junho de 2001. O álcool produzido pode ser entregue ao organismo de intervenção até 30 de Novembro de 2001.

4. A garantia é liberada proporcionalmente às quantidades entregues quando o produtor faz prova da entrega na destilaria.

5. Se nenhuma entrega for efectuada nos prazos previstos a garantia é executada.

6. O Estado-Membro pode limitar o número de contratos que um produtor pode subscrever para a operação de destilação em causa.

Artigo 5.º

O preço mínimo de compra entregue à destilação a título do presente regulamento é igual a 2,1054 euros por % vol e por hectolitro.

Artigo 6.º

1. O destilador entrega ao organismo de intervenção o produto proveniente da destilação. Este produto tem um título alcoométrico de, pelo menos, 92 % vol.

2. O preço a pagar ao destilador pelo organismo de intervenção para o álcool em bruto entregue é de 2,4726 euros por % vol por hectolitro. O destilador pode receber um adiantamento, sobre esse montante, de 1,3136 euros por % vol por hectolitro. Nesse caso, o preço realmente pago é diminuído do montante do adiantamento.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 16 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2729/2000 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2000
que estabelece normas de execução relativas aos controlos no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 72.º, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1622/2000 da Comissão ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1493/1999, que substituiu o Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/1999 ⁽⁴⁾, e cuja aplicação teve início em 1 de Agosto de 2000, contém, no seu artigo 72.º, disposições relativas aos controlos no sector vitivinícola. É necessário completar com normas de execução o enquadramento então delineado e revogar os regulamentos que tratavam dessa matéria, isto é, os Regulamentos (CEE) n.º 2347/91 da Comissão, de 29 de Julho de 1991, relativo à colheita de amostras de produtos do sector vitivinícola, destinadas a ser examinadas no âmbito da colaboração das entidades competentes dos diferentes Estados-Membros ou a ser analisadas pelos métodos isotópicos ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1754/97 ⁽⁶⁾, e (CEE) n.º 2348/91 da Comissão, de 29 de Julho de 1991, que cria um banco de dados dos resultados das análises isotópicas dos produtos do sector vitivinícola ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1932/97 ⁽⁸⁾.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1608/2000 da Comissão, de 24 de Julho de 2000, que, na pendência das medidas definitivas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, fixa medidas transitórias ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2631/2000 ⁽¹⁰⁾, prevê que o Regulamento (CEE) n.º 2048/89 do Conselho, de 19 de Junho de 1989, que estabelece regras gerais relativas aos controlos no sector vitivinícola ⁽¹¹⁾ se mantenha aplicável até 30 de Novembro de 2000. As novas normas de execução na matéria devem, portanto, entrar em vigor em 1 de Dezembro de 2000.
- (3) Tendo em vista a aplicação uniforme das disposições do sector vitivinícola, é necessário estabelecer regras que, por um lado, precisem os procedimentos de controlo já em vigor a nível nacional e comunitário e, por outro,

garantam a colaboração directa entre as instâncias incumbidas dos controlos no sector.

- (4) É, além disso, necessário estabelecer regras específicas para a constituição e funcionamento da estrutura comunitária incumbida, ao nível da Comissão, de assegurar a aplicação uniforme das disposições comunitárias, composta por um corpo de agentes de controlo vitivinícola.
- (5) Torna-se necessário estabelecer regras que prevejam a assistência recíproca das instâncias nacionais e da Comissão, para garantir a correcta aplicação da regulamentação vitivinícola. Essas regras não constituem obstáculo à aplicação das disposições específicas em matéria de despesas comunitárias ou de desqualificação dos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd) ou em matéria penal ou de sanções administrativas nacionais. Os Estados-Membros devem zelar por que a aplicação das disposições específicas nestas duas últimas matérias não comprometa o objectivo do presente regulamento, nem a eficácia dos controlos previstos.
- (6) Importa que cada Estado-Membro garanta a eficácia de acção das instâncias incumbidas dos controlos vitivinícolas. Cada Estado-Membro designará, para o efeito, a instância que estabelecerá os contactos com os outros Estados-Membros e com a Comissão. Nos Estados-Membros em que os controlos vitivinícolas estejam cometidos a várias instâncias competentes, é, além disso, indispensável que as acções de controlo sejam coordenadas entre essas instâncias.
- (7) Como contributo para a aplicação uniforme da regulamentação em toda a Comunidade, compete, designadamente, aos Estados-Membros tomar as medidas necessárias para que o pessoal das instâncias competentes disponha do mínimo de poderes de investigação indispensável para assegurar o cumprimento da regulamentação.
- (8) É igualmente necessário estabelecer regras relativas à constituição e funcionamento do corpo de agentes específicos da Comissão para os controlos vitivinícolas.
- (9) Quando os agentes específicos da Comissão se defrontarem com dificuldades repetidas e injustificadas no exercício das suas funções, a Comissão deve poder solicitar ao Estado em causa, além de explicações, meios que permitam levar a bom termo a sua acção. O Estado-Membro em questão deve cumprir as obrigações que lhe incumbam em virtude do presente regulamento de modo a facilitar a esses agentes a realização das tarefas respectivas.

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 194 de 31.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 199 de 30.7.1999, p. 8.

⁽⁵⁾ JO L 214 de 2.8.1991, p. 32.

⁽⁶⁾ JO L 248 de 11.9.1997, p. 3.

⁽⁷⁾ JO L 214 de 2.8.1991, p. 39.

⁽⁸⁾ JO L 272 de 4.10.1997, p. 10.

⁽⁹⁾ JO L 185 de 25.7.2000, p. 24.

⁽¹⁰⁾ JO L 302 de 1.12.2000, p. 36.

⁽¹¹⁾ JO L 202 de 14.7.1989, p. 32.

- (10) Há que estabelecer disposições específicas no respeitante aos controlos a efectuar em relação ao potencial vitícola. É, designadamente, necessário que as acções que beneficiem de apoios financeiros da Comunidade sejam objecto de verificações sistemáticas no local.
- (11) O desenvolvimento do comércio entre os Estados-Membros, designadamente a progressão constante do número de sociedades multinacionais neste ramo de actividade, e a possibilidade prevista pelas regras de gestão de mandar executar ou de transferir operações, subsidiadas ou não, num local ou para um local diferente do de proveniência do produto, reflectem a interdependência dos mercados vitícolas. Esta situação torna necessária uma maior harmonização dos métodos de controlo e uma colaboração mais estreita entre as várias instâncias incumbidas dos controlos.
- (12) Para tornar eficaz a colaboração dos Estados-Membros na aplicação das disposições do sector vitivinícola, importa que a instância competente de um Estado-Membro possa colaborar, a pedido, com a instância ou instâncias competentes de outro Estado-Membro. É, pois, necessário estabelecer as regras dessa colaboração e assistência.
- (13) Dado o carácter complexo de certos casos e a urgência da resolução dos mesmos, afigura-se indispensável que uma instância competente que tenha apresentado um pedido de assistência possa, mediante acordo da instância competente objecto do pedido, fazer comparecer ao desenrolar das investigações os agentes habilitados que designe.
- (14) Em caso de risco grave de fraude ou de fraude que afecte um ou mais Estados-Membros, as instâncias em causa devem desencadear oficiosamente um procedimento dito de assistência espontânea.
- (15) Dada a natureza das informações trocadas em aplicação do presente regulamento, importa que o carácter confidencial das mesmas seja coberto pelo segredo profissional.
- (16) O Regulamento (CEE) n.º 2348/91 criou um banco de dados analíticos no Centro Comum de Investigação (CCI), destinado a receber amostras e boletins de análise dos Estados-Membros e a contribuir para a harmonização dos controlos analíticos no conjunto da Comunidade. As disposições que regem essa estrutura devem ser retomadas, ponderada a experiência adquirida desde a sua instituição.
- (17) A aplicação dos métodos de análise de referência isotópicos é susceptível de garantir um melhor controlo do enriquecimento dos produtos vinícolas ou a detecção da adição de água a esses produtos, podendo ainda contribuir, em concomitância com os resultados da análise de outras características isotópicas dos mesmos, para a verificação da conformidade com a origem indicada na designação dos produtos em causa. Para uma mais fácil interpretação dos resultados obtidos por esses métodos de análise, importa poder comparar tais resultados com os resultados obtidos anteriormente por aplicação dos mesmos métodos na análise de produtos de características similares cuja origem e elaboração sejam autênticas.
- (18) A análise isotópica dos vinhos e dos produtos derivados do vinho é efectuada pelos métodos de análise de referência previstos no Regulamento (CEE) n.º 2676/90 da Comissão, de 17 de Setembro de 1990, que determina os métodos de análise comunitários aplicáveis no sector do vinho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 761/1999 ⁽²⁾.
- (19) Para facilitar a interpretação dos resultados obtidos nessas análises, efectuadas nos laboratórios da Comunidade equipados para o fazerem, e para assegurar a comparabilidade dos resultados analíticos obtidos por esses laboratórios, é necessário estabelecer regras uniformes para a colheita das amostras de uvas e para a vinificação e conservação das mesmas.
- (20) Para garantir a qualidade e a comparabilidade dos dados analíticos, torna-se necessário aplicar um sistema de normas de qualidade reconhecidas aos laboratórios incumbidos pelos Estados-Membros da análise isotópica das amostras para o banco de dados.
- (21) A análise isotópica de produtos vitivinícolas e a sua interpretação são processos delicados, pelo que, para possibilitar uma interpretação harmonizada dos resultados analíticos, deve estabelecer-se que o banco de dados do CCI seja acessível aos laboratórios oficiais que praticam esse método de análise e, mediante pedido nesse sentido, a outras instâncias oficiais dos Estados-Membros, no respeito dos princípios da protecção dos dados privados.
- (22) O Regulamento (CEE) n.º 2347/91 contém regras relativas à colheita das amostras destinadas a ser enviadas a um laboratório oficial de outro Estado-Membro e regras comuns para a colheita de amostras a analisar por métodos isotópicos, pelo que é conveniente retomar tais procedimentos e considerar a colheita de amostras para o banco de dados comunitário como caso particular da colheita de amostras de um produto vitivinícola no quadro da colaboração directa das instâncias.
- (23) Para garantir objectividade nos controlos, torna-se necessário que os agentes específicos da Comissão ou os agentes pertencentes a uma instância competente de um Estado-Membro possam pedir a uma instância competente de outro Estado-Membro que proceda a uma colheita de amostras. O agente requerente deve poder dispor das amostras colhidas e definir, nomeadamente, o laboratório em que serão examinadas.

⁽¹⁾ JO L 272 de 3.10.1990, p. 1.

⁽²⁾ JO L 99 de 14.4.1999, p. 4.

- (24) Devem ser estabelecidas normas relativas à colheita oficial de amostras no âmbito da colaboração das instâncias competentes dos Estados-Membros e à utilização de tais amostras que garantam a representatividade das mesmas e possibilitem a verificação dos resultados das análises oficiais em toda a Comunidade.
- (25) Para simplificar, em termos administrativos, a liquidação das despesas relativas à colheita e expedição das amostras, aos exames analíticos e organolépticos e à contratação de peritos, deve ser estabelecido o princípio de que essas despesas sejam tomadas a cargo pela instância que ordenou a colheita da amostra ou a contratação do perito.
- (26) Importa precisar a força probatória das verificações efectuadas durante os controlos realizados no âmbito do presente regulamento.
- (27) Sem prejuízo de disposições específicas da legislação comunitária, compete aos Estados-Membros estabelecer as sanções aplicáveis às violações das disposições do sector vitivinícola. As sanções aplicadas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas e não devem tornar a aplicação do direito comunitário mais difícil, comparativamente às infracções previstas no direito nacional.
- (28) Para que os controlos e a colheita de amostras de uvas nas vinhas possa decorrer com normalidade, deve ser estabelecido que as pessoas em causa não devem colocar obstáculos aos controlos que lhes digam respeito e devem facilitar as colheitas e fornecer as informações solicitadas em aplicação do presente regulamento.
- (29) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Controlos e sanções

1. O presente regulamento estabelece as normas específicas dos controlos e sanções no sector vitivinícola.
2. O presente regulamento não prejudica a aplicação:
 - das disposições específicas que regem as relações entre Estados-Membros no domínio da luta contra a fraude vitivinícola, na medida em que forem de molde a facilitar a aplicação do mesmo,
 - das regras relativas:
 - ao processo penal e à cooperação judiciária entre Estados-Membros em matéria penal,

— ao processo relativo às sanções administrativas.

TÍTULO I

CONTROLOS A EFECTUAR PELOS ESTADOS-MEMBROS

Artigo 2.º

Princípios

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir o controlo do cumprimento da regulamentação vitivinícola comunitária e nacional de execução.
2. Os Estados-Membros efectuarão controlos administrativos e controlos no local de modo a ser eficazmente verificado o respeito das condições necessárias.
3. Em função da natureza desse apoio, os Estados-Membros definirão os métodos e meios a utilizar no seu controlo, bem como as pessoas a controlar.
4. Os controlos serão executados quer sistematicamente, quer por amostragem. No caso dos controlos por amostragem, os Estados-Membros certificar-se-ão, pelo número, natureza e frequência dos controlos, de que estes são representativos do conjunto do seu território e correspondentes à importância do volume dos produtos vitivinícolas comercializados ou destinados à comercialização.

Artigo 3.º

Instâncias de controlo

1. Quando um Estado-Membro designar várias instâncias competentes para o controlo do cumprimento da regulamentação vitivinícola, assegurará a coordenação das acções entre essas instâncias.
2. Cada Estado-Membro designará uma única instância de contacto para assegurar a ligação com as instâncias de contacto dos outros Estados-Membros e com a Comissão. Essa instância ficará, nomeadamente, incumbida da transmissão e recepção dos pedidos de colaboração com vista à aplicação do presente título e representará o Estado-Membro de que depende perante os demais Estados-Membros ou a Comissão.
3. A Comissão assegurará uma difusão apropriada e regular das informações que lhe forem comunicadas pelos Estados-Membros em aplicação do n.º 2 do artigo 72.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

Artigo 4.º

Poderes dos agentes de controlo

- Cada Estado-Membro tomará todas as medidas necessárias para facilitar a realização das tarefas dos agentes das suas instâncias competentes e velará, nomeadamente, por que esses agentes, eventualmente com a colaboração de agentes dos seus serviços que habilitará para esse fim:
- tenham acesso às vinhas, às instalações de vinificação, de armazenagem e de transformação dos produtos vitivinícolas e aos meios de transporte desses produtos,

- tenham acesso aos locais comerciais ou entrepostos e aos meios de transporte de quem detenha para venda, comercialize ou transporte produtos vitivinícolas ou produtos que se possam destinar a utilização no sector vitivinícola,
- possam proceder ao recenseamento dos produtos vitivinícolas e das substâncias ou produtos que possam destinar-se à sua elaboração,
- possam recolher amostras dos produtos vitivinícolas, das substâncias e produtos susceptíveis de serem destinados à elaboração daqueles e dos produtos detidos com vista à venda, comercializados ou transportados,
- possam tomar conhecimento de dados contabilísticos ou de outros documentos úteis aos controlos e deles possam fazer cópias ou extractos,
- possam tomar medidas cautelares apropriadas, no referente à elaboração, detenção, transporte, designação, apresentação e comercialização de produtos vitivinícolas ou de produtos destinados a ser utilizados na elaboração de tais produtos, se houver suspeitas fundamentadas de infracção grave às disposições comunitárias, nomeadamente em caso de práticas fraudulentas ou risco para a saúde.

Artigo 5.º

Potencial vitícola

1. Tendo em vista o respeito das disposições relativas ao potencial de produção referidas no título II do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, os Estados-Membros utilizarão, consoante o caso, o cadastro vitícola ou a base gráfica de referência, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2392/86 do Conselho ⁽¹⁾.

O abandono definitivo e as reestruturações e reconversões que beneficiem de uma participação comunitária serão objecto de verificações sistemáticas no local. Essas verificações incidirão sobre as parcelas objecto de pedidos de apoio.

2. O controlo do respeito da proibição de novas plantações enunciada no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 será efectuado com o auxílio da base gráfica de referência estabelecida em conformidade com o n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2392/86.

Os Estados-Membros que não disponham de base gráfica de referência comunicarão à Comissão, antes de 1 de Janeiro de 2001, as medidas postas em prática a fim de assegurar o respeito da proibição de novas plantações.

TÍTULO II

ESTRUTURA COMUNITÁRIA DE CONTROLO

Artigo 6.º

Corpo de agentes específicos da Comissão,

1. Os agentes específicos da Comissão previstos no n.º 3 do artigo 72.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 podem cola-

borar nos controlos previstos pelas instâncias competentes dos Estados-Membros.

Os controlos serão efectuados em conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho ⁽²⁾.

A Comissão poderá solicitar aos Estados-Membros:

- informações sobre os controlos que tencionam efectuar,
- que efectuem controlos em que possam colaborar os seus agentes específicos.

Os agentes dos Estados-Membros são responsáveis em qualquer momento pelas operações de controlo referidas no primeiro e segundo parágrafos.

2. No cumprimento das suas funções, os agentes específicos da Comissão gozam dos direitos e poderes referidos no primeiro, segundo, terceiro e quinto travessões do artigo 4.º, sem prejuízo das limitações impostas pelos Estados-Membros aos seus próprios agentes no exercício dos controlos em questão.

Os agentes específicos da Comissão adoptarão, durante os controlos, uma atitude compatível com as regras e usos profissionais que se impõem no Estado-Membro em causa, ficando obrigados ao sigilo profissional.

3. Após cada acção de controlo, a Comissão transmitirá à instância de contacto do Estado-Membro em questão uma comunicação sobre os resultados das actividades exercidas pelos seus agentes específicos; essa comunicação registará os obstáculos e as infracções às normas em vigor eventualmente encontrados.

TÍTULO III

ASSISTÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS DE CONTROLO

Artigo 7.º

Assistência a pedido

1. Sempre que uma instância competente de um Estado-Membro empreenda, no seu território, acções de controlo, pode requerer informações junto da Comissão ou da instância competente de outro Estado-Membro a que a comercialização possa dizer respeito.

A Comissão será informada sempre que o produto sujeito às acções de controlo referidas no primeiro parágrafo seja originário de um país terceiro e a comercialização desse produto possa apresentar um interesse específico para outros Estados-Membros.

A instância requerida comunicará todas as informações de forma a permitir à instância requerente desempenhar a sua missão.

⁽¹⁾ JO L 208 de 31.7.1986, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

2. Mediante pedido fundamentado da instância requerente, a instância requerida exercerá ou tomará as medidas necessárias para que se exerça uma vigilância especial ou um controlo que permitam alcançar os objectivos perseguidos.

3. A instância requerida procederá como se agisse por sua própria iniciativa.

4. Com o acordo da instância requerida, a instância requerente poderá designar agentes:

- quer para recolher, junto das autoridades administrativas do Estado-Membro em que a instância requerida está estabelecida, informações relativas à aplicação da regulamentação vitivinícola ou a acções de controlo, incluindo fazer cópias dos documentos de transporte e de outros documentos, ou fazer extractos de registos,
- quer para assistir às acções requeridas por força do n.º 2, após ter notificado a instância requerida desse facto com a devida antecedência relativamente ao início das mesmas.

As cópias referidas no primeiro travessão só podem ser feitas de acordo com a instância requerida.

Os agentes da instância requerida são responsáveis em qualquer momento pelas operações de controlo.

Os agentes da instância requerente:

- apresentarão um mandato escrito que defina a sua identidade e a sua qualidade,
- gozam, sem prejuízo das limitações impostas pelo Estado-Membro de que depende a instância requerida aos seus próprios agentes no exercício dos controlos em questão:
 - dos direitos de acesso previstos nos primeiro e segundo travessões do artigo 4.º,
 - de um direito de informação sobre os resultados dos controlos efectuados pelos agentes da instância requerida ao abrigo dos terceiro e quinto travessões do artigo 4.º,
- adoptarão, durante os controlos, uma atitude compatível com as regras e usos profissionais que se impõem no Estado-Membro em causa, ficando obrigados ao sigilo profissional.

5. Os pedidos referidos no presente artigo serão transmitidos à instância requerida do Estado-Membro em questão através da instância de contacto desse Estado-Membro. O mesmo se verificará em relação:

- às respostas aos referidos pedidos,
- às comunicações relativas à aplicação dos n.ºs 2 e 4.

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, e com vista a tornar a colaboração entre os Estados-Membros mais eficaz e rápida, os Estados-Membros poderão permitir que uma instância competente possa:

- dirigir directamente os seus pedidos ou comunicações a uma instância competente de outro Estado-Membro,
- responder directamente aos pedidos ou comunicações que lhe forem dirigidos por uma instância competente de outro Estado-Membro.

Artigo 8.º

Assistência espontânea

Quando uma instância competente de um Estado-Membro tiver uma suspeita fundamentada ou tomar conhecimento:

- de que o produto referido no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 não é conforme à regulamentação vitivinícola ou é objecto de acções fraudulentas para a sua obtenção ou comercialização, e
- de que essa não conformidade se reveste de interesse específico para um ou vários outros Estados-Membros e pode vir a dar origem a medidas administrativas ou a procedimentos judiciais,

a referida instância competente informará sem demora desse facto a instância de contacto do Estado-Membro em questão e a Comissão, através da instância de contacto de que depende.

Artigo 9.º

Disposições comuns

1. As informações referidas no n.º 1 do artigo 7.º e no artigo 8.º serão acompanhadas e completadas, logo que possível, pelos documentos ou outros elementos de prova úteis, bem como pela indicação das eventuais medidas administrativas ou procedimentos judiciais, e indicarão, nomeadamente:

- a composição e as características organolépticas do produto em questão,
- a designação e a apresentação do mesmo,
- o cumprimento das regras impostas para a elaboração e a comercialização do produto em causa.

2. As instâncias de contacto implicadas na situação que motivou o processo de assistência informar-se-ão reciprocamente e sem demora sobre:

- o desenrolar das investigações,
- os procedimentos administrativos ou contenciosos reservados às operações em causa.

3. As despesas de deslocação ocasionadas pela aplicação dos n.ºs 2 e 4 do artigo 7.º ficam a cargo:

- do Estado-Membro que tiver designado um agente para as medidas referidas nas citadas disposições, ou
- do orçamento comunitário, a pedido da instância de contacto desse Estado-Membro, se a Comissão tiver reconhecido formalmente, antes da sua realização, o interesse comunitário da referida acção de controlo.

TÍTULO IV

BANCO DE DADOS ANALÍTICOS

Artigo 10.º

Finalidades do banco de dados

1. O Centro Comum de Investigação (CCI) gere um banco de dados analíticos dos produtos do sector vitivinícola.

2. Este banco de dados comporta os dados obtidos através da análise isotópica dos componentes do etanol e da água dos produtos vitícolas de acordo com os métodos de análise de referência previstos no Regulamento (CEE) n.º 2676/90.

3. O banco de dados contribui para a harmonização da interpretação dos resultados obtidos pelos laboratórios oficiais dos Estados-Membros através da aplicação dos métodos de análise de referência previstos no Regulamento (CEE) n.º 2676/90.

Artigo 11.º

Amostras

1. Para efeitos do banco de dados, as amostras de uvas frescas a analisar serão colhidas, tratadas e transformadas em vinho em conformidade com as instruções constantes do anexo I.

2. As amostras de uvas frescas serão colhidas em vinhas localizadas numa área de produção bem caracterizada no que se refere ao solo, à situação, ao modo de condução, à casta, à idade e às práticas culturais aplicadas.

O número de amostras a colher anualmente para o banco de dados é de, pelo menos:

- 400 amostras em França,
- 400 amostras em Itália,
- 200 amostras na Alemanha,
- 200 amostras em Espanha,
- 50 amostras em Portugal,
- 50 amostras na Grécia,
- 50 amostras na Áustria,
- 4 amostras no Luxemburgo,
- 4 amostras no Reino Unido.

A repartição das amostras a colher deve ter em conta a situação geográfica das vinhas dos Estados-Membros citados.

Anualmente, pelo menos 25 % das amostras serão colhidas em parcelas onde tenham sido colhidas as amostras nos anos anteriores.

3. As amostras serão analisadas pelos métodos descritos no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2676/90 pelos laboratórios designados pelos Estados-Membros. Os laboratórios designados devem satisfazer os critérios gerais de funcionamento dos laboratórios de ensaios enunciados na norma europeia NE 45001 ou na norma ISO/IEC 17025, nomeadamente a participação num regime de ensaios de aptidão respeitante aos métodos de análise isotópica.

4. Será elaborado um boletim de análise em conformidade com o anexo III. Para cada amostra será estabelecida uma ficha sinalética em conformidade com o anexo II.

5. Serão enviadas ao CCI uma cópia do boletim de análise, com os resultados e a interpretação das análises, e uma cópia da ficha sinalética.

6. Os Estados-Membros e o CCI assegurarão:

- a conservação dos dados que constem do banco de dados analíticos,
- a conservação de, pelo menos, uma amostra de controlo de cada uma das amostras que tenham sido enviadas ao CCI para análise durante um período de, pelo menos, três anos após a data da colheita,
- que o banco de dados apenas será utilizado para fiscalizar a aplicação da regulamentação vitivinícola comunitária e nacional ou para fins estatísticos ou científicos,
- a aplicação de medidas que garantam a protecção dos dados, em especial contra roubos e manipulações,
- o acesso dos interessados, sem prazos ou encargos excessivos, aos processos que lhes digam respeito, para, se for caso disso, rectificação dos dados quando estes forem inexactos.

Artigo 12.º

Análises isotópicas

1. Os Estados-Membros produtores de vinho que não estejam equipados para efectuar análises isotópicas enviarão as suas amostras de vinho ao CCI para que aí seja realizada a análise. Nesse caso, poderão designar uma instância competente habilitada a dispor das informações relativas às amostras colhidas nos territórios respectivos.

2. Os Estados-Membros que realizem eles próprios as análises isotópicas dos produtos vitivinícolas enviarão, para uma análise de verificação, pelo menos 10 % das amostras ao CCI ou a qualquer outro laboratório designado pelo CCI.

Artigo 13.º

Comunicação dos resultados

1. As informações contidas no banco de dados serão colocadas à disposição dos laboratórios designados para o efeito pelos Estados-Membros quando os mesmos o solicitarem.

2. Em casos devidamente justificados, as informações referidas no n.º 1, quando forem representativas, podem ser colocadas à disposição, a pedido, de outras instâncias oficiais dos Estados-Membros.

3. A comunicação de informações dirá apenas respeito aos resultados das análises pertinentes necessários para a interpretação de uma análise realizada a partir de uma amostra com características e origem similares. As comunicações de informações serão sempre acompanhadas de uma recapitulação das exigências mínimas a que se subordina a utilização do banco de dados.

Artigo 14.º

Respeito dos procedimentos

Os Estados-Membros velarão por que os resultados das análises isotópicas contidos nos seus próprios bancos de dados sejam obtidos através da análise das amostras colhidas e tratadas em conformidade com as disposições do presente título.

TÍTULO V

COLHEITA DE AMOSTRAS PARA EFEITOS DE CONTROLO*Artigo 15.º***Pedido de colheita de amostras**

1. No âmbito de aplicação dos títulos II e III, os agentes específicos da Comissão ou os agentes de uma instância competente de um Estado-Membro poderão solicitar a uma instância competente de outro Estado-Membro que proceda à colheita de amostras em conformidade com as disposições em vigor nesse Estado-Membro.
2. A instância requerente disporá das amostras colhidas e determinará, nomeadamente, o laboratório em que serão analisadas.
3. As amostras serão colhidas e tratadas em conformidade com as instruções constantes do anexo V.

*Artigo 16.º***Despesas relativas à colheita, envio e análise das amostras**

1. As despesas relativas à colheita, ao tratamento e ao envio da amostra, bem como aos exames analítico e organoléptico, serão suportadas pela instância do Estado-Membro que solicitou a colheita da amostra. Essas despesas serão calculadas em função das tarifas aplicáveis no Estado-Membro em cujo território essas operações foram realizadas.
2. As despesas relativas ao envio das amostras referidas no artigo 12.º ao CCI ou a qualquer outro laboratório designado pelo CCI, para análise por métodos isotópicos, serão suportadas pela Comunidade.

No que se refere aos Estados-Membros em cujo território não exista um laboratório equipado para a análise dos vinhos por métodos isotópicos, as despesas de envio de todas as amostras, a colher nos termos do n.º 1 do artigo 14.º, ao CCI serão suportadas pela Comunidade.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS*Artigo 17.º***Força probatória**

As verificações efectuadas pelos agentes específicos da Comissão ou pelos agentes de uma instância competente de um Estado-Membro no âmbito da aplicação do presente título

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2000.

podem ser invocadas pelas instâncias competentes dos outros Estados-Membros ou pela Comissão. Neste caso, não pode ser atribuída a essas verificações um valor probatório menor pelo simples facto de não terem sido feitas pelo Estado-Membro em questão.

*Artigo 18.º***Sanções**

Sem prejuízo das disposições específicas previstas no Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ou nos regulamentos de execução do mesmo, os Estados-Membros estabelecerão o regime das sanções aplicáveis às violações das disposições relativas ao sector vitivinícola e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a respectiva aplicação. As sanções assim decididas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

*Artigo 19.º***Destinatários dos controlos**

1. As pessoas singulares ou colectivas bem como os agrupamentos dessas pessoas cujas actividades profissionais possam ser sujeitas aos controlos referidos no presente regulamento não devem levantar qualquer obstáculo a esses controlos e são sempre obrigados a facilitá-los.
2. Os agricultores que explorem vinhas em que seja efectuada uma colheita de amostras por agentes de uma instância competente:
 - não devem opor qualquer obstáculo à realização dessas colheitas, e
 - devem fornecer a esses agentes todas as informações necessárias, em aplicação do presente regulamento.

*Artigo 20.º***Revogações**

São revogados os regulamentos (CEE) n.º 2347/91 e (CEE) n.º 2348/91.

Artigo 21.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Instruções para a colheita de uvas frescas, seu tratamento e transformação em vinho destinado a ser analisado pelos métodos isotópicos referidos no artigo 11.º

I. COLHEITA DAS UVAS

- A. Cada amostra compreenderá, pelo menos, 10 kg de uvas sãs e maduras da mesma casta. Devem evitar-se as colheitas com orvalho matinal e após queda de chuva. As uvas não devem apresentar humidade exterior. As uvas serão colhidas no estado em que se encontrem.

A colheita será efectuada durante o período da vindima da parcela em questão. As uvas colhidas devem ser representativas do conjunto da parcela. A amostra de uvas frescas assim colhida, se for caso disso transformada em mosto de uvas, pode ser conservada até à vinificação por congelação.

Os Estados-Membros podem fixar, em relação às amostras a colher no seu território, quantidades mínimas que ultrapassem 10 kg, quando tal se justifique pelas necessidades da colaboração científica entre diferentes laboratórios.

- B. Aquando da colheita de amostras, será elaborada uma ficha sinalética. Esta ficha compreenderá uma parte I, relativa à colheita das uvas, e uma parte II, relativa à vinificação, será conservada com a amostra e acompanhá-la-á durante todos os transportes. Deve ser actualizada através da menção de cada um dos tratamentos sofridos pela amostra.

A ficha sinalética relativa à colheita da amostra será estabelecida em conformidade com a parte I do questionário que consta do anexo II.

II. VINIFICAÇÃO

- A. A vinificação será efectuada pela instância competente ou por um serviço habilitado pela mesma para o efeito, na medida do possível em condições comparáveis com as condições habituais da área de produção de que a amostra é representativa. A vinificação deve levar à transformação total do açúcar em álcool, ou seja, a menos de dois gramas de açúcares residuais por litro. A partir da altura em que o vinho seja clarificado e estabilizado com SO₂, será colocado em garrafas de 75 cl e rotulado.

- B. A ficha sinalética relativa à vinificação será estabelecida em conformidade com a parte II do questionário que figura no anexo II.
-

ANEXO II

Questionário relativo à colheita e à vinificação das amostras de uvas destinadas a ser analisadas pelos métodos isotópicos

PARTE I

1. *Informações gerais*
 - 1.1. Número da amostra:
 - 1.2. Nome e função do agente ou pessoa habilitada que colheu a amostra:
 - 1.3. Nome e endereço da instância competente responsável pela colheita da amostra:
 - 1.4. Nome e endereço da instância competente responsável pela vinificação e envio da amostra, quando não se trate da entidade referida em 1.3:
2. *Descrição geral da amostra*
 - 2.1. Origem (Estado, região):
 - 2.2. Ano de colheita:
 - 2.3. Casta:
 - 2.4. Cor das uvas:
3. *Descrição da vinha*
 - 3.1. Nome e endereço do agricultor que explora a parcela:
 - 3.2. Localização da parcela:
 - município:
 - local:
 - referência cadastral:
 - latitude, longitude:
 - 3.3. Solo (por exemplo, calcário, argiloso, argilo-calcário, arenoso):
 - 3.4. Situação (por exemplo, encosta, planície, exposição ao sol):
 - 3.5. Número de pés por hectare:
 - 3.6. Idade aproximada da vinha (menos de 10 anos, entre 10 e 25 anos, mais de 25 anos):
 - 3.7. Altitude:
 - 3.8. Modo de condução e poda:
 - 3.9. Categoria de vinho em que as uvas são normalmente transformadas (vinho de mesa, vqprd, outros):
4. *Características da colheita e do mosto*
 - 4.1. Rendimento por hectare estimado relativo à parcela vindimada:
 - 4.2. Estado sanitário das uvas (por exemplo, sãs, podres), a indicar com precisão no caso de as uvas se apresentarem secas ou molhadas no momento da colheita da amostra:
 - 4.3. Data de colheita da amostra:
5. *Condições meteorológicas anteriores à vindima*
 - 5.1. Precipitações observadas durante os 10 dias anteriores à colheita:
sim/não. Em caso afirmativo, fornecer, se possível, informações complementares.
6. Caso de vinhas irrigadas. No caso de a cultura ser irrigada:
 - 6.1. Data do último fornecimento de água:

(Carimbo da instância competente responsável pela colheita da amostra e assinatura do agente que a colheu, completada pela indicação do nome e da qualidade do mesmo)

PARTE II

1. *Microvinificação*
 - 1.1. Peso da amostra de uvas, em kg:
 - 1.2. Modo de prensagem:
 - 1.3. Volume do mosto obtido:
 - 1.4. Dados característicos do mosto:
 - índice de refração:
 - acidez total (em gramas de ácido tartárico por litro):
 - 1.5. Modo de tratamento do mosto (por exemplo, defecação, centrifugação):
 - 1.6. Adição de fermento (variedade de fermento utilizada); indicar se houve fermentação espontânea:
 - 1.7. Temperatura durante a fermentação (valor aproximado):
 - 1.8. Modo de determinação do fim da fermentação:
 - 1.9. Modo de tratamento do vinho (por exemplo, trasfega):
 - 1.10. Doseamento do dióxido de enxofre, em mg/l:
 - 1.11. Análise do vinho obtido:
 - título alcoométrico adquirido e total, em % vol:
 - extracto seco total:
 - açúcares redutores, em gramas de açúcar invertido por litro:
2. *Quadro cronológico relativo à vinificação da amostra*

Data:

 - da colheita:
 - da prensagem:
 - do início da fermentação:
 - do fim da fermentação:
 - da separação do vinho obtido das borras:
 - das diferentes aplicações do SO₂:
 - da colocação do vinho em garrafas:
 - do envio ao laboratório especializado para as medições isotópicas:
 - se for caso disso, envio ao CCI:

Data de elaboração da parte II:

(Carimbo da instância competente que efectuou a vinificação e assinatura de um responsável da mesma)

ANEXO III

BOLETIM DE ANÁLISE

das amostras dos vinhos e dos produtos vitícolas analisados por um método isotópico descrito no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2676/90, a incluir no banco de dados isotópicos do CCI

I. INFORMAÇÃO GERAL

1. País:
2. Número da amostra:
3. Ano da colheita:
4. Casta:
5. Classificação do vinho:
6. Região/distrito:
7. Nome e endereço do laboratório responsável pelos resultados:
8. Amostra para uma segunda análise de verificação no CCI: sim/não

II. MÉTODOS E RESULTADOS

1. Vinho

- 1.1. Título alcoométrico volúmico: % vol
- 1.2. Extracto seco total: g/l
- 1.3. Açúcares redutores: g/l
- 1.4. Acidez total, expressa em ácido tartárico: g/l
- 1.5. Dióxido de enxofre total: mg/l

2. Destilação do vinho para SNIF-NMR

- 2.1. Descrição da aparelhagem de destilação:
- 2.2. Volume do vinho destilado/massa do destilado obtido:

3. Análise do destilado

- 3.1. Teor de água: % (m/m)
(Método: Karl-Fischer/densitometria)
- 3.2. Teor de substâncias voláteis que não o álcool etílico: % (m/m)
(Método: análise por cromatografia em fase gasosa com coluna capilar adequada)
- 3.3. Teor efectivo de álcool etílico no destilado do vinho:
 $t_m D = 1 - [\text{teor (\% de água (m/m))}] / 100$

4. Análise da N,N-tetrametilureia

- 4.1. Teor de água: % (m/m)
- 4.2. Pureza da TMU: % (m/m)
(Método: análise por cromatografia em fase gasosa com coluna capilar adequada)

5. Relações isotópicas do deutério do etanol determinadas por RMN, resultados

- 5.1. $(D/H)_I =$ ppm desvio-padrão:
- 5.2. $(D/H)_H =$ ppm desvio-padrão:
- 5.3. $(D/H)_{QW} =$ ppm desvio-padrão:
- 5.4. $(D/H)_{TMU} =$ ppm desvio-padrão:
- 5.5. «R» = desvio-padrão:

6. *Parâmetros da RMN*

Frequência observada:

Memória:

Número de varrimentos:

Número de ensaios:

Tempo de aquisição:

Impulso 90°: ; 01: ; 02:

Potência do desacoplador:

Temperatura: °C

Multiplicação exponencial: Hz

Correcção da linha de base: sim/não

Filling zero: sim/não.

7. *Resultado da relação isotópica $^{18}\text{O}/^{16}\text{O}$ do vinho* $\delta^{18}\text{O}$ [‰] = ‰ V. SMOW-SLAP

Número de determinações:

Desvio-padrão:

8. *Parâmetros do estabelecimento do equilíbrio*

Estabelecimento automático do equilíbrio: sim/não

Temperatura do estabelecimento do equilíbrio: °C

Volume da amostra: ml

Volume do recipiente utilizado para o
estabelecimento do equilíbrio: ml

Duração do estabelecimento do equilíbrio: horas

ANEXO IV

Colheita de amostras no âmbito da assistência entre instâncias de controlo

1. Quando da colheita das amostras de um vinho, de um mosto de uvas ou de outro produto vinícola líquido no âmbito da assistência entre instâncias de controlo, a instância competente assegurará que essas amostras:
 - são representativas de todo o lote, no que respeita aos produtos contidos em recipientes de 60 litros ou menos e armazenados em conjunto num único lote,
 - são representativas do produto contido no recipiente em que a amostra é colhida, no que respeita aos produtos contidos em recipientes com um volume nominal superior a 60 litros.

2. As colheitas de amostras far-se-ão deitando o produto em questão em pelo menos cinco recipientes limpos com um volume nominal de, no mínimo, 75 centilitros. No caso dos produtos referidos no primeiro travessão do ponto 1, a colheita de amostras pode igualmente fazer-se mediante a retirada de, pelo menos, cinco recipientes, com um volume nominal de, no mínimo, 75 centilitros, que façam parte do lote a examinar.

Quando as amostras de destilado de vinho forem destinadas à análise por ressonância magnética nuclear do deutério, o volume nominal dos recipientes para as amostras será de 25 centilitros, ou mesmo cinco centilitros, quando o mesmo for expedido de um laboratório oficial para um outro.

As amostras serão colhidas, fechadas, se for caso disso, e seladas em presença de um representante do estabelecimento onde se realizar a colheita ou de um representante do transportador, se a colheita se realizar no decurso do transporte. Em caso de ausência desse representante, o facto será mencionado no relatório referido no n.º 4.

Cada amostra deve estar munida de um dispositivo de fecho, que deve ser inerte e não recuperável.

3. Cada amostra será munida de um rótulo conforme à parte A do anexo V.

Quando as dimensões do recipiente não permitirem a aposição do rótulo prescrito, será apostado no recipiente um número indelével, sendo as indicações prescritas indicadas numa ficha separada.

O representante do estabelecimento onde a colheita das amostras se realizar ou, se for caso disso, o representante do transportador será convidado a assinar o rótulo ou, se for caso disso, a ficha.

4. O agente da instância competente autorizado a efectuar as colheitas de amostras elaborará um relatório escrito, em que incluirá todas as observações que lhe pareçam importantes para a apreciação das amostras. Se for caso disso, indicará igualmente as declarações do representante do transportador ou do estabelecimento em que a colheita das amostras se realizar e convidará esse representante a assinar. Indicará a quantidade de produto que foi objecto da colheita. O relatório indicará se as assinaturas referidas no presente ponto e no terceiro parágrafo do ponto 3 foram recusadas.
5. Para cada colheita, uma das amostras será conservada, a título de amostra de controlo, no estabelecimento onde a colheita foi efectuada e uma outra ficará na posse da instância de que depende o agente que colheu a amostra. Três das amostras serão enviadas ao laboratório oficial que efectuará o exame analítico ou organoléptico. Uma das amostras será submetida a análise. Uma outra será conservada como amostra de controlo. As amostras de controlo serão conservadas durante um período de, pelo menos, três anos após a data da colheita.
6. Os volumes constituídos pelas amostras serão munidos, na embalagem exterior, de um rótulo vermelho conforme ao modelo que figura na parte B do anexo V. O formato do rótulo é de cerca de 50 por 25 milímetros.

Aquando do envio das amostras, a instância competente do Estado-Membro expedidor aporá o seu carimbo de modo que metade fique sobre a embalagem exterior do volume e a outra metade sobre o rótulo vermelho.

ANEXO V

A. Rótulo relativo à designação da amostra, em conformidade com o ponto 3 do anexo IV

1. Indicações prescritas:

- (a) Nome e endereço, incluindo o Estado-Membro, da instância competente que solicitou a colheita da amostra;
- (b) Número de ordem da amostra;
- (c) Data de colheita da amostra;
- (d) Nome do agente da instância competente habilitado a colher a amostra;
- (e) Nome e endereço do estabelecimento em que amostra foi colhida;
- (f) Designação do recipiente em que a amostra foi colhida (número do recipiente, número do lote de garrafas, etc.);
- (g) Designação do produto, incluindo a área de produção, o ano de colheita, o título alcoométrico adquirido ou em potência e, se possível, a casta;
- (h) A seguinte anotação: «A amostra de controlo reservada só pode ser analisada por um laboratório autorizado a proceder às análises de controlo. A quebra do selo é passível de coima».

2. Observações:

3. Dimensões mínimas: 100 × 100 milímetros.

B. Modelo do rótulo vermelho referido no ponto 6 do anexo IV:

COMUNIDADES EUROPEIAS

Produtos destinados a serem objecto de um exame analítico e organoléptico em conformidade com o
Regulamento (CE) n.º 2729/2000

DECISÃO N.º 2730/2000/CECA DA COMISSÃO

de 14 de Dezembro de 2000

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de coque com granulometria superior a 80 mm, originário da República Popular da China e que determina a cobrança definitiva do direito provisório

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão n.º 2277/96/CECA da Comissão, de 28 de Novembro de 1996, relativa à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* por parte de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ⁽¹⁾, alterada pela Decisão n.º 1000/1999/CECA ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

- (1) Pela Decisão n.º 1238/2000/CECA ⁽³⁾ (a «decisão provisória»), a Comissão instituiu um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de coque com granulometria superior a 80 mm, classificado no código NC ex 2704 00 19 e originário da República Popular da China («RPC»).

B. PROCESSO SUBSEQUENTE

- (2) Na sequência da divulgação dos principais factos e considerações com base nos quais foi decidido instituir medidas provisórias, várias partes interessadas apresentaram por escrito as suas observações sobre as conclusões provisórias. Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 6.º da Decisão n.º 2277/96/CECA da Comissão (a «decisão de base») foi concedida uma audição às partes que o solicitaram.
- (3) A Comissão continuou a reunir e a verificar todas as informações consideradas necessárias para efeito das suas conclusões definitivas. Todas as partes interessadas que colaboraram foram informadas dos principais factos e considerações com base nos quais se pretendia recomendar a instituição de um direito *anti-dumping* definitivo e a cobrança a título definitivo dos montantes garantidos do direito provisório. Posteriormente àquela revelação, foi-lhes igualmente concedido um período durante o qual puderam apresentar as suas observações.
- (4) As observações apresentadas oralmente e por escrito pelas partes interessadas foram devidamente tomadas em consideração, tendo as conclusões provisórias sido alteradas sempre que tal se revelou necessário.

- (5) Tendo sido examinadas as conclusões provisórias com base nas informações recolhidas desde a aprovação da decisão provisória, confirmam-se as principais conclusões a que se chegou no âmbito dessa decisão, desde que estas não sejam alteradas pelas considerações apresentadas na presente decisão.

C. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

1. Produto em causa

- (6) O produto em causa foi definido na decisão provisória como o coque de carvão com granulometria superior a 80 mm e classificado no código NC ex 2704 00 19 e originário da RPC. Este produto, normalmente conhecido por coque de fundição, existe em diversas classes, em função do teor fixo de carbono e dos diversos calibres. Verificou-se que todos os tipos do produto têm as mesmas características físicas, técnicas e químicas de base e são utilizados para os mesmos fins, ou seja, como agente de combustão em fornos de cúpula para a produção de ferro fundido, de lâ mineral e de zinco e chumbo ⁽⁴⁾.
- (7) O coque de fundição foi distinguido de outros coques classificados com o mesmo código NC em função do tamanho, ou seja, o coque de carvão com granulometria superior a 80 mm foi considerado o único que pode ser utilizado em fornos de cúpula devido à elevada temperatura de combustão e à sua resistência mecânica para suportar as cargas sem se fragmentar. Considerou-se que o coque com granulometria inferior a 80 mm, normalmente conhecido por coque de altos fornos ou de aciaria, não permitia essas utilizações. O coque de aciaria é utilizado em altos fornos para a produção de aço e para outros fins, tais como, a produção de produtos químicos e de açúcar.
- (8) Na sequência da instituição das medidas provisórias, algumas partes interessadas alegaram que, apesar de a granulometria de 80 mm constituir uma linha divisória clara, em alguns casos era importado coque de aciaria com granulometria superior a 80 mm, até um máximo de 100 mm. A este respeito, foram apresentadas informações que revelam que determinadas autoridades aduaneiras estavam a aplicar o direito *anti-dumping* provisório tanto ao coque de fundição como ao coque de aciaria com granulometria máxima superior a 80 mm.

⁽¹⁾ JO L 308 de 29.11.1996, p. 11.

⁽²⁾ JO L 122 de 12.5.1999, p. 35.

⁽³⁾ JO L 141 de 15.6.2000, p. 9.

⁽⁴⁾ A Comissão determinou que o termo zinco/chumbo utilizado na decisão provisória era um erro de dactilografia que deve ser corrigido para «zinco e chumbo».

- (9) Note-se que o produto objecto do inquérito é o coque de fundição e não o coque de aciaria. Por outro lado, dado que o coque de aciaria com granulometria superior a 80 mm tem, em geral, uma resistência mecânica inferior, não se destina a ser utilizado em fornos de cúpula para a produção de ferro fundido, de lâ mineral (lã de escória) ou para fundição de zinco e de chumbo. Note-se igualmente que, segundo as informações fornecidas pelas partes interessadas no decurso do inquérito, nos casos em que o coque com granulometria superior que varia entre 80 mm e 100 mm era importado juntamente com o coque com granulometria igual ou inferior a 80 mm, destinando-se este último a ser utilizado em aciarias e, em geral, não poderia ser utilizado em fornos de cúpula.
- (10) Pelas razões apresentadas, a definição do produto deve ser clarificada e ter em conta, por um lado, as suas características físicas, ou seja, o coque com granulometria superior a 80 mm e, por outro lado, a sua utilização, ou seja, dos tipos utilizados para fornos de cúpula para a produção de ferro fundido e de lâ mineral, assim como para a fusão de zinco e chumbo. Deve ser esclarecido que, o coque de aciaria, não obstante o facto de a sua granulometria poder variar entre 80 mm e 100 mm e de ser importado juntamente com o coque com granulometria igual ou inferior a 80 mm, não é abrangido pelo presente processo.
- (11) Os produtores/exportadores chineses e um importador comunitário alegaram que o produto em causa importado da RPC durante o período de inquérito (PI) (de 1 de Julho de 1998 a 30 de Junho de 1999) era o coque de fundição semi-acabado que só pode ser considerado coque de fundição após crivagem. O importador comunitário alegou que a crivagem não consistia na mera separação das fracções em tamanhos comerciais (superiores a 80 mm) das partículas de pequenas dimensões (igual ou inferior a 80 mm), como era afirmado no considerando 13 da decisão provisória, mas numa fase de estabilização mecânica que tem por objectivo fragmentar as partículas fissuradas de coque de fundição. Atendendo a que se trata de uma fase importante do processo de produção em termos de valor acrescentado, foi alegado que a crivagem na Comunidade representava uma operação suficiente para alterar a origem do coque de fundição importado da RPC. Foi igualmente alegado que esta afirmação pode ser corroborada pelo ajustamento significativo para custos de crivagem concedido pela Comissão no seu cálculo da subcotação de preços.
- (12) Esta alegação foi considerada sem fundamento. A crivagem mecânica consiste num tratamento em que as fracções de coque são separadas por calibre ou grupos de calibre e não altera as características físicas ou químicas de base, que resultam da coqueificação do carvão utilizado como matéria-prima, bem como do método de produção. O coque de fundição deve ser considerado à luz da sua utilização industrial final para obter o calibre ou grupo de calibre desejado para o forno de cúpula. A crivagem é em geral efectuada imediatamente após a carbonização, mas dado que o coque de fundição está sujeito a deterioração natural durante a carga, transporte e descarga, é frequentemente

crivado após o transporte marítimo. Por conseguinte, não se pode considerar que com a crivagem o coque de fundição adquire as suas propriedades e uma composição própria que não possuía antes da operação em causa. Conclui-se, por conseguinte, que o coque de fundição não crivado até à fronteira comunitária é um produto semi-acabado.

- (13) Por outro lado, verificou-se que a crivagem representava, em média, menos de 4 % do preço cif de importação e que o ajustamento concedido aquando do cálculo da subcotação de preços incluía, não só os custos de crivagem, mas igualmente todos os custos de venda e de financiamento registados entre a importação e a revenda. Não se pode concluir, por conseguinte, que o montante total do ajustamento concedido aquando do cálculo da subcotação de preços constitui uma indicação do valor acrescentado do produto após a sua importação para efeitos de determinação da origem das mercadorias. Perante o que precede, não se pode alegar que a crivagem na Comunidade atribui ao produto em causa a qualidade de originário da Comunidade.
- (14) Perante o que precede, conclui-se que o produto em causa é o coque de fundição originário da RPC, ou seja, o coque com granulometria superior a 80 mm, dos tipos utilizados nos fornos de cúpula para a produção de ferro fundido, de lâ mineral e de zinco e chumbo. Conclui-se, igualmente, que toda a gama de coque de fundição constitui um produto único, dado que possui as mesmas características físicas e químicas de base e se destina à mesma utilização.

2. Produto similar

- (15) Um utilizador alegou que o coque de fundição comunitário não era similar ao produto em causa, dado que este último era de qualidade inferior. Em apoio a esta alegação, afirmou que não era possível permutar os dois produtos sem alterações significativas e onerosas do equipamento técnico, de que resultariam custos muito elevados. Alguns utilizadores alegaram igualmente que o produto em causa era de qualidade inferior e poderia ser utilizado somente misturado com o produzido na Comunidade, o que demonstra que não se trata de produtos similares.
- (16) Recorde-se, em primeiro lugar, que as diferenças em termos de qualidade não afectam a definição do produto similar, desde que as características físicas e químicas de base se mantenham inalteradas e que os dois produtos sejam permutáveis entre si. Este aspecto foi abordado explicitamente nos considerandos 19 a 21 da decisão provisória. A questão da qualidade foi também objecto de declarações aparentemente contraditórias, principalmente por parte das fundições. Algumas alegaram que não podiam utilizar o coque de fundição originário da RPC devido à sua qualidade inferior, enquanto outras alegavam que o coque de fundição chinês era de qualidade superior ao produzido na Comunidade. Por outro lado, esta simples contradição revela que, não obstante alguns limites em termos de características químicas e físicas geralmente aceites, os utilizadores finais podem

não só seleccionar os coque de fundição mais adequado para os seus fins, mas igualmente adaptar o seu equipamento a determinado coque de fundição. Esta afirmação é confirmada pelo facto de os utilizadores finais terem passado do coque de fundição produzido na Comunidade para o coque de fundição chinês e, em alguns casos, de novo para o produto comunitário. Este aspecto confirma a permutabilidade inequívoca entre esses produtos e igualmente que o argumento respeitante às alterações substanciais e onerosas do equipamento técnico não é convincente, devendo, por conseguinte, ser rejeitado. A afirmação de que os dois produtos são concorrentes entre si é igualmente comprovada pelo facto de os utilizadores decidirem qual devem comprar exclusivamente em função do preço. O facto de alguns utilizadores não poderem mudar de produto não invalida a conclusão anterior.

- (17) Perante o que precede, são confirmadas as conclusões enunciadas nos considerando 18 a 23 da decisão provisória.

D. DUMPING

1. Estatuto de economia de mercado

- (18) A empresa que solicitou o estatuto de economia de mercado colocou objecções à conclusão da Comissão de que a sua contabilidade não cumpria as condições fixadas no n.º 7, alínea c), segundo travessão, do artigo 2.º da decisão de base. A empresa alegou que a Comissão não pôde averiguar se as contas da empresa eram suficientemente fiáveis para servirem de base para a determinação de uma margem de *dumping* individual.
- (19) Tal como salientado no considerando 26 da decisão provisória, o inquérito revelou claramente que a contabilidade não reflectia com exactidão a situação financeira dessa empresa durante o PI, nomeadamente em termos de registo de vendas. A Comissão determinou que as contas não eram mantidas de forma periódica e coerente, o que significava que, em geral, não eram fiáveis e não estavam conformes às normas internacionais em matéria de contabilidade. Dado que se trata de um critério para determinar se o exportador em causa funciona ou não em condições de economia de mercado, a Comissão rejeitou o pedido de estatuto de economia de mercado em conformidade com a decisão de base. A empresa não submeteu novos elementos de prova susceptíveis de confirmar que as suas contas estariam efectivamente conformes às normas contabilísticas internacionais. Por conseguinte, e na ausência de novas informações susceptíveis de demonstrar que as conclusões provisórias da Comissão não eram correctas, são confirmadas as conclusões provisórias.

2. Tratamento individual

- (20) A mesma empresa alegou que a Comissão concluiu erradamente que essa empresa não gozava de independência jurídica e de facto em relação ao Estado e que a Comissão não demonstrou a existência de riscos de evasão das medidas *anti-dumping* se lhe tivesse sido

concedido um tratamento individual. A este respeito, alegou também que a empresa negociava todos os contratos de vendas directamente aos seus clientes na Comunidade e exercia um controlo total das suas transacções. Alegou, por último, que a ausência de uma resposta ao questionário pela empresa-mãe de Hong Kong não deveria ser considerada uma deficiência.

- (21) A Comissão estabeleceu que as vendas de exportação da empresa eram pelo menos parcialmente controladas pelas autoridades chinesas pelo facto de a empresa não poder exportar o produto em nome próprio, devendo recorrer a operadores comerciais controlados pelo Estado, que são titulares de uma licença de exportação. Além disso, o inquérito revelou que a empresa não estava totalmente livre para determinar os preços de exportação, pois era obrigada a pagar uma comissão aos operadores comerciais controlados pelo Estado. O facto de os contratos de vendas serem negociados directamente com os clientes na Comunidade não é, só por si, considerado suficiente para demonstrar a independência necessária da empresa em relação ao Estado. Dado que o Estado mantém um controlo, pelo menos parcial, das vendas de exportação da empresa, o risco de evasão do direito nacional era evidente, não tendo, por conseguinte, sido possível conceder a essa empresa um tratamento individual.

- (22) O inquérito revelou que a empresa-mãe de Hong Kong estava claramente envolvida na comercialização do produto em causa e nas transacções de exportação. Note-se, contudo, que o facto de esta empresa-mãe ter ou não respondido separadamente ao questionário da Comissão não é susceptível de alterar as conclusões dos considerando 20 e 21, ou seja, de que o exportador na RPC não demonstrou que era suficientemente independente em relação ao Estado para lhe ser concedido o tratamento individual. São, por conseguinte, confirmadas as conclusões a este respeito apresentadas nos considerando 32 a 34 da decisão provisória.

3. Preço de exportação

- (23) Os exportadores chineses colocaram objecções no que respeita ao método utilizado pela Comissão para calcular os custos de frete marítimo e de seguros («custos cif») no que respeita às vendas de exportação e alegaram que para todas as vendas de exportação deveria ter sido aplicado o mesmo montante de custos cif, isto é, quer os custos cif tal como declarados pelos produtores/exportadores, quer os custos cif tal como calculados pela Comissão com base nos custos cif, efectivamente verificados, indicados por um dos principais importadores.
- (24) Para efeitos de determinação da margem de *dumping* provisória e nos casos em que as transacções foram efectuadas numa base franco a bordo («FOB»), a Comissão calculou os custos cif com base nos custos cif efectivamente verificados apresentados por um dos principais importadores. Todavia, nos casos em que as

ventas foram efectuadas numa base cif, foram utilizados os custos cif declarados pelo exportador em causa. Tendo em vista determinar a margem de *dumping* definitiva e na sequência das observações que recebeu, a Comissão reexaminou a abordagem descrita e considerou que, nos casos em que as vendas eram efectuadas numa base cif, os custos cif declarados pelo exportador em causa estavam de facto sobrestimados e não deveriam ser tomados em consideração. Por conseguinte, e dado que não foram submetidos novos elementos de prova susceptíveis de demonstrar que os custos reais cif do importador anteriormente referido não eram fiáveis nem correctos, a Comissão considerou que se afigurava adequado aplicá-los a todas as transacções de exportação chinesas declaradas.

4. Comparação

4.1. Custos de transporte

- (25) Um exportador chinês alegou que, devido à implantação da empresa nas imediações do porto, os seus custos de transporte deveriam ter sido utilizados para calcular os preços fob nos Estados Unidos da América (EUA), que foi considerado o país análogo. Dois exportadores chineses solicitaram que fosse aplicada uma média dos custos de transporte do terceiro exportador com os custos de transporte interno no país análogo.
- (26) Os custos e os preços num país que não seja de economia de mercado são distorcidos pela influência do Estado, não sendo, por conseguinte, considerados indicadores do funcionamento normal do mercado. Esta afirmação é igualmente válida para os custos de transporte, o que justifica o facto de não terem sido utilizados os custos de transporte do exportador chinês, mas os custos registados pelos produtores no país análogo. O argumento de que os custos de um produtor chinês foram verificados pela Comissão no inquérito sobre o estatuto de economia de mercado é irrelevante, dado que no presente inquérito não foi concedido o tratamento aplicável a uma economia de mercado. Foi, por conseguinte, rejeitada a proposta de utilização dos custos de transporte registados pelo exportador anteriormente mencionado.
- (27) A Comissão examinou a pertinência da comparação do valor normal com o preço de exportação numa base fob. A este respeito, foi tomado em consideração o facto de, em alguns casos, a distância entre as fábricas e o porto no país de exportação ser significativa. Para a determinação definitiva, foi considerado adequado alterar a base de comparação para a saída da fábrica. Foram concedidos os devidos ajustamentos do preço de exportação e, na ausência de outras informações fiáveis a este respeito, o custo inferior real dos transportes internos determinado no mercado interno dos EUA serviu de base para o cálculo desse ajustamento.

4.2. Processo de produção

- (28) Os exportadores chineses reiteraram o anterior pedido de ajustamento para as diferenças de processo de produção. Alegaram que era menos intensivo em termos de capital que o aplicado no país análogo devido à utilização de fornos mais sofisticados nos EUA.

- (29) No que respeita às diferenças de processo de produção entre um país que não tem uma economia de mercado e o país que é considerado seu análogo, a Comissão concede normalmente um ajustamento em termos de vantagens comparativas. Todavia, tais ajustamentos não podem ser concedidos de forma selectiva para certos elementos dos custos que poderão não ser representativos da situação geral.

4.3. Vantagens comparativas

- (30) Os exportadores chineses reiteraram igualmente o pedido de ajustamento para vantagens comparativas naturais em relação ao país análogo no que respeita ao acesso às matérias-primas. A este respeito, os exportadores alegaram que o valor normal no país análogo não deve ser utilizado para comparar ao preço de exportação, pelo facto de a RPC possuir as maiores reservas de carvão a nível mundial, que permitem uma exploração mineira eficiente que, por conseguinte, tem um impacto nos preços das matérias-primas e, consequentemente, no preço do coque de fundição. Além disso, os exportadores chineses alegaram que os produtores chineses têm facilidade de acesso às matérias-primas, devido à exploração mineira da hulha em superfície, contrariamente aos EUA, onde essa exploração é efectuada principalmente no subsolo.
- (31) A Comissão averiguou em pormenor se os produtores chineses tinham efectivamente essa vantagem natural comparativamente aos produtores dos EUA. A este respeito, o inquérito revelou, em primeiro lugar, que contrariamente às alegações, os EUA possuíam as maiores reservas de carvão a nível mundial. Por outro lado, verificou-se que os EUA exploravam de forma extensiva as minas de superfície e que a dimensão dessas explorações era provavelmente equivalente à da RPC. Ademais, o inquérito revelou que a exploração mineira de subsolo era igualmente praticada na RPC. Em conclusão, foi estabelecido que os EUA e a RPC tinham acesso idêntico às matérias-primas e que os dois países tinham exactamente as mesmas vantagens comparativas, pelo que não se considera justificado conceder o ajustamento solicitado. A Comissão confirma as conclusões provisórias a este respeito apresentadas no considerando 51 da decisão provisória e reafirma que, em conformidade com a decisão de base, a opção dos EUA para país análogo no presente processo se prefigura ser a escolha mais adequada e razoável.

4.4. Comissões

- (32) Um exportador chinês alegou que a comissão paga deveria ser deduzida do preço de exportação. Esta alegação foi aceite e o preço de exportação ajustado em sua conformidade.

5. Margem de dumping

- (33) Tal como enunciado no considerando 58 da decisão provisória, o nível de colaboração dos produtores/exportadores chineses foi averiguado e verificou-se que estes representam 57,8 % do volume total de exportações de

coque de fundição para a Comunidade durante o período de inquérito. Note-se que, pelo facto de não estarem disponíveis no Eurostat dados separados sobre as importações de coque de fundição, o volume das importações declarado pelos importadores que colaboraram, e verificado, serviu de base para calcular o nível de cooperação.

- (34) No seu cálculo da margem de *dumping* única a nível nacional, a Comissão teve, por conseguinte, em conta o elevado nível de não cooperação por forma a não recompensar as partes que não colaboraram. A este respeito, foi atribuída aos produtores/exportadores que não colaboraram uma margem de *dumping* que corresponde à margem mais elevada estabelecida para uma transacção representativa efectuada por uma empresa da RPC que colaborou. A margem de *dumping* única a nível nacional foi seguidamente calculada como uma média ponderada da margem estabelecida para os produtores/exportadores que colaboraram e da margem estabelecida para os produtores/exportadores que não colaboraram.
- (35) A margem de *dumping* única estabelecida a título definitivo a nível nacional, expressa em percentagem do preço cif de exportação, fronteira comunitária, é superior a 60 %.

E. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (36) Dado que as partes interessadas não apresentaram comentários no que respeita à definição de indústria comunitária, são confirmadas as conclusões dos considerandos 60 a 65 da decisão provisória.

F. PREJUÍZO

1. Observações preliminares

- (37) O exame das tendências pertinentes para a análise de prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1995 e o final do PI.
- (38) Uma parte interessada alegou que a escolha de 1995 para data do início de recolha de dados falseou a análise do prejuízo, pelo facto de esse ano ter sido excepcionalmente positivo para a indústria comunitária, devido a uma forte procura, enquanto que, se se tivesse partido de 1994, ter-se-ia demonstrado que a situação da indústria comunitária durante o PI coincidia com a de 1994, não tendo, por conseguinte, sofrido qualquer prejuízo.
- (39) Note-se que o inquérito sobre o prejuízo visa avaliar o impacto das importações objecto de *dumping* na situação económica da indústria comunitária durante o PI. Para tal, são estabelecidas as tendências de uma série de indicadores com base em informações respeitantes a um certo número de anos que precedem o PI. A presente análise não pretende examinar minuciosamente, do início até ao fim do período considerado, mas avaliar a

evolução global nesse período tendo em vista determinar se a situação da indústria comunitária no PI pode ser considerada prejudicial. A este respeito, dada a situação da indústria comunitária no PI, as conclusões sobre o prejuízo sofrido por essa indústria nesse período seriam idênticas, independentemente de se ter optado pelo seu início em 1994 ou em 1995.

2. Consumo comunitário aparente

- (40) Dado que não foram recebidas quaisquer observações sobre o consumo aparente no mercado comunitário, são confirmadas as conclusões dos considerandos 66 a 67 da decisão provisória.

3. Importações originárias da RPC

3.1. Volume das importações em causa, parte de mercado, parte da produção e evolução dos preços das importações em causa

- (41) Não tendo sido apresentadas novas informações no que respeita ao volume de importação e à parte de mercado das importações objecto de *dumping*, são confirmadas as conclusões, tal como estabelecidas nos considerandos 68 a 72 da decisão provisória.

3.2. Subcotação de preços

- (42) Uma parte interessada alegou que, para efectuar o cálculo da subcotação numa base equitativa, os preços cobrados pela indústria comunitária deveriam ser comparados com os preços de venda praticados pelo importador, ajustados para ter em conta o valor de calorífico inferior devido ao reduzido teor de carbono, assim como para investimentos necessários para a utilização do coque de fundição chinês.
- (43) Note-se que a diferença de valor de combustão foi já devidamente considerada no cálculo da subcotação de preços (ver considerando 74 da decisão provisória). Ademais, as informações fornecidas pelas partes interessadas revelam que não é necessário equipamento específico para utilizar quer o produto em causa quer o produzido na Comunidade. O produto em causa e o coque de fundição produzido na Comunidade são utilizados em qualquer forno de cúpula, mesmo se este tiver de ser adaptado às diversas qualidades de coque de fundição utilizado, independentemente da sua origem. Por conseguinte, esta alegação não é pertinente.
- (44) Foi alegado que o ajustamento dos preços chineses para um teor de carbono fixo inferior não reflectiram suficientemente as diferenças de características físicas entre o produto em causa e o coque de fundição produzido na Comunidade, tendo pois sido proposto que o valor de mercado desta diferença se baseasse nas penalidades previstas nos contratos no caso de serem excedidos os níveis máximos acordados para cada produto.

- (45) As informações fornecidas pelas partes interessadas revelam que as vendas de coque de fundição se baseiam em geral em contratos em que as partes estipulam níveis mínimos/máximos para o teor de cinzas, de humidade e de matérias voláteis, determinam as penalidades a aplicar se tais limites forem ultrapassados e acordam sobre os preços. Considera-se, por conseguinte, normal que seja pago o mesmo preço pelo coque de fundição de diferentes qualidades, desde que não sejam ultrapassados os limites estipulados. Ademais, os preços de exportação declarados pelos produtores/exportadores chineses para as respectivas transacções de exportação, utilizados para o cálculo da subcotação de preços, correspondem aos preços previstos antes da aplicação de uma eventual penalidade contratual. Perante o que precede, não se considera oportuno atribuir um valor à diferença de teor de cinzas, de humidade e/ou de matérias voláteis entre o produto em causa e o coque de fundição produzido na Comunidade com base nas penalidades contratuais.
- (46) Uma parte interessada alegou que, para comparar o produto em causa e o coque de fundição da Comunidade ao mesmo estágio comercial, será necessário conceder um ajustamento dos preços de importação chineses para incluir, designadamente, os custos de venda e de financiamento registados por importadores não co-ligados, assim como uma margem de lucro.
- (47) O pedido foi considerado justificado para comparar os dois produtos ao mesmo estágio comercial. Por conseguinte, o ajustamento efectuado na fase provisória no que respeita aos custos de venda e de financiamento registados pelos importadores na Comunidade devem igualmente incluir a margem de lucro obtida nas vendas do produto em causa efectuadas pelos importadores não co-ligados. O referido ajustamento foi efectuado com base na margem média ponderada de rentabilidade declarada por importadores não co-ligados que colaboraram durante o PI, ou seja, 7,2 %.
- (48) Com base no que precede conclui-se que, durante o PI, o coque de fundição chinês foi vendido na Comunidade a preços que subcotaram os preços da indústria comunitária por uma margem que, expressa em percentagem destes últimos, ascende a 25,7 %.

4. Situação da indústria comunitária

- (49) Na ausência de mais comentários, são confirmadas as conclusões provisórias no que respeita às existências, ao volume de vendas e à parte de mercado (crescimento), aos investimentos, ao emprego e à produtividade.

4.1. Produção, capacidade e utilização da capacidade instalada

- (50) Um utilizador alegou que a diminuição da produção e da utilização da capacidade instalada evidenciada na decisão provisória não se devia ao aumento do volume de importações do produto em causa, mas a factores técnicos. Para apoiar esta afirmação, salientou que a quantidade de coque de fundição produzido dependia do

tempo necessário para a carbonização: quanto mais prolongado o processo, maiores seriam as quantidades de coque de fundição produzidas, mas a utilização da capacidade instalada seria reduzida proporcionalmente. Além disso, dado que da produção de coque de fundição resultam cerca de 10 % de resíduos (fragmentos de coque) e, pelo menos, entre 10 % e 15 % de coque com granulometria inferior a 80 mm, alegou que, para uma capacidade nominal de 100 %, o volume de produção real da indústria comunitária poderá atingir somente 75 %. Por último, alegou que, excepto se o equipamento for constantemente modernizado, a capacidade real da indústria comunitária diminuirá entre 1,3 % e 1,5 % ao ano.

- (51) No que respeita à avaliação da capacidade de produção, verificou-se que o calibre do coque de fundição depende não só do tempo de carbonização (quanto mais prolongado o processo, mais elevado será o rendimento do coque de fundição), mas igualmente da qualidade (a mistura de hulha e de antifracturantes específica a determinado produtor) e da temperatura do forno (quanto mais elevada a temperatura, menos demorado será o processo de coqueificação) utilizados na produção. Ademais, a avaliação da capacidade de produção da indústria comunitária baseou-se numa fórmula uniforme que teve em conta o volume máximo de produção do coque de coqueificação por forno, os dias de funcionamento por ano (365), o número de cargas (descargas) dos fornos por dia, o rendimento da conversão das matérias voláteis de coque de coqueificação em gás de coqueificação durante a carbonização, assim como o rendimento por calibre. A modernização constante do equipamento justifica os investimentos anuais da indústria comunitária, tal como explicado no considerando 91 da decisão provisória. Perante o que precede, a alegação de que a diminuição da produção e da utilização da capacidade instalada não está relacionada com o impacto das importações objecto de *dumping* deve ser rejeitada, sendo por conseguinte confirmadas as conclusões que constam dos considerandos 78 a 81 da decisão provisória.

4.2. Preços de venda e factores susceptíveis de afectar os preços de vendas, nomeadamente, os salários

- (52) Quanto à evolução da média ponderada dos preços unitários de venda e dos custos unitários, podem ser identificadas duas fases: a primeira entre 1995 e 1997 e a segunda entre 1997 e o PI. Na primeira fase, os preços praticados pela indústria comunitária aumentaram 6 %, coincidindo com um aumento dos preços das matérias-primas. Na segunda fase, os preços da indústria comunitária diminuíram mais do que os preços das matérias-primas, enquanto que, simultaneamente, se verificou um aumento dos seus custos unitários, devido à diminuição da utilização da capacidade instalada. Nestas circunstâncias, os preços da indústria comunitária eram impedidos de aumentar para um nível suficiente para cobrir os custos entre 1997 e o PI.

(53) No que respeita aos custos de produção foram identificadas duas fases: entre 1995 e 1997, verificou-se um aumento dos custos de produção (principalmente das matérias-primas), mas estes puderam ser repercutidos nos preços de venda e, por conseguinte, a indústria comunitária continuou a registar lucro. Todavia, entre 1997 e o PI, a utilização da capacidade instalada da indústria comunitária diminuiu e, por conseguinte, os custos fixos (que na indústria em causa incluem todos os custos, com excepção das matérias-primas) foram repartidos pela produção em diminuição, o que resultou no aumento dos custos unitários. Além disso, verificou-se uma diminuição do volume de vendas e dos preços de venda da indústria comunitária. Os efeitos conjugados de um aumento dos custos e de uma diminuição do volume de vendas (- 8 %) e dos preços (- 7 %) provocaram perdas de - 5,5 % para a indústria comunitária no PI.

(54) No que concerne em particular aos custos de mão-de-obra, não obstante uma diminuição em termos absolutos entre 1997 e o PI, os custos unitários deste factor aumentaram em consequência da diminuição do número de unidades produzidas.

4.3. Rendibilidade, cash flow, rendimento dos investimentos e capacidade para mobilizar capitais

(55) Note-se que as conclusões do considerando 89 da decisão provisória relativas à rendibilidade da indústria comunitária foram reexaminadas para ter em conta um erro do cálculo efectuado na fase provisória. A rendibilidade da indústria comunitária seguiu também uma evolução em duas fases: entre 1995 e 1997 a rendibilidade manteve-se positiva (9,4 % em 1995, 14,1 % em 1996 e 8,1 % em 1997) enquanto que se verificou uma regressão para 1,3 % em 1998 para atingir perdas que ascendem a - 5,5 % no PI.

(56) O *cash flow* passou de um índice 100 em 1995 para 141 em 1996, para 96 em 1997, para 33 em 1998 e para - 16 no PI. Esta evolução revela que a situação da indústria comunitária em termos de *cash flow* se deteriorou acentuadamente entre 1997 e o PI.

(57) Quanto ao rendimento dos investimentos e à capacidade para mobilizar capitais, entre 1995 e 1997, os lucros antes da imposição obtidos pela indústria comunitária eram suficientes para cobrir os investimentos em novos activos. Todavia, em 1998 e no PI, os lucros obtidos não permitiram cobrir os investimentos em novos activos.

4.4. Dimensão da margem de dumping real

(58) No que respeita ao impacto da amplitude da margem de *dumping* efectiva na indústria comunitária, dado o volume e os preços das importações originárias da RPC, o seu impacto não pode ser considerado negligenciável.

5. Conclusão sobre o prejuízo

(59) Com base nos factos e considerações expostos nos considerandos 50 a 58, pode concluir-se claramente que a situação da indústria comunitária no PI revelava prejuízo. Nomeadamente, a indústria comunitária sofreu prejuízos na sequência da diminuição dos seus volumes

e preços de vendas, associados a um aumento dos custos unitários que resultaram de uma diminuição da utilização da capacidade instalada. Atendendo ao que precede, confirmam-se as conclusões do considerando 98 da decisão provisória no que respeita ao prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária.

G. NEXO DE CAUSALIDADE

(60) Na decisão provisória concluiu-se que existem elementos de prova inequívocos de um nexo de causalidade entre as importações objecto de *dumping* e o prejuízo grave detectado. Verificou-se que, embora o consumo se mantivesse estável, o volume das importações chinesas aumentou até 63 % no período considerado e a respectiva parte de mercado aumentou, passando de 17,3 % em 1995 para 27,9 % no PI. O aumento da parte de mercado das importações chinesas coincidiu com uma diminuição equivalente da parte de mercado da indústria comunitária. Ademais, no PI, os preços das importações chinesas subcotaram significativamente os preços da indústria comunitária (25,7 %). O aumento das importações chinesas coincidiu com uma diminuição do volume de vendas e da utilização da capacidade da indústria comunitária, o que contribuiu para um aumento dos custos unitários e provocou graves perdas no PI (- 5,5 %).

(61) Diversas partes interessadas alegaram que a evolução dos preços e dos custos da indústria comunitária não era influenciada pelas importações chinesas, mas era determinada pelos preços da principal matéria-prima, ou seja, do coque de coqueificação. Em especial, um utilizador alegou que o preço do coque de coqueificação importado dos EUA aumentou significativamente durante esse período, principalmente devido à valorização do dólar americano que não pôde ser compensada por uma diminuição dos custos de frete. Todavia, não foram apresentados elementos de prova de apoio a esta alegação.

(62) No que respeita aos preços de coque de coqueificação, tal como enunciado no considerando 119 da decisão provisória, os preços da matéria-prima aumentaram entre 1995 e 1997, tendo seguidamente diminuído entre 1997 e o PI. Não obstante a desvalorização do ecu/euro em relação ao dólar americano durante o período considerado, verificou-se que os preços fob do coque de coqueificação originário dos EUA e os custos de frete marítimo atlântico diminuíram, compensando assim os efeitos da valorização do dólar americano desde 1997.

(63) Por outro lado, verificou-se que a diminuição dos preços de venda do coque de fundição comunitário entre 1997 e o PI foi mais acentuada do que a diminuição dos preços unitários das matérias-primas. Nesta base, são confirmadas as conclusões do considerando 120 da decisão provisória de que a diminuição dos preços de venda da indústria comunitária foi mais acentuada do que a diminuição dos preços da matéria-prima.

- (64) Um produtor/exportador alegou igualmente que as importações chinesas não poderiam ter causado prejuízo à indústria comunitária dado que a rendibilidade desta última aumentara entre 1995 e 1996, coincidindo com um período em que os preços das importações chinesas se situavam no seu nível mais baixo.
- (65) A este respeito, note-se em primeiro lugar que o nexo de causalidade entre as importações objecto de *dumping* e a situação da indústria comunitária deveria ser estabelecido durante o PI. Ademais, considerou-se que a evolução dos preços das importações chinesas entre 1995 e 1997 estava associada à melhoria da estabilidade qualitativa do produto em causa. Por último, verificou-se que, no PI, os preços chineses diminuíram e subcotaram significativamente os preços da indústria comunitária, de que resultou um aumento significativo do volume das importações chinesas no PI.
- (66) Em conclusão, e dado que não foram determinados outros factores eventuais de prejuízo, nem foram apresentados novos argumentos sobre o nexo de causalidade entre as importações objecto de *dumping* originárias da RPC e o prejuízo material, são confirmadas as conclusões que constam dos considerandos 99 a 127 da decisão provisória.

H. INTERESSE COMUNITÁRIO

1. Observações prévias

- (67) Recorde-se que nos considerandos 128 a 184 da decisão provisória se procedeu a uma avaliação dos diversos interesses, incluindo os da indústria comunitária, os dos importadores e os da indústria utilizadora. A Comissão concluiu, a título provisório, que não existiam razões imperiosas susceptíveis de obstar à adopção de medidas *anti-dumping* contra as importações objecto de *dumping* originárias da RPC.

2. Impacto das medidas sobre a indústria comunitária

- (68) Dado que nenhuma das partes apresentou novos factos ou argumentos no que respeita ao impacto das medidas *anti-dumping* a nível da indústria comunitária, são confirmadas as conclusões dos considerandos 135 a 145 da decisão provisória.

3. Impacto sobre as medidas nos importadores/operadores comerciais

- (69) Um importador alegou que os interesses dos importadores/operadores comerciais não foram devidamente avaliados. Alegou, nomeadamente que, não obstante o facto de o produto em causa representar uma parte reduzida das actividades gerais dos importadores/operadores comerciais, este produto tinha um efeito positivo notório nos respectivos custos e volume de negócios devido às economias de escala resultantes da importação

de maiores quantidades dos diferentes tipos de produtos de carvão, incluindo o coque de fundição. Alegou igualmente que não existem fontes de abastecimento alternativas ao coque de fundição chinês.

- (70) Note-se, em primeiro lugar, que as eventuais economias de escala atribuíveis às importações do produto em causa resultam de práticas de *dumping* por parte dos produtores/exportadores chineses. Por outro lado, a reduzida percentagem do volume total no sector do carvão que é afectada pela aplicação das medidas *anti-dumping* sobre o coque de fundição (menos de 2,5 % do volume total de negócios) nega a possibilidade de serem gravemente prejudicadas as economias de escala significativas.
- (71) No que respeita às fontes alternativas de abastecimento, recorde-se que a aplicação das medidas *anti-dumping* não tem por objectivo impedir as importações do produto em causa para a Comunidade, mas eliminar os efeitos do *dumping* prejudicial susceptíveis de falsear o comércio, assim como restabelecer uma concorrência efectiva. Além disso, não é provável que os importadores/operadores comerciais deixem de importar da RPC dados os investimentos efectuados nesse país e a qualidade do produto em causa. Por último, os importadores/operadores comerciais asseguram igualmente a comercialização do coque de fundição produzido pela indústria comunitária.
- (72) Por conseguinte, são confirmadas as conclusões dos considerandos 146 a 151 da decisão provisória no que respeita ao impacto provável das medidas *anti-dumping* sobre os importadores/operadores comerciais.

4. Impacto das medidas sobre os utilizadores

4.1. Observações prévias

- (73) Na fase provisória do inquérito, foram examinados os efeitos prováveis da adopção ou não de medidas *anti-dumping* com base nas informações fundamentadas apresentadas pelos utilizadores que colaboraram, incluindo um importante produtor de lâ mineral e algumas empresas de fundição.
- (74) Alguns utilizadores alegaram que os dados utilizados para examinar o impacto dos direitos *anti-dumping* a nível das fundições são pouco representativos desse universo. Procedeu-se a uma análise exaustiva dos efeitos da instituição das medidas a nível dos utilizadores com base em informações complementares recebidas dos seguintes utilizadores:

Produtores de lâ mineral

— Partek Paroc Oy, Helsínquia, Finlândia.

Fundições

— CFFC — Pamco Industries SA, Paris, França,

— Chamberlin & Hill plc, Walsall, RU,

- Cradley Castings Ltd, Cradley, RU,
- Darcast Components Ltd, Smethwick, RU,
- Eisengiesserei Kronach Karl Sperber GmbH, Kronach, Alemanha,
- FASS SA, Sancerre, França,
- Fonderia de Montorso SpA, Vicenza, Itália,
- Fonderies Franco Belges SA, Merville, França,
- Fucoli SA, Coimbra, Portugal,
- Godin SA, Guise, França,
- Guss Komponenten GmbH, Hall in Tirol, Áustria,
- Jones and Champbell Ltd, Larbert, RU,
- Piret SA, Gilly, Bélgica,
- Römheld & Moelle GmbH, Mainz, Alemanha,
- Sachs Giesserei GmbH, Kitzingen, Alemanha,
- Tiroler Röhren- und Metallwerke AG, Hall in Tirol, Áustria,
- V. Luzuriaga — Tafalla SA, Tafalla, Espanha.

Fundição de chumbo

- Tudor SA, Madrid, Espanha.

4.2. Produtores de lâ mineral

- (75) As conclusões definitivas no que respeita ao impacto das medidas *anti-dumping* sobre os produtores de lâ mineral baseiam-se nas informações prestadas por Rockwool International A/S, Copenhaga, Dinamarca, em nome de quatro filiais, tal como mencionado no considerando 132 da decisão provisória e por Partek Paroc Oy, Helsínquia, Finlândia.
- (76) Verificou-se que o coque de fundição representa 2,8 % dos custos totais dos produtores de lâ mineral, cuja rentabilidade aumentou de 6,5 % em 1997 para 7,9 % em 1998.
- (77) Foi alegado que, contrariamente às conclusões provisórias, a indústria comunitária aumentaria provavelmente os seus preços numa proporção correspondente ao montante do direito *anti-dumping* instituído.
- (78) As informações fornecidas pelas partes interessadas revelam que os preços dos produtores comunitários se mantiveram em larga medida ao nível registado durante o PI, dado que as negociações de preços são normalmente efectuadas uma única vez no final do ano. Nas negociações para o ano 2001 estão a ser discutidos aumentos de preços. Estes aumentos podem ser atribuídos parcialmente à instituição de medidas *anti-dumping*, mas igualmente ao aumento dos custos da indústria comunitária. Note-se também que os benefícios que a indústria comunitária espera da instituição das medidas *anti-dumping* assumirão provavelmente a forma de um aumento da produção e das vendas em consequência da diminuição dos custos unitários, o que permitirá à indústria comunitária recuperar a sua rentabilidade.
- (79) Em qualquer caso, mesmo se se presumir que a indústria comunitária repercutirá integralmente o montante do direito nos seus preços, o aumento máximo hipotético dos custos dos produtores de lâ mineral ascenderá a, aproximadamente, 1 %. Se tal se verificar, e pressupondo que todos os elementos de custos se mantêm inalterados, um aumento dos custos para os produtores de lâ mineral resultante da instituição de medidas *anti-dumping* tal como anteriormente descrito implicará um aumento máximo dos preços inferior a 1 % para manter igual nível de rentabilidade.
- (80) Foi reiterado que, se forem instituídas medidas *anti-dumping*, os produtores de lâ mineral serão obrigados a deslocar as instalações de produção por forma a evitar uma redução da rentabilidade, dado que os aumentos em termos de custos não podem ser repercutidos nos consumidores finais.
- (81) Note-se que no mercado da lâ mineral se afigura importante que os produtores estejam implantados na proximidade dos respectivos clientes industriais e demonstrem flexibilidade a nível da produção por forma a satisfazer a procura e os serviços para que são solicitados. Dadas as conclusões do considerando 79 sobre os efeitos prováveis das medidas *anti-dumping* e a natureza do mercado da lâ mineral, é pouco provável que tal aumento dos preços do coque de fundição provoque a deslocação da produção para fora da Comunidade.
- (82) Perante o que precede, são confirmadas as conclusões dos considerandos 153 a 166 da decisão provisória de que a instituição de medidas *anti-dumping* sobre o coque de fundição chinês não afectará significativamente a situação económica dos produtores de lâ mineral.

4.3. Fundições

- (83) No considerando 175 da decisão provisória, a Comissão indicou que reexaminaria a rentabilidade das fundições na fase definitiva do processo com base em informações complementares apresentadas pelas partes interessadas na sequência da sua divulgação das conclusões provisórias.
- (84) As conclusões apresentadas nos considerandos 88 e 89 baseiam-se em todos os dados comprovados apresentados por 22 fundições de diferente dimensão em termos de volume de negócios, de emprego e de rentabilidade. Estão estabelecidas em oito Estados-Membros (Reino Unido, Bélgica, Áustria, Portugal, Alemanha, França, Itália e Espanha) e produzem uma vasta gama de peças vazadas para os principais ramos de utilizadores finais, por exemplo, sector automóvel (nomeadamente, blocos-motor e direcção assistida), sector metalomecânico (por exemplo, bombas e compressores), assim como no sector da construção (por exemplo, condutas de água e drenagem). Perante o que precede, os dados fornecidos pelas referidas empresas são considerados suficientemente representativos da situação das fundições.

(85) O Comité das Associações das Fundições Europeias (CAEF) alegou que os interesses das fundições não foram devidamente avaliados na fase provisória. Nomeadamente, alegou que as fundições que colaboraram na fase provisória e cujos dados foram utilizados para esta análise produziam principalmente produtos de elevado valor acrescentado de que resultavam elevadas margens de lucro, não sendo, por conseguinte, representativas da situação desse ramo da indústria. O CAEF apoiou a referida alegação, fornecendo informações sobre a rentabilidade de algumas fundições, assim como estimativas dadas por associações nacionais de empresas de fundição, alegando que estas deveriam ser utilizadas para avaliar o impacto das medidas *anti-dumping* no sector em geral das fundições e que os dados apresentados individualmente por algumas empresas não deveriam ser tidos em consideração.

(86) A este respeito, note-se que os dados apresentados por associações nacionais de fundições se baseiam em estimativas e/ou se relacionam igualmente com fundições que não utilizam coque de fundição. Ademais, os dados utilizados para analisar os efeitos das medidas *anti-dumping* sobre as fundições são provenientes de empresas de dimensão diversa em vários Estados-Membros e que produzem peças vazadas para uma grande diversidade de utilizadores finais. Por outro lado, os dados fornecidos por essas empresas foram devidamente fundamentados, nomeadamente por contas auditadas. Perante o que precede, não se afigura oportuno não ter em conta os dados fornecidos pelas fundições que colaboraram e utilizar em seu lugar as informações apresentadas pelas associações nacionais das empresas de fundição.

(87) O CAEF reiterou a sua alegação de que a instituição de medidas *anti-dumping* resultaria num aumento dos custos para as fundições. Tal aumento, que as empresas não poderão repercutir nos seus clientes, provocarão uma diminuição dos lucros que deverá ser compensada por uma redução da mão-de-obra, sendo esta última muito mais significativa do que a da indústria comunitária de coque de fundição. Salientou igualmente que os eventuais aumentos dos preços do coque de fundição são susceptíveis de afectar a competitividade das fundições.

(88) Dado que se verificou que o coque de fundição representa 1,8 % dos custos totais da produção das fundições, a instituição de medidas *anti-dumping* poderá resultar num aumento hipotético máximo dos custos para as fundições inferior a 0,8 %. Este aumento foi calculado presumindo que os importadores repercutirão o montante total do direito e que a indústria comunitária aumentará os seus preços por um nível correspondente ao montante total do direito.

(89) Perante o que precede, é improvável que o aumento estimado dos custos de produção das fundições represente uma ameaça para a respectiva rentabilidade. Para avaliar o impacto a nível dos custos, note-se que, entre 1997 e 1998, o preço médio por tonelada de peças vazadas aumentou 4 %. Dado que os custos de produção das fundições se mantiveram estáveis, a respectiva média ponderada de rentabilidade aumentou, passando de 4,4 % em 1997 para 7,4 % em 1998. Por outro lado,

deve recordar-se que as fundições devem assumir flutuações dos principais elementos de custos, por exemplo, os preços dos resíduos, ou seja, a principal matéria-prima utilizada para a produção de ferro fundido, assim como as flutuações a nível de taxas de câmbio. Por conseguinte, o impacto negativo das medidas a nível dos custos de produção das fundições, bem como da sua rentabilidade, da competitividade ou do emprego, se se verificar, será provavelmente muito limitado.

(90) À luz do que precede, a análise efectuada confirmou as conclusões apresentadas no considerando 176 da decisão provisória de que o impacto das medidas *anti-dumping* não afectará significativamente a situação económica das fundições comunitárias.

4.4. Fundição de zinco ou de chumbo

(91) Foi recebida uma resposta de uma empresa que utiliza coque de fundição na produção cativa de chumbo e de ligas de chumbo utilizadas na sua fábrica de baterias. Dado que o produtor em causa utiliza o chumbo numa produção cativa, não foram disponibilizados os indicadores, por exemplo, custos, preços e rentabilidade, para a actividade exclusiva de fundição de chumbo. Perante o que precede, os dados fornecidos pela empresa em causa não puderam ser tidos em consideração para a avaliação do impacto da instituição das medidas *anti-dumping*.

5. Outros argumentos relativos ao interesse comunitário

(92) Os utilizadores alegaram que, dado que a indústria comunitária não tem capacidade para abastecer a totalidade do mercado comunitário, as eventuais mudanças da actual estrutura da oferta poderão resultar em escassez geral do produto. Foi alegado que a instituição do direito *anti-dumping* provisório provocou já uma escassez da oferta no mercado comunitário e que o aumento de preços afectou negativamente a posição dos utilizadores comunitários.

(93) Antes de mais, recorde-se que é provável que, na ausência das medidas *anti-dumping*, a situação da indústria comunitária se agrave, provocando a curto/médio prazo o encerramento das empresas, tal como referido nos considerandos 177 a 180 da decisão provisória. Esta conclusão advém principalmente da perda da parte de mercado e da deterioração registada a nível da rentabilidade da indústria comunitária durante o período considerado. Esta situação resultará numa limitação das fontes de abastecimento que poderá, por sua vez, provocar a escassez da oferta, assim como uma redução da concorrência efectiva no mercado comunitário.

(94) Em segundo lugar, não é provável que as importações originárias da RPC venham a desaparecer do mercado comunitário na sequência da instituição de medidas *anti-dumping*. Tal conclusão resulta principalmente dos investimentos efectuados pelos importadores/operadores comerciais na Comunidade, dos canais de distribuição já estabelecidos na RPC, da qualidade do produto em causa e do facto de a indústria comunitária não ter capacidade suficiente para abastecer a totalidade do mercado comunitário.

- (95) Além disso, as informações de que a Comissão dispõe indicam que se verificou uma escassez de coque de fundição chinês após o início do processo *anti-dumping* e após a instituição das medidas por razões não relacionadas com o processo. Efectivamente, segundo as informações disponíveis, a oferta reduzida de coque de fundição chinês deveu-se a uma redução do número de vagonetas para o transporte de coque de fundição do interior da China para os portos, assim como a uma escassez da oferta na RPC que, por sua vez, provocou um aumento de preços. A produção reduzida ou mesmo o desaparecimento da indústria comunitária, nestas circunstâncias, é susceptível de acentuar a dependência do mercado comunitário em relação ao coque de fundição chinês.

6. Conclusão sobre o interesse comunitário

- (96) Após um exame atento de todos os argumentos apresentados, concluiu-se que não há razões imperativas para não adoptar medidas *anti-dumping* no presente processo. São, por conseguinte, confirmadas as conclusões dos considerando 128 a 184 da decisão provisória.

I. MEDIDAS ANTI-DUMPING DEFINITIVAS

- (97) Tendo em conta as conclusões obtidas no que respeita ao *dumping*, ao prejuízo, ao nexo de causalidade e ao interesse comunitário, considera-se que devem ser aprovadas medidas *anti-dumping* definitivas, a fim de evitar que a Comunidade continue a sofrer prejuízos causados pelas importações objecto de *dumping* originárias da República Popular da China.

1. Nível de eliminação do prejuízo

- (98) Para efeitos da determinação do nível do direito provisório, a Comissão teve em conta a margem de *dumping* estabelecida e o montante do direito necessário para eliminar o prejuízo causado pelas importações objecto de *dumping*. Foi, por conseguinte, considerado na fase provisória que a eliminação do prejuízo sofrido pela indústria comunitária exigia que os preços das importações chinesas fossem aumentados para um nível não prejudicial. O nível de preços não prejudicial foi determinado pela comparação dos preços das importações objecto de *dumping* com os preços não prejudiciais da indústria comunitária. Estes foram calculados, acrescentando ao preço médio de venda da indústria comunitária, um montante para cobrir os prejuízos durante o PI, e acrescido de uma margem de lucro razoável. A margem de lucro de 9,6 % das vendas antes de impostos é considerada razoável, tendo em conta o montante que a indústria comunitária poderia razoavelmente esperar obter na ausência do *dumping*.
- (99) Algumas partes interessadas colocaram em questão tanto o carácter razoável da margem de lucro utilizada como a sua justificação. Alegaram que a margem de lucro obtida pela indústria comunitária em 1996 era excepcional e que seria mais razoável ter considerado a margem de lucro obtida em 1995 ou em 1997.

- (100) A determinação do nível necessário para eliminar o prejuízo foi reexaminada à luz das conclusões revistas sobre o prejuízo. Verificou-se que a margem de lucro de 10,5 % nas vendas seria a rentabilidade obtida pela indústria comunitária na ausência das importações objecto de *dumping*. Trata-se da margem média ponderada de lucro concretizada pela indústria comunitária entre 1995 e 1997, antes de as importações chinesas aumentarem a sua penetração do mercado comunitário.
- (101) Os preços das importações chinesas, tal como ajustados para o cálculo da subcotação de preços, foram comparados, no período de inquérito, com a média ponderada dos preços não prejudiciais da indústria comunitária. A diferença resultante desta comparação foi posteriormente expressa em percentagem do valor cif total de importação. Para efeito do cálculo de uma margem de prejuízo nacional, foi tido em conta o nível de cooperação e aplicada a metodologia explicada no considerando 34. A margem nacional de prejuízo definitiva ascendeu a 43,6 %.

2. Forma e nível das medidas definitivas

- (102) Dado que a margem de prejuízo era inferior à margem de *dumping* estabelecida, o direito definitivo foi determinado ao nível da margem de prejuízo, ou seja, 43,6 %.
- (103) Tendo em vista assegurar a eficácia das medidas e não incentivar a eventual absorção do direito através de uma diminuição dos preços de exportação, considerou-se que o direito deveria assumir a forma de um montante específico por tonelada. Este montante resulta da aplicação da margem de prejuízo aos preços de exportação utilizados para calcular o nível necessário para eliminar o prejuízo durante o período de inquérito. O direito eleva-se a 32,6 euros por tonelada.
- (104) Na sequência da instituição das medidas *anti-dumping* provisórias, alguns exportadores chineses que colaboraram no inquérito ofereceram compromissos em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º da decisão de base. Todavia, tais compromissos não puderam ser aceites dado que não continham as garantias necessárias da parte das autoridades chinesas que assegurassem o seu controlo. Nestas circunstâncias, deve ser instituído um direito específico correspondente ao nível de prejuízo definitivamente estabelecido. Note-se, no entanto, que esta medida pode ser alterada, se se verificar uma mudança de circunstâncias, por exemplo, se estiverem preenchidas as condições necessárias para a aceitação de compromissos.

J. COBRANÇA DOS DIREITOS PROVISÓRIOS

- (105) Atendendo à clarificação do âmbito do produto subsequente à instituição das medidas provisórias, são cobrados definitivamente os montantes garantidos do direito *anti-dumping* provisório para todas as importações, com excepção dos casos em que seja declarada a importação de coque de granulometria superior a 80 mm ao mesmo tempo que coque de granulometria inferior, dado que neste caso os montantes garantidos do direito provisório devem ser liberados,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Salvo disposição em contrário no n.º 3, é instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de coque com granulometria superior a 80 mm classificado no código NC ex 2704 00 19 (código Taric 2704 00 19 10) e originário da República Popular da China.
2. O montante do direito *anti-dumping* é igual ao montante fixo de 32,6 euros por tonelada.
3. Nos casos em que as mercadorias declaradas para introdução em livre prática correspondem a uma mistura de coque descrito no n.º 1 com o coque com granulometria inferior, a quantidade de coque sujeito ao direito *anti-dumping* fixado no n.º 2 será determinada em conformidade com os artigos 68.º a 70.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ⁽¹⁾. Todavia, o direito *anti-dumping* não será aplicável à mistura de coque com diversa granulometria se for estabelecido que a granulometria, referida na declaração das mercadorias para introdução em livre prática, não excede 100 mm.
4. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.
5. Quando as mercadorias tiverem sofrido danos antes de serem introduzidas em livre prática e, por conseguinte, o preço efectivamente pago ou a pagar for objecto de uma repartição

proporcional para a determinação do valor aduaneiro nos termos do artigo 145.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽²⁾ o montante do direito *anti-dumping*, calculado com base nos montantes acima estabelecidos, será deduzido de uma percentagem correspondente à proporção do preço efectivamente pago ou a pagar.

Artigo 2.º

Os montantes garantidos pelo direito *anti-dumping* provisório instituído pela Decisão n.º 1238/2000/CECA da Comissão são cobrados definitivamente à taxa do direito definitivo instituído sobre as importações de coque com granulometria superior a 80 mm, originárias da República Popular da China.

São liberados os montantes garantidos que excedam a taxa do direito *anti-dumping* definitivo.

Nos casos em que seja declarada a importação de coque com granulometria superior a 80 mm juntamente com importações de coque com granulometria inferior, devem ser liberados os montantes garantidos do direito *anti-dumping* provisório.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 40.

REGULAMENTO (CE) N.º 2731/2000 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2000
que altera o Regulamento (CE) n.º 2543/95 que estabelece normas específicas de execução do
regime de certificados de exportação no sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2702/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No âmbito de uma acção de simplificação, o Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, exportação e prefixação para os produtos agrícolas ⁽³⁾, fixou, no seu anexo III, as quantidades máximas por produto agrícola até ao limite das quais nenhum certificado de importação, de exportação ou de prefixação é exigido nem pode ser apresentado. Para o azeite, a quantidade é de 100 kg, quer para a importação quer para a exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2543/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 726/98 ⁽⁵⁾, estabelece, no n.º 4 do seu artigo 2.º, que

o certificado não é exigível para a exportação de uma quantidade inferior ou igual a 50 kg.

- (3) Atendendo a que o Regulamento (CE) n.º 1291/2000 tomou medidas ao nível horizontal relativamente às quantidades máximas por produto que podem ser importadas ou exportadas sem certificado, impõe-se, por razões de simplificação e de segurança jurídica, a supressão de disposições divergentes ao nível sectorial, nomeadamente no sector do azeite.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2543/95 é suprimido.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 327 de 21.12.1999, p. 7.

⁽³⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 260 de 31.10.1995, p. 33.

⁽⁵⁾ JO L 100 de 1.4.1998, p. 46.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2732/2000 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2000**

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1318/93 que estatui as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2067/92 do Conselho relativo a acções de promoção e comercialização da carne de bovino de qualidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2067/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo a acções de promoção e comercialização da carne de bovino de qualidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1318/93 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 933/2000 ⁽³⁾, estatui as normas de execução do regulamento supracitado.
- (2) O artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1318/93 prevê um prazo para a decisão da Comissão sobre os pedidos aprovados.
- (3) Tendo em conta, por uma lado, a nova situação do mercado da carne de bovino, e, por outro, o período de vigência dos contratos em vigor, é conveniente adiar a data-limite para a decisão da Comissão, a fim de possibi-

litar a adaptação dos programas que estão a ser analisados à nova situação do mercado.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A última frase do primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1318/93 passa a ter a seguinte redacção:

«No entanto, no que respeita aos pedidos apresentados no decurso do ano 2000, a Comissão tomará uma decisão sobre os pedidos aprovados o mais tardar até 28 de Fevereiro de 2001.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 215 de 30.7.1992, p. 57.

⁽²⁾ JO L 132 de 29.5.1993, p. 83.

⁽³⁾ JO L 108 de 5.5.2000, p. 9.

REGULAMENTO (CE) N.º 2733/2000 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2000
que altera o Regulamento (CE) n.º 2342/1999 que estabelece normas de execução dos regimes de
prémios no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 907/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 4.º, o n.º 4 do seu artigo 6.º, o n.º 5 do seu artigo 11.º e o seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2342/1999 da Comissão, de 28 de Outubro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, no que respeita ao regime de prémios ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1900/2000 ⁽⁴⁾, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3886/92 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1410/1999 ⁽⁶⁾, prevê, no seu artigo 41.º, algumas regras relativas ao pagamento de adiantamentos. Dada a difícil situação do mercado da carne, resultante de uma forte diminuição da procura, ligada, nomeadamente, ao desinteresse dos consumidores inquietos com o aumento do número de casos de encefalopatia espongiforme bovina verificados, é conveniente autorizar o aumento

do montante do adiantamento do prémio especial, do prémio por vaca em aleitamento, do prémio ao abate e dos pagamentos complementares.

- (2) Atendendo à evolução dos acontecimentos, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao n.º 1 do artigo 41.º do Regulamento (CE) n.º 2342/1999, é aditado o seguinte parágrafo:

«No entanto, no respeitante ao ano civil de 2000, o adiantamento relativo ao prémio especial, ao prémio por vaca em aleitamento, ao prémio ao abate e aos pagamentos complementares pode ser pago até ao limite de 80 % do montante desses prémios ou pagamentos.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 105 de 3.5.2000, p. 6.

⁽³⁾ JO L 281 de 4.11.1999, p. 30.

⁽⁴⁾ JO L 228 de 8.9.2000, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 391 de 31.12.1992, p. 20.

⁽⁶⁾ JO L 164 de 30.6.1999, p. 53.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2734/2000 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2000**

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso, e derroga ou altera o Regulamento (CE) n.º 562/2000 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999 ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 907/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 38.º e o n.º 8 do seu artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2652/2000 ⁽⁴⁾, abriu concursos para compra, em determinados Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros, de certos grupos de qualidades.
- (2) Acontecimentos recentes ligados à encefalopatia espongiforma bovina (BSE) provocaram uma grande perda de confiança dos consumidores na segurança da carne de bovino. Em consequência, registou-se uma importante quebra no consumo de carne de bovino e uma descida sensível dos respectivos preços, situação esta susceptível de persistir. Por este motivo, o mercado da carne encontra-se fortemente perturbado, com a resultante ameaça de ruptura do mercado. Por conseguinte, são necessárias medidas urgentes de apoio, em conformidade com o n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999.
- (3) Atendendo à situação de mercado acima descrita e para melhorar a eficácia das medidas a adoptar, há que aceitar em intervenção produtos adicionais, admitir carcaças que excedam o peso máximo actualmente autorizado e que correspondam a animais que tenham sido guardados mais tempo devido à escassez da procura e, por último, adaptar temporariamente o montante do acréscimo aplicável ao preço médio do mercado e que serve para definir o preço máximo de compra, para ter em conta, nomeadamente, o aumento dos custos e a redução das receitas que afectam o sector em causa.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 716/96 da Comissão, de 19 de Abril de 1996, que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado de carne de bovino no Reino Unido ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2000 ⁽⁶⁾, adoptou medidas especiais em relação aos bovinos com mais de 30 meses

criados no Reino Unido. Estas medidas consistem no abate e na destruição consecutiva destes animais. Em consequência, não é possível admitir em intervenção pública os animais castrados do Reino Unido de idade superior ao referido limite. Por outro lado, a Decisão 2000/764/CE ⁽⁷⁾ prescreve que todos os bovinos com mais de 30 meses de idade sujeitos a um abate normal para consumo humano são objecto de um dos testes rápidos homologados enumerados no anexo IV A da Decisão 98/272/CE da Comissão ⁽⁸⁾, alterada pela Decisão 2000/374/CE ⁽⁹⁾, impreterivelmente a partir de 1 de Julho de 2001. Por conseguinte, não é possível, com vista a um escoamento posterior no mercado, admitir em intervenção pública animais que não tenham sido objecto dos referidos testes.

- (5) Para que a intervenção possa desempenhar plenamente a sua função, convém abrir um segundo concurso extraordinário para o mês de Dezembro de 2000, para o que é necessário prever um prazo adicional para a apresentação das propostas e fixar um prazo de entrega.
- (6) Perante as dificuldades de cotação num mercado tão pouco activo, e tendo em conta as tendências dos preços comunitários, é necessário partir do princípio de que o preço médio no mercado comunitário, como referido no n.º 3, primeiro travessão, do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, é inferior a 84 % do preço de intervenção e de que a última verificação semanal é suficiente para a abertura do segundo concurso do mês de Dezembro de 2000.
- (7) Para fazer face à perturbação adicional resultante de entradas substanciais no mercado de animais magros (animais magros de seis a oito meses para engorda) machos e originários da Comunidade, mantidos nas explorações de origem por falta de procura, e para os quais essas explorações já não disponham de forragens, é conveniente adoptar as medidas de apoio necessárias e, para o efeito, permitir a compra em intervenção das carcaças desse tipo de animais. Além disso, a fim de evitar a apresentação para essa intervenção de animais quase adultos, é necessário limitar o peso das carcaças elegíveis para esse regime. Por outro lado, para evitar a duplicação do apoio concedido, há que instaurar um mecanismo destinado a subordinar o pagamento integral do preço de compra à condição de o produtor não ter

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 105 de 3.5.2000, p. 6.

⁽³⁾ JO L 159 de 10.6.1989, p. 36.

⁽⁴⁾ JO L 303 de 2.12.2000, p. 9.

⁽⁵⁾ JO L 99 de 20.4.1996, p. 14.

⁽⁶⁾ JO L 131 de 1.6.2000, p. 37.

⁽⁷⁾ JO L 305 de 6.12.2000, p. 35.

⁽⁸⁾ JO L 122 de 24.4.1998, p. 59.

⁽⁹⁾ JO L 135 de 8.6.2000, p. 27.

solicitado o prémio especial referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 para o animal em causa. Por último, são igualmente necessários complementos ou derrogações adicionais, ao regime normal de intervenção estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1254/1999.

- (8) O Regulamento (CEE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem de carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2258/2000 da Comissão; estabeleceu um regime de rotulagem obrigatória que os produtos de intervenção devem obrigatoriamente satisfazer.
- (9) É conveniente derrogar ou alterar em conformidade certas disposições do Regulamento (CE) n.º 562/2000 da Comissão ⁽²⁾.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Em derrogação do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 562/2000, os produtos adicionais que podem ser objecto de compras de intervenção são os seguintes:

- categoria A, classe O2 e classe O3,
- Irlanda: categoria C, classe O4,
- Reino Unido — Irlanda do Norte: categoria C, classe O4.

Artigo 3.º

Em complemento do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000, não podem ser objecto de compras de intervenção:

- a) As carcaças ou meias carcaças provenientes de animais castrados, criados no Reino Unido e com mais de trinta meses;
- b) Nos outros Estados-Membros, as carcaças ou meias carcaças provenientes de animais castrados e com mais de 30 meses que não tenham sido objecto de um dos testes rápidos homologados referidos no anexo IV A da Decisão 98/272/CE.

Artigo 4.º

É aberto para o mês de Dezembro de 2000 um segundo concurso extraordinário.

Nesse caso:

- em complemento do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000, o prazo para a apresentação de propostas correspondentes a este concurso termina na terceira terça-feira do mês de Dezembro de 2000,
- em derrogação ao n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000, o prazo de entrega termina em 12 de Janeiro de 2001.

Artigo 5.º

Em derrogação ao n.º 3 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000:

- podem ser abertos concursos quando num Estado-Membro ou região de um Estado-Membro seja satisfeita a condição estabelecida no n.º 3, segundo travessão do primeiro parágrafo, do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999,
- para a abertura da intervenção referida no artigo 4.º do presente regulamento, bastará a última verificação semanal dos preços de mercado dos Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros.

Artigo 6.º

1. Em derrogação do n.º 2, alínea g), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000, o peso máximo das carcaças referidas na supramencionada disposição é de 380 quilogramas. No entanto, para os dois concursos, esse peso será de 430 quilogramas.

2. Em derrogação ao artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000:

- a) No caso dos concursos referidos no n.º 3 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, o montante do acréscimo aplicável ao preço médio de mercado será de 14 euros por 100 quilogramas de peso-carça;
- b) No caso dos concursos referidos no n.º 5 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, o montante do acréscimo aplicável ao preço médio de mercado será de 7 euros por 100 quilogramas de peso-carça.

Artigo 7.º

É aberta a intervenção pública, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 562/2000 e no presente regulamento, para carcaças ou meias carcaças provenientes de animais machos, originários da Comunidade, com menos de 12 meses, em relação à categoria A, e menos de 14 meses, em relação à categoria C.

Nesse caso:

- os animais terão um peso-carça compreendido entre 140 e 200 quilogramas e não apresentarão malformações nem anomalias de peso relativamente à idade do animal,

⁽¹⁾ JO L 204 de 11.8.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 258 de 12.10.2000, p. 26.

- sempre que as carcaças ou meias carcaças apresentadas para intervenção provierem de animais com idade igual ou superior a nove meses, o preço de compra a pagar ao adjudicatário será reduzido de um montante de 61 euros por meia carcaça entregue; todavia, se for produzida prova de que o animal em causa não foi objecto de um pedido de prémio especial, essa redução não será aplicável,
- o preço proposto será indicado sem referência a uma qualidade de produto,
- o n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000 será aplicável às intervenções públicas referidas no presente artigo; no entanto, os coeficientes estabelecidos podem ser diferentes dos estabelecidos em conformidade com o mesmo artigo no caso de intervenções públicas dos outros produtos,
- não serão aplicáveis as seguintes disposições do Regulamento (CE) n.º 562/2000:
 - a) No n.º 3 do artigo 4.º, as alíneas b) e c), com excepção das relativas à marcação da categoria e à inscrição do número de abate;
 - b) O n.º 3 do artigo 18.º,
 - c) O artigo 20.º, excepto no Reino Unido e em Portugal;
 - d) O artigo 36.º;
 - e) As indicações do anexo II relativas à classificação dos produtos.

Além disso, relativamente aos produtos comprados em conformidade com o presente artigo:

- em derrogação ao n.º 5, alínea a), do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000, cada proposta deverá dizer respeito a uma quantidade de, pelo menos, cinco toneladas,
- os organismos de intervenção devem precisar, aquando da transmissão das propostas à Comissão, as quantidades correspondentes,
- os produtos devem ser armazenados separadamente, por concurso ou por mês, em lotes facilmente identificáveis,
- as comunicações previstas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000 serão efectuadas separadamente das previstas para os outros produtos da intervenção pública.

Artigo 8.º

Ao n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000, é aditada a seguinte alínea:

- «d) Sejam rotuladas em conformidade com o regime estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1760/2000.».

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável ao segundo concurso aberto durante o mês de Dezembro de 2000 e aos abertos durante o primeiro trimestre de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LIITE — BILAGA

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n.º 1627/89

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 1627/89

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 1627/89 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1627/89

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1(1) of Regulation (EEC) No 1627/89

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1^{er}, paragraphe 1, du règlement (CEE) n.º 1627/89

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1, del regolamento (CEE) n. 1627/89

In artikel 1, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 1627/89 bedoelde lidstaten of gebieden van een lidstaat en kwaliteitsgroepen

Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros e grupos de qualidades referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89

Jäsenvaltiot tai alueet ja asetuksen (ETY) N:o 1627/89 1 artiklan 1 kohdan tarkoittamat laaturyhmät

Medlemsstater eller regioner och kvalitetsgrupper som avses i artikel 1.1 i förordning (EEG) nr 1627/89

Estados miembros o regiones de Estados miembros	Categoría A			Categoría C		
Medlemsstat eller region	Kategori A			Kategori C		
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats	Kategorie A			Kategorie C		
Κράτος μέλος ή περιοχές κράτους μέλους	Κατηγορία Α			Κατηγορία Γ		
Member States or regions of a Member State	Category A			Category C		
États membres ou régions d'États membres	Catégorie A			Catégorie C		
Stati membri o regioni di Stati membri	Categoria A			Categoria C		
Lidstaat of gebied van een lidstaat	Categorie A			Categorie C		
Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros	Categoria A			Categoria C		
Jäsenvaltiot tai alueet	Luokka A			Luokka C		
Medlemsstater eller regioner	Kategori A			Kategori C		
	U	R	O	U	R	O
Belgique/België		×	×			
Deutschland	×	×	×			
España	×	×	×			
France	×	×	×			×
Irland				×	×	×
Italia	×	×	×			
Nederland		×				
Österreich			×			
Northern Ireland				×	×	×

REGULAMENTO (CE) N.º 2735/2000 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2000
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.

(2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas.

(3) Nos termos do n.º 5 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os

preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.

(4) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino.

(5) O n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição. No entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas.

(6) Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2357/2000 ⁽⁴⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽⁵⁾. No entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 272 de 25.10.2000, p. 15.

⁽⁵⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

- (7) O Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 ⁽²⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha. Estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos.
- (8) Para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento.

- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação referidas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes indicados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 91 de 1.4.1984, p. 71.

⁽²⁾ JO L 28 de 1.2.1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Dezembro de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	EUR/100 kg	2,327	0402 29 91 9000	A02	EUR/kg	0,6840
0401 10 90 9000	970	EUR/100 kg	2,327	0402 29 99 9100	A02	EUR/kg	0,6840
0401 20 11 9100	970	EUR/100 kg	2,327	0402 29 99 9500	A02	EUR/kg	0,7450
0401 20 11 9500	970	EUR/100 kg	3,597	0402 91 11 9370	A02	EUR/100 kg	9,30
0401 20 19 9100	970	EUR/100 kg	2,327	0402 91 19 9370	A02	EUR/100 kg	9,30
0401 20 19 9500	970	EUR/100 kg	3,597	0402 91 31 9300	A02	EUR/100 kg	11,00
0401 20 91 9000	970	EUR/100 kg	4,551	0402 91 39 9300	A02	EUR/100 kg	11,00
0401 20 99 9000	970	EUR/100 kg	4,551	0402 91 99 9000	A02	EUR/100 kg	41,60
0401 30 11 9400	970	EUR/100 kg	10,50	0402 99 11 9350	A02	EUR/kg	0,2370
0401 30 11 9700	970	EUR/100 kg	15,77	0402 99 19 9350	A02	EUR/kg	0,2370
0401 30 19 9700	970	EUR/100 kg	15,77	0402 99 31 9150	A02	EUR/kg	0,2470
0401 30 31 9100	A02	EUR/100 kg	38,32	0402 99 31 9300	A02	EUR/kg	0,2490
0401 30 31 9400	A02	EUR/100 kg	59,85	0402 99 31 9500	A02	EUR/kg	0,4290
0401 30 31 9700	A02	EUR/100 kg	66,00	0402 99 39 9150	A02	EUR/kg	0,2470
0401 30 39 9100	A02	EUR/100 kg	38,32	0403 90 11 9000	A02	EUR/100 kg	14,80
0401 30 39 9400	A02	EUR/100 kg	59,85	0403 90 13 9200	A02	EUR/100 kg	14,80
0401 30 39 9700	A02	EUR/100 kg	66,00	0403 90 13 9300	A02	EUR/100 kg	59,40
0401 30 91 9100	A02	EUR/100 kg	75,22	0403 90 13 9500	A02	EUR/100 kg	62,50
0401 30 91 9500	A02	EUR/100 kg	110,55	0403 90 13 9900	A02	EUR/100 kg	67,30
0401 30 99 9100	A02	EUR/100 kg	75,22	0403 90 19 9000	A02	EUR/100 kg	67,80
0401 30 99 9500	A02	EUR/100 kg	110,55	0403 90 33 9400	A02	EUR/kg	0,5940
0402 10 11 9000	A02	EUR/100 kg	15,00	0403 90 33 9900	A02	EUR/kg	0,6730
0402 10 19 9000	A02	EUR/100 kg	15,00	0403 90 51 9100	970	EUR/100 kg	2,327
0402 10 91 9000	A02	EUR/kg	0,1500	0403 90 59 9170	970	EUR/100 kg	15,77
0402 10 99 9000	A02	EUR/kg	0,1500	0403 90 59 9310	A02	EUR/100 kg	38,32
0402 21 11 9200	A02	EUR/100 kg	15,00	0403 90 59 9340	A02	EUR/100 kg	59,20
0402 21 11 9300	A02	EUR/100 kg	59,90	0403 90 59 9370	A02	EUR/100 kg	59,20
0402 21 11 9500	A02	EUR/100 kg	63,20	0403 90 59 9510	A02	EUR/100 kg	59,20
0402 21 11 9900	A02	EUR/100 kg	68,00	0404 90 21 9120	A02	EUR/100 kg	12,80
0402 21 17 9000	A02	EUR/100 kg	15,00	0404 90 21 9160	A02	EUR/100 kg	15,00
0402 21 19 9300	A02	EUR/100 kg	59,90	0404 90 23 9120	A02	EUR/100 kg	15,00
0402 21 19 9500	A02	EUR/100 kg	63,20	0404 90 23 9130	A02	EUR/100 kg	59,90
0402 21 19 9900	A02	EUR/100 kg	68,00	0404 90 23 9140	A02	EUR/100 kg	63,20
0402 21 91 9100	A02	EUR/100 kg	68,40	0404 90 23 9150	A02	EUR/100 kg	68,00
0402 21 91 9200	A02	EUR/100 kg	69,00	0404 90 29 9110	A02	EUR/100 kg	68,40
0402 21 91 9350	A02	EUR/100 kg	69,70	0404 90 29 9115	A02	EUR/100 kg	69,00
0402 21 91 9500	A02	EUR/100 kg	76,20	0404 90 29 9125	A02	EUR/100 kg	69,70
0402 21 99 9100	A02	EUR/100 kg	68,40	0404 90 29 9140	A02	EUR/100 kg	76,20
0402 21 99 9200	A02	EUR/100 kg	69,00	0404 90 81 9100	A02	EUR/kg	0,1500
0402 21 99 9300	A02	EUR/100 kg	69,70	0404 90 83 9110	A02	EUR/kg	0,1500
0402 21 99 9400	A02	EUR/100 kg	74,50	0404 90 83 9130	A02	EUR/kg	0,5990
0402 21 99 9500	A02	EUR/100 kg	76,20	0404 90 83 9150	A02	EUR/kg	0,6320
0402 21 99 9600	A02	EUR/100 kg	82,70	0404 90 83 9170	A02	EUR/kg	0,6800
0402 21 99 9700	A02	EUR/100 kg	86,30	0404 90 83 9936	A02	EUR/kg	0,2370
0402 21 99 9900	A02	EUR/100 kg	90,50	0405 10 11 9500	A02	EUR/100 kg	165,85
0402 29 15 9200	A02	EUR/kg	0,1500	0405 10 11 9700	A02	EUR/100 kg	170,00
0402 29 15 9300	A02	EUR/kg	0,5990	0405 10 19 9500	A02	EUR/100 kg	165,85
0402 29 15 9500	A02	EUR/kg	0,6320	0405 10 19 9700	A02	EUR/100 kg	170,00
0402 29 15 9900	A02	EUR/kg	0,6800	0405 10 30 9100	A02	EUR/100 kg	165,85
0402 29 19 9300	A02	EUR/kg	0,5990	0405 10 30 9300	A02	EUR/100 kg	170,00
0402 29 19 9500	A02	EUR/kg	0,6320	0405 10 30 9700	A02	EUR/100 kg	170,00
0402 29 19 9900	A02	EUR/kg	0,6800	0405 10 50 9300	A02	EUR/100 kg	170,00

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0405 10 50 9500	A02	EUR/100 kg	165,85		L03	EUR/100 kg	—
0405 10 50 9700	A02	EUR/100 kg	170,00		A24	EUR/100 kg	31,87
0405 10 90 9000	A02	EUR/100 kg	176,22		L04	EUR/100 kg	31,87
0405 20 90 9500	A02	EUR/100 kg	155,49		400	EUR/100 kg	—
0405 20 90 9700	A02	EUR/100 kg	161,71		A01	EUR/100 kg	31,87
0405 90 10 9000	A02	EUR/100 kg	216,00	0406 10 20 9870	A00	EUR/100 kg	—
0405 90 90 9000	A02	EUR/100 kg	170,00	0406 10 20 9900	A00	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9100	A00	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9100	A00	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9230	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9913	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	37,68		A24	EUR/100 kg	58,77
	L04	EUR/100 kg	37,68		L04	EUR/100 kg	58,77
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	23,80
	A01	EUR/100 kg	37,68		A01	EUR/100 kg	58,77
0406 10 20 9290	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9915	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	35,05		A24	EUR/100 kg	77,56
	L04	EUR/100 kg	35,05		L04	EUR/100 kg	77,56
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	31,70
	A01	EUR/100 kg	35,05		A01	EUR/100 kg	77,56
0406 10 20 9300	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9917	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	15,39		A24	EUR/100 kg	82,41
	L04	EUR/100 kg	15,39		L04	EUR/100 kg	82,41
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	33,70
	A01	EUR/100 kg	15,39		A01	EUR/100 kg	82,41
0406 10 20 9610	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9919	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	51,11		A24	EUR/100 kg	92,10
	L04	EUR/100 kg	51,11		L04	EUR/100 kg	92,10
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	37,60
	A01	EUR/100 kg	51,11		A01	EUR/100 kg	92,10
0406 10 20 9620	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9990	A00	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9710	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	51,83		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	51,83		A24	EUR/100 kg	14,50
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	7,74
	A01	EUR/100 kg	51,83		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9630	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	14,50
	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9730	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	57,86		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	57,86		A24	EUR/100 kg	21,28
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	11,34
	A01	EUR/100 kg	57,86		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9640	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	21,28
	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9910	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	85,03		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	85,03		A24	EUR/100 kg	14,50
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	7,74
	A01	EUR/100 kg	85,03		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9650	L02	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9930	A01	EUR/100 kg	14,50
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	70,86		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	70,86		A24	EUR/100 kg	21,28
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	11,34
	A01	EUR/100 kg	70,86		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9660	A00	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	21,28
0406 10 20 9830	L02	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9950	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	26,28		A24	EUR/100 kg	30,95
	L04	EUR/100 kg	26,28		L04	EUR/100 kg	16,51
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	26,28		A01	EUR/100 kg	30,95
0406 10 20 9850	L02	EUR/100 kg	—				

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 30 39 9500	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 23 9900	L04	EUR/100 kg	102,90
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	33,50
	A24	EUR/100 kg	21,28		A01	EUR/100 kg	117,54
	L04	EUR/100 kg	11,34		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	21,28		A24	EUR/100 kg	103,92
0406 30 39 9700	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 25 9900	L04	EUR/100 kg	90,36
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	30,95		A01	EUR/100 kg	103,92
	L04	EUR/100 kg	16,51		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	30,95		A24	EUR/100 kg	102,80
0406 30 39 9930	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 27 9900	L04	EUR/100 kg	89,77
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	30,95		A01	EUR/100 kg	102,80
	L04	EUR/100 kg	16,51		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	30,95		A24	EUR/100 kg	93,10
0406 30 39 9950	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 31 9119	L04	EUR/100 kg	81,30
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	35,00		A01	EUR/100 kg	93,10
	L04	EUR/100 kg	18,67		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	35,00		A24	EUR/100 kg	85,71
0406 30 90 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9119	L04	EUR/100 kg	74,72
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	19,20
	A24	EUR/100 kg	36,72		A01	EUR/100 kg	85,71
	L04	EUR/100 kg	19,58		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	36,72		A24	EUR/100 kg	85,71
0406 40 50 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9919	L04	EUR/100 kg	74,72
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	19,20
	A24	EUR/100 kg	90,00		A01	EUR/100 kg	85,71
	L04	EUR/100 kg	90,00		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	90,00		A24	EUR/100 kg	78,60
0406 40 90 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9951	L04	EUR/100 kg	68,29
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	92,42		A01	EUR/100 kg	78,60
	L04	EUR/100 kg	92,42		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	92,42		A24	EUR/100 kg	78,66
0406 90 13 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 35 9190	L04	EUR/100 kg	68,98
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	116,37		A01	EUR/100 kg	78,66
	L04	EUR/100 kg	101,62		L02	EUR/100 kg	33,29
	400	EUR/100 kg	45,30		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	116,37		A24	EUR/100 kg	121,56
0406 90 15 9100	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 35 9990	L04	EUR/100 kg	105,71
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	46,20
	A24	EUR/100 kg	120,25		A01	EUR/100 kg	121,56
	L04	EUR/100 kg	105,01		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	46,70		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	120,25		A24	EUR/100 kg	121,56
0406 90 17 9100	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 37 9000	L04	EUR/100 kg	105,71
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	30,20
	A24	EUR/100 kg	120,25		A01	EUR/100 kg	121,56
	L04	EUR/100 kg	105,01		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	46,70		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	120,25		A24	EUR/100 kg	116,37
0406 90 21 9900	L02	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	101,62
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	45,30
	A24	EUR/100 kg	117,54		A01	EUR/100 kg	116,37

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	
0406 90 61 9000	L02	EUR/100 kg	47,01	0406 90 78 9500	400	EUR/100 kg	—	
	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	105,98	
	A24	EUR/100 kg	129,64		L02	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	112,00		L03	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	43,00		A24	EUR/100 kg	104,35	
	A01	EUR/100 kg	129,64		L04	EUR/100 kg	91,91	
0406 90 63 9100	L02	EUR/100 kg	42,83	0406 90 79 9900	400	EUR/100 kg	—	
	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	104,35	
	A24	EUR/100 kg	128,55		L02	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	111,41		L03	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	48,10		A24	EUR/100 kg	86,27	
	A01	EUR/100 kg	128,55		L04	EUR/100 kg	75,02	
0406 90 63 9900	L02	EUR/100 kg	34,22	0406 90 81 9900	400	EUR/100 kg	—	
	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	86,27	
	A24	EUR/100 kg	124,18		L02	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	107,11		L03	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	36,80		A24	EUR/100 kg	108,62	
	A01	EUR/100 kg	124,18		L04	EUR/100 kg	94,85	
0406 90 69 9100	A00	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9910	400	EUR/100 kg	35,80	
0406 90 69 9910	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	108,62	
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	33,32	
	A24	EUR/100 kg	124,18		L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	107,11		A24	EUR/100 kg	117,90	
	400	EUR/100 kg	36,80		L04	EUR/100 kg	102,43	
0406 90 73 9900	A01	EUR/100 kg	124,18	0406 90 85 9991	400	EUR/100 kg	44,60	
	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	117,90	
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—	
	A24	EUR/100 kg	106,91		L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	93,28		A24	EUR/100 kg	117,90	
	400	EUR/100 kg	39,60		L04	EUR/100 kg	102,43	
0406 90 75 9900	A01	EUR/100 kg	106,91	0406 90 85 9995	400	EUR/100 kg	30,20	
	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	117,90	
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—	
	A24	EUR/100 kg	108,07		L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	93,90		A24	EUR/100 kg	108,07	
	400	EUR/100 kg	16,70		L04	EUR/100 kg	93,90	
0406 90 76 9300	A01	EUR/100 kg	108,07	0406 90 85 9999	400	EUR/100 kg	—	
	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	108,07	
	L03	EUR/100 kg	—		A00	EUR/100 kg	—	
	A24	EUR/100 kg	96,98		0406 90 86 9100	A00	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	84,68		0406 90 86 9200	L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 76 9400	A01	EUR/100 kg	96,98	0406 90 86 9300	A24	EUR/100 kg	102,23	
	L02	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	86,17	
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	20,80	
	A24	EUR/100 kg	108,62		A01	EUR/100 kg	102,23	
	L04	EUR/100 kg	94,85		L02	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	17,40		L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 76 9500	A01	EUR/100 kg	108,62	0406 90 86 9400	A24	EUR/100 kg	103,32	
	L02	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	87,41	
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	22,80	
	A24	EUR/100 kg	102,45		A01	EUR/100 kg	103,32	
	L04	EUR/100 kg	90,24		L02	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	17,40		L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 78 9100	A01	EUR/100 kg	102,45	0406 90 86 9900	A24	EUR/100 kg	108,62	
	L02	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	92,87	
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	25,80	
	A24	EUR/100 kg	102,26		A01	EUR/100 kg	108,62	
	L04	EUR/100 kg	87,50		L02	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 78 9300	A01	EUR/100 kg	102,26		A24	EUR/100 kg	117,90	
	L02	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	102,43	
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	30,20	
	A24	EUR/100 kg	105,98		A01	EUR/100 kg	117,90	
	L04	EUR/100 kg	92,78					

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 90 87 9100	A00	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
0406 90 87 9200	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	45,63
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9973	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	85,19		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	71,81		A24	EUR/100 kg	104,74
	400	EUR/100 kg	18,60		L04	EUR/100 kg	91,46
	A01	EUR/100 kg	85,19		400	EUR/100 kg	18,10
0406 90 87 9300	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	104,74
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9974	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	94,89		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	80,27		A24	EUR/100 kg	113,19
	400	EUR/100 kg	21,00		L04	EUR/100 kg	99,26
	A01	EUR/100 kg	94,89		400	EUR/100 kg	18,10
0406 90 87 9400	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	113,19
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9975	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	96,33		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	82,36		A24	EUR/100 kg	114,45
	400	EUR/100 kg	23,00		L04	EUR/100 kg	101,25
	A01	EUR/100 kg	96,33		400	EUR/100 kg	24,00
0406 90 87 9951	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	114,45
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9979	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	106,68		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	93,15		A24	EUR/100 kg	103,92
	400	EUR/100 kg	31,80		L04	EUR/100 kg	90,36
	A01	EUR/100 kg	106,68		400	EUR/100 kg	18,10
0406 90 87 9971	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	103,92
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 88 9100	A00	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	106,68	0406 90 88 9300	L02	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	93,15		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	25,80		A24	EUR/100 kg	83,50
	A01	EUR/100 kg	106,68		L04	EUR/100 kg	70,90
0406 90 87 9972	A24	EUR/100 kg	45,63		400	EUR/100 kg	22,80
	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	83,50
	L04	EUR/100 kg	39,68				

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

L02 Suíça, Liechtenstein.

L03 Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Andorra, Gibraltar, Santa Sé (forma usual: Vaticano), Malta, Turquia, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Roménia, Bulgária, Canadá, Chipre, Austrália e Nova Zelândia.

L04 Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia Herzegovina, Jugoslávia e Antiga República Jugoslava da Macedónia.

«970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 36.º e no n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), bem como as efectuadas com base em contratos com forças armadas estacionadas no território de um Estado-Membro e que não pertençam a esse Estado-Membro.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2736/2000 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2000**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1303/2000 que adopta a estimativa das necessidades e fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira no âmbito do regime previsto nos artigos 2.º a 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, no que respeita aos montantes das ajudas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1303/2000 da Comissão ⁽³⁾, foram fixados os montantes das ajudas para o abastecimento do arquipélago em carnes e ovos originários do resto da Comunidade. Essas ajudas devem ser fixadas atendendo, nomeadamente, aos custos de abastecimento no mercado mundial, às condições resultantes da situação geográfica do arquipélago e aos preços praticados na exportação dos animais ou produtos em causa para países terceiros.

- (2) A aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de capoeira implica a alteração dos montantes das ajudas para o fornecimento em causa, dada a sua importância actual e a necessidade de preservar a participação da Comunidade nesses fornecimentos.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovos e da Carne de Aves de Capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1303/2000 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 148 de 22.6.2000, p. 10.

ANEXO

«ANEXO II

Montante da ajuda concedida para os produtos provenientes do mercado comunitário*(em EUR/100 kg)*

Código dos produtos	Montante da ajuda
0207 12 10 9900	20
0207 12 90 9190	20
0207 12 90 9990	20
0207 14 20 9900	5
0207 14 60 9900	5
0207 14 70 9190	5
0207 14 70 9290	5
0408 11 80 9100	55
0408 91 80 9100	37

N.B.: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87.»

REGULAMENTO (CE) N.º 2737/2000 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2000
que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas
de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾.
- (3) No que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino.
- (5) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada.
- (6) A aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Dezembro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	EUR/t	—	1101 00 11 9000	—	EUR/t	—
1001 10 00 9400	—	EUR/t	—	1101 00 15 9100	A00	EUR/t	4,00
1001 90 91 9000	—	EUR/t	—	1101 00 15 9130	A00	EUR/t	3,75
1001 90 99 9000	A00	EUR/t	0	1101 00 15 9150	A00	EUR/t	3,50
1002 00 00 9000	A00	EUR/t	0	1101 00 15 9170	A00	EUR/t	3,25
1003 00 10 9000	—	EUR/t	—	1101 00 15 9180	A00	EUR/t	3,00
1003 00 90 9000	A00	EUR/t	0	1101 00 15 9190	—	EUR/t	—
1004 00 00 9200	—	EUR/t	—	1101 00 90 9000	—	EUR/t	—
1004 00 00 9400	—	EUR/t	—	1102 10 00 9500	A00	EUR/t	35,50
1005 10 90 9000	—	EUR/t	—	1102 10 00 9700	A00	EUR/t	28,00
1005 90 00 9000	A00	EUR/t	0	1102 10 00 9900	—	EUR/t	—
1007 00 90 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9200	A00	EUR/t	0 ⁽¹⁾
1008 20 00 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9400	A00	EUR/t	0 ⁽¹⁾
				1103 11 10 9900	—	EUR/t	—
				1103 11 90 9200	A00	EUR/t	0 ⁽¹⁾
				1103 11 90 9800	—	EUR/t	—

⁽¹⁾ Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

REGULAMENTO (CE) N.º 2738/2000 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2000
que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como às medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92; esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (3) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino.
- (4) A correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações.
- (5) Das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, está fixada no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Dezembro de 2000, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 12	1.º período 1	2.º período 2	3.º período 3	4.º período 4	5.º período 5	6.º período 6
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	A00	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1002 00 00 9000	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	A00	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	A00	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1101 00 15 9130	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1101 00 15 9150	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1101 00 15 9170	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1101 00 15 9180	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1102 10 00 9700	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	A00	0	-1,50	-3,00	-4,50	-6,00	—	—
1103 11 10 9400	A00	0	-1,34	-2,68	-4,02	-5,36	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	A00	0	-1,37	-2,74	-4,11	-5,48	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

REGULAMENTO (CE) N.º 2739/2000 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1701/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1701/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2019/2000 ⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de certos Estados ACP.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 8 a 14 de Dezembro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 195 de 1.8.2000, p. 18.

⁽⁶⁾ JO L 241 de 26.9.2000, p. 37.

REGULAMENTO (CE) N.º 2740/2000 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2014/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2014/2000 da Comissão ⁽⁵⁾; foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para determinados Estados ACP.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 8 a 14 de Dezembro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2014/2000, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 3,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 241 de 26.9.2000, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 2741/2000 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2317/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2317/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América e do Canadá.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 8 a 14 de Dezembro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2317/2000, a restituição máxima à exportação de cevada é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 267 de 20.10.2000, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 2742/2000 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2000
relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1740/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1740/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição ou e/exportação de centeio para todos os países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no

artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 8 a 14 de Dezembro de 2000 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de centeio referido no Regulamento (CE) n.º 1740/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 199 de 5.8.2000, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2743/2000 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2097/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2097/2000 da Comissão, de 3 de Outubro de 2000, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2097/2000, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros.
- (2) O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2097/2000 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º

do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. O neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 8 a 14 de Dezembro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/2000 a restituição máxima à exportação de aveia é fixada em 33,40 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 249 de 4.10.2000, p. 15.

REGULAMENTO (CE) N.º 2744/2000 DO CONSELHO**de 14 de Dezembro de 2000****que altera o Regulamento (CE) n.º 1950/97 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de sacos de polietileno ou de polipropileno originários, nomeadamente, da Índia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do comité consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO ANTERIOR

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1950/97 ⁽²⁾, o Conselho criou, nomeadamente, um direito *anti-dumping* definitivo de 36,0 % sobre as importações de sacos de polietileno ou de polipropileno (a seguir designados «produtos em causa») originários da Índia, com excepção das importações originárias de várias empresas indianas especificamente referidas, que foram sujeitas a um direito inferior ou isentas de direito. O regulamento referido foi posteriormente alterado pelo Regulamento (CE) n.º 96/1999 ⁽³⁾. O produto está actualmente classificado nos códigos NC 6305 32 81, 6305 33 91, ex 3923 21 00, ex 3923 29 10 e ex 3923 29 90.

B. PRESENTE PROCESSO

- (2) Posteriormente, a Comissão recebeu um pedido no sentido de proceder a um reexame do Regulamento (CE) n.º 1950/97, relativo a um «novo exportador», em conformidade com o n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 («regulamento de base»), apresentado pelo produtor indiano Subham Polymers Ltd. (a seguir denominado «requerente»). A referida empresa alegou que não estava ligada a nenhum dos produtores-exportadores da Índia sujeitos às medidas *anti-dumping* em vigor no que diz respeito ao produto em causa. Por outro lado, alegou que não tinha exportado o produto em causa durante o período do inquérito inicial (de 1 de Abril de 1994 a 31 de Março de 1995), mas que exportara o produto em causa para a Comunidade desde então.
- (3) O produto abrangido pelo presente reexame é igualmente o produto em causa no Regulamento (CE) n.º 1950/97.
- (4) A Comissão examinou os elementos de prova apresentados pelos produtores-exportadores indianos em causa e considerou-os suficientes para dar início a um reexame em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base. Após consultas no âmbito

do Comité Consultivo e tendo dado à indústria comunitária em causa a oportunidade de apresentar as suas observações, a Comissão, através do Regulamento (CE) n.º 621/2000 ⁽⁴⁾, deu início a um reexame do Regulamento (CE) n.º 1950/97 no que diz respeito às empresas em causa e deu início a um inquérito.

- (5) O regulamento da Comissão que dá início ao reexame revogou igualmente o direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1950/97 em relação às importações do produto em causa produzido e exportado para a Comunidade pela empresa requerente e, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base, instruiu as autoridades aduaneiras no sentido de tomarem as medidas adequadas para proceder ao registo dessas importações.
- (6) A Comissão avisou oficialmente a empresa em causa e os representantes do país de exportação. Deu igualmente às partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição. No entanto, a Comissão não recebeu nenhum pedido nesse sentido.
- (7) A Comissão enviou um questionário à empresa em causa, tendo recebido a resposta dentro do prazo previsto.
- (8) O inquérito relativo às práticas de *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1998 e 31 de Dezembro de 1999 (a seguir designado «período de inquérito»).
- (9) No presente inquérito foi aplicada a metodologia já utilizada no inquérito inicial.

C. ÂMBITO DO REEXAME

- (10) Dado que no âmbito do presente inquérito não foi apresentado qualquer pedido de reexame das conclusões relativas ao prejuízo, o reexame limitou-se ao *dumping*.

D. RESULTADOS DO INQUÉRITO**1. Determinação de novo exportador**

- (11) O inquérito confirmou que a empresa em causa não havia exportado o produto em causa durante o período de inquérito inicial e que começara a exportá-lo para a Comunidade após esse período.

Além disso, de acordo com os elementos de prova apresentados, esta empresa demonstrou que não tinha quaisquer ligações, quer directas quer indirectas, com qualquer dos produtores-exportadores indianos sujeitos às medidas *anti-dumping* em vigor no que diz respeito ao produto em causa.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

⁽²⁾ JO L 276 de 9.10.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 11 de 16.1.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 75 de 24.3.2000, p. 45.

Assim, confirmou-se que a empresa em causa devia ser considerada novo exportador na acepção do n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base, pelo que era necessário determinar a respectiva margem de *dumping* individual.

2. *Dumping*

- (12) Note-se que as vendas do produtor-exportador em causa para a Comunidade foram efectuadas numa única remessa. Verificou-se que as quantidades em causa, ou seja, um único contentor de 15 toneladas durante um período de dois anos, sendo embora quantidade suficiente para dar início a um reexame de «novo exportador», não permitiu uma avaliação significativa da situação de *dumping* no que respeita ao produtor-exportador em causa. Efectivamente, uma remessa única não pode ser normalmente considerada como representando actividades de exportação normais de um produtor de sacos. Foi efectivamente estabelecido que a quantidade média exportada pelas empresas indianas abrangidas pelo inquérito inicial ascendia a cerca de 575 toneladas para um período de um ano.
- (13) De qualquer forma, a empresa em causa não conseguiu dar uma resposta satisfatória ao questionário no que respeita aos preços de venda internos e aos ajustamentos solicitados do valor normal e do preço de exportação.
- (14) Todavia, dado que as informações prestadas demonstravam que a empresa em causa era efectivamente um «novo exportador» na acepção do regulamento de base, conclui-se que o direito médio ponderado das empresas indianas abrangidas pelo inquérito *anti-dumping* inicial, ou seja 10,5 %, constituiria o direito mais adequado para a empresa requerente em causa. Esta abordagem foi já aplicada no Regulamento (CE) n.º 1950/97 no que respeita a três empresas indianas que não exportaram o produto em causa para a Comunidade durante o período de inquérito inicial, mas que começaram a exportar após esse período.

E. ALTERAÇÃO DAS MEDIDAS OBJECTO DE REEXAME

- (15) Com base nas conclusões do inquérito, considera-se que as importações comunitárias de sacos produzidos e exportados pela Subham Polymers Ltd deverão ser sujeitas aos direitos *anti-dumping* correspondentes ao direito médio ponderado aplicável às empresas indianas estabelecido no inquérito inicial. Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1950/97 deve ser alterado nesse sentido.

F. COBRANÇA RETROACTIVA DO DIREITO ANTI-DUMPING

- (16) Atendendo a que o reexame resultou na determinação do *dumping* no que respeita à Subham Polymers Ltd, o direito *anti-dumping* aplicável à empresa em causa deve ser cobrado com efeitos retroactivos a contar da data de início do presente reexame no que respeita às importações que foram sujeitas a registo em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 621/2000.

G. DIVULGAÇÃO E VIGÊNCIA DA MEDIDA

- (17) A empresa em causa foi informada dos factos e considerações com base nos quais se propõe a aplicação de um direito *anti-dumping* definitivo no que respeita às suas importações para a Comunidade. A empresa colocou objecções quanto às medidas decididas, mas não apresentou novos argumentos.
- (18) O reexame efectuado não afecta a data de caducidade do Regulamento (CE) n.º 1950/97, fixada em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. No artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1950/97, a alínea a) do n.º 2 é alterada com o aditamento do seguinte texto na parte relativa à Índia:

	Taxa do direito (%)	Código adicional Taric
«Subham Polymers Ltd	10,5	8424».

2. O direito instituído deve ser cobrado com efeitos retroactivos no que respeita às importações do produto em causa que foram registadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 621/2000.

3. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

D. GILLOT

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

FUNDAÇÃO EUROPEIA PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA E DE TRABALHO

DECISÃO DA FUNDAÇÃO EUROPEIA PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA E DE TRABALHO

de 11 de Fevereiro de 2000

que estabelece o código de boa conduta administrativa

(2000/791/CE)

A FUNDAÇÃO EUROPEIA PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA E DE TRABALHO,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1365/75 do Conselho, de 26 de Maio de 1975, relativo à criação de uma Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1947/93,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1860/76 do Conselho, de 29 de Junho de 1976 que define o regime aplicável ao pessoal da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, alterado pelos Regulamentos (CEE) n.º 680/87, (CEE) n.º 1238/80 e (CEE) n.º 510/82,

Tendo em conta as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à transparência, nomeadamente o artigo 1.º do Tratado da União Europeia e o artigo 21.º do Tratado CE,

Tendo em conta o relatório da Comissão das Petições do Parlamento Europeu sobre as suas actividades em 1996-1997 ⁽¹⁾, que antecipa a elaboração de um código de boa conduta administrativa,

Tendo em conta a resolução do Parlamento Europeu de 16 de Julho de 1998 sobre o relatório anual 1997 do Provedor de Justiça Europeu (C4-0270/98) ⁽²⁾,

Tendo em conta o inquérito de iniciativa própria do Provedor de Justiça Europeu sobre a existência e acessibilidade ao público, nas diferentes instituições e organismos comunitários, de um código de boa conduta administrativa destinado aos agentes nas suas relações com o público,

Tendo em conta a resolução do Parlamento Europeu de 15 de Abril de 1999 sobre o relatório anual 1998 do Provedor de Justiça Europeu (C4-0138/99),

Tendo em conta a existência de um código de conduta relativo ao acesso do público aos documentos da Fundação, nos termos da decisão do Conselho de Administração de 21 de Novembro de 1997 ⁽³⁾,

Considerando que o Tratado de Amesterdão introduziu de forma explícita o conceito de transparência no Tratado da União Europeia, por nele se afirmar que «assinala uma nova etapa no processo de criação de uma União cada vez mais estreita» na qual «as decisões serão tomadas de uma forma tão aberta quanto possível e ao nível mais próximo possível dos cidadãos»;

Considerando que, a fim de efectuar a aproximação da administração aos cidadãos e garantir uma melhor qualidade dessa mesma administração, deve ser adoptado um código que inclua os princípios básicos de boa conduta administrativa a observar pelos agentes nas suas relações com o público;

Considerando que o referido código terá utilidade não só para os agentes, visto que os informará de forma detalhada sobre as normas a observar quando em contacto com o público, mas também para os cidadãos, visto que os habilitará com uma informação sobre os padrões de conduta que têm direito a esperar nas suas relações com as administrações comunitárias;

Considerando que o referido código só pode ser eficaz se for um documento publicamente acessível aos cidadãos e, por conseguinte, publicado sob forma de decisão, tal como a decisão supramencionada sobre o acesso do público aos documentos da Fundação;

⁽¹⁾ A4-0190/97.

⁽²⁾ JO C 292 de 21.9.1998, p. 168.

⁽³⁾ JO L 296 de 17.11.1999, p. 25.

Considerando que nas suas resoluções C4-0270/98 e C4-0138/99, o Parlamento Europeu se congratulava com a iniciativa de um código de boa conduta administrativa destinado às instituições e aos organismos comunitários, e salientava a necessidade urgente de elaborar tal código o mais rapidamente possível;

Considerando que o Parlamento Europeu salientava igualmente a importância de o referido código ser tanto quanto possível idêntico para todas as instituições e organismos comunitários e acessível a todos os cidadãos europeus, e que seria publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;

Considerando, por isso, desejável elaborar um código que reja os princípios da boa conduta administrativa que os agentes devem observar nas suas relações com o público e tornar o referido código publicamente acessível,

DECIDE:

Artigo 1.º

Disposições gerais

Nas suas relações com o público, o pessoal da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho deve observar os princípios estabelecidos na presente decisão, princípios que constituem o código de boa conduta administrativa, a seguir designado «o código».

Artigo 2.º

Âmbito pessoal de aplicação

1. O código é aplicável a todos os agentes abrangidos pelo Estatuto do pessoal nas suas relações com o público.
2. A Fundação adopta as medidas necessárias para garantir que as disposições previstas no presente código são também aplicáveis a outras pessoas que nela trabalhem, tais como pessoas com um contrato de trabalho de direito privado, peritos destacados pelas administrações públicas nacionais e estagiários.
3. O termo «público» refere-se a pessoas singulares ou colectivas, quer tenham ou não a sua residência ou sede estatutária num Estado-Membro.

Artigo 3.º

Âmbito material de aplicação

1. O presente código contém os princípios gerais de boa conduta administrativa que se aplicam a todas as relações dos agentes da Fundação com o público, a menos que se rejam por disposições específicas.
2. Os princípios estabelecidos no presente código não são aplicáveis às relações entre a Fundação e os seus agentes. Tais relações regem-se pelo Estatuto do pessoal.

Artigo 4.º

Legalidade

O agente actua de acordo com a lei e aplica as normas e procedimentos estabelecidos na legislação comunitária. O agente deve, nomeadamente, velar por que as decisões que afectem os direitos ou interesses de pessoas singulares tenham um fundamento legal e que o seu conteúdo seja conforme com a lei.

Artigo 5.º

Ausência de discriminação

1. No tratamento de pedidos do público e na tomada de decisões, o agente deve garantir o respeito pelo princípio da igualdade de tratamento. Os membros do público que se encontrem na mesma situação são tratados de forma idêntica.
2. Se se verificar qualquer diferença no tratamento, o agente deve garantir que a mesma é justificada pelos dados objectivos e relevantes do caso em questão.
3. O agente deve, nomeadamente, evitar qualquer discriminação injustificada entre membros do público, com base na nacionalidade, no sexo, na raça ou origem étnica, religião ou crença, incapacidade, idade ou orientação sexual.

Artigo 6.º

Proporcionalidade

1. Quando tomar decisões, o agente deve garantir que as medidas adoptadas são proporcionais ao objectivo em vista. O agente deve, nomeadamente, evitar restrições aos direitos dos cidadãos ou impor-lhes encargos, sempre que não existir uma proporção razoável entre tais encargos ou restrições e a finalidade da acção em vista.
2. Quando tomar decisões, o agente deve procurar obter um equilíbrio equitativo entre o interesse privado e o interesse público em geral.

Artigo 7.º

Ausência de abuso de poder

As competências são exercidas unicamente para os fins com que foram conferidas pelas disposições pertinentes. O agente deve, nomeadamente, abster-se de utilizar essas competências para fins que não tenham um fundamento legal ou que não sejam motivados pelo interesse público.

Artigo 8.º

Imparcialidade e independência

1. O agente deve ser imparcial e independente. O agente deve abster-se de qualquer acção arbitrária que prejudique membros do público, bem como de qualquer tratamento preferencial, quaisquer que sejam os motivos.
2. O agente não deve guiar-se por quaisquer influências externas ou de qualquer outra espécie, inclusive por influências de carácter político ou por interesses pessoais.

3. O agente deve abster-se de participar na tomada de decisões sobre assuntos que digam respeito aos seus interesses ou aos da sua família, de parentes, amigos e conhecidos.

Artigo 9.º

Objectividade

Quando tomar decisões, o agente deve ter em consideração os factores pertinentes e atribuir a cada um deles o peso devido para os fins da decisão, excluindo da apreciação qualquer elemento irrelevante.

Artigo 10.º

Expectativas legítimas e coerência

1. O agente deve ser coerente com o seu comportamento administrativo, bem como com a acção administrativa da Fundação. O agente deve seguir as práticas administrativas usuais da Fundação, a não ser que existam motivos legítimos para se afastar de tais práticas num caso específico.

2. O agente deve respeitar as expectativas legítimas e razoáveis que os membros do público possam ter, com base em actuações anteriores da Fundação.

Artigo 11.º

Equidade

O agente deve actuar de forma equitativa e razoável.

Artigo 12.º

Cortesia

1. O agente deve ser consciencioso, correcto, cortês e acessível nas suas relações com o público. Nas respostas a cartas, chamadas telefónicas e *e-mails*, o agente deve tentar o mais possível ser útil e responder às perguntas que lhe sejam feitas.

2. Se o agente não for responsável pelo assunto em questão, dirigirá o cidadão para o agente adequado.

3. Se ocorrer um erro que prejudique os direitos ou interesses de um membro do público, o agente deve pedir desculpa por esse facto.

Artigo 13.º

Resposta a cartas na língua do cidadão

O agente deve reconhecer o direito de qualquer cidadão da União, ou qualquer membro do público, que escreva à Fundação numa das línguas do Tratado, de receber uma resposta na mesma língua.

Artigo 14.º

Aviso de recepção e indicação do agente competente

1. Deve acusar-se a recepção de qualquer carta ou queixa endereçada à Fundação no prazo de duas semanas, excepto se

uma resposta quanto à matéria de fundo puder ser enviada naquele prazo.

2. Na resposta ou no aviso de recepção deve indicar-se o nome e o número de telefone do agente que está a tratar do assunto, bem como o serviço ao qual pertence.

3. Não é necessário acusar a recepção ou dar qualquer resposta no caso de cartas ou queixas que se tornem abusivas em virtude do seu excessivo número ou do seu carácter repetitivo ou despropositado.

Artigo 15.º

Obrigação de transmissão ao serviço competente da Fundação

1. Se uma carta ou queixa endereçada à Fundação for enviada ou transmitida a um serviço que não tenha competência para lhe dar seguimento, os serviços respectivos garantirão que o *dossier* será transmitido sem demora ao serviço competente da Fundação.

2. O serviço que inicialmente recebeu a carta ou queixa notificará o seu autor da respectiva transmissão e indicará o nome e número de telefone do agente ao qual o *dossier* foi entregue.

Artigo 16.º

Direito a ser ouvido e a prestar declarações

1. Nos casos em que estejam envolvidos os direitos ou interesses de pessoas singulares, o agente deve garantir que, em cada fase do processo de tomada de decisões, os direitos de defesa serão respeitados.

2. Qualquer membro do público tem direito, nos casos em que uma decisão que afecte os seus direitos ou interesses tiver que ser tomada, a apresentar comentários por escrito e, quando necessário, a apresentar observações oralmente antes de a decisão ser adoptada.

Artigo 17.º

Prazo razoável para a adopção de decisões

1. O agente deve garantir que uma decisão sobre cada um dos pedidos ou queixas endereçados à Fundação será tomada num prazo razoável, sem demoras, e em qualquer dos casos não superior a dois meses após a data da recepção. A mesma norma será aplicável às cartas de resposta enviadas por membros do público.

2. Se qualquer pedido ou queixa endereçado à Fundação não puder, em virtude da sua complexidade ou das questões que levanta, ser objecto de decisão no prazo supramencionado, o agente deve disso informar o autor o mais cedo possível. Nesse caso, deve ser comunicada ao autor uma decisão definitiva com a maior brevidade.

*Artigo 18.º***Dever de indicar os motivos das decisões**

1. Qualquer decisão da Fundação que possa prejudicar os direitos ou interesses de uma pessoa singular deve referir os motivos em que se baseia, indicando claramente os factos pertinentes e a base jurídica da decisão.
2. O agente deve evitar tomar decisões que se baseiem em motivos sumários ou vagos ou que não contenham um argumento pessoal.
3. Se não for possível, devido ao elevado número de pessoas a que decisões idênticas dizem respeito, comunicar em pormenor os motivos da decisão e sejam, como tal, dadas respostas-padrão, o agente deve garantir que subsequentemente fornecerá ao cidadão que expressamente o solicite um argumento pessoal.

*Artigo 19.º***Indicação das possibilidades de recurso**

1. Uma decisão da Fundação que prejudique os direitos ou interesses de uma pessoa singular deve indicar as possibilidades de recurso que podem ser utilizadas para impugnar a decisão. Deve, nomeadamente, indicar a natureza dos meios de recurso, os organismos junto dos quais se pode recorrer e os prazos para a execução do recurso.
2. As decisões devem, nomeadamente, fazer referência à possibilidade de recorrer judicialmente e apresentar queixas ao Provedor de Justiça Europeu nos termos do disposto, respectivamente, nos artigos 230.º e 195.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

*Artigo 20.º***Notificação da decisão**

1. O agente deve garantir que as decisões que afectem direitos ou interesses privados sejam notificadas por escrito, logo que tomadas, à pessoa ou pessoas interessadas.
2. O agente deve abster-se de comunicar a decisão a outras fontes até a pessoa ou pessoas interessadas estarem informadas.

*Artigo 21.º***Protecção de dados**

1. O agente que trabalha com dados pessoais relativos a um cidadão deve respeitar os princípios estabelecidos na Directiva 95/46/CE sobre a protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.
2. O agente deve, nomeadamente, evitar o tratamento de dados pessoais para fins ilícitos ou transmitir esses dados a pessoas não autorizadas.

*Artigo 22.º***Pedidos de informação**

1. O agente deve, quando for responsável pelo assunto em questão, fornecer aos membros do público a informação que estes solicitarem. O agente deve providenciar para que a informação comunicada seja clara e compreensível.
2. Se o tratamento de um pedido de informação verbal for demasiado complicado ou extenso, o agente deve aconselhar a pessoa em questão a formular o seu pedido por escrito.
3. Se, em virtude da sua confidencialidade, um agente não puder divulgar a informação solicitada, deve, nos termos do artigo 18.º do presente código, indicar à pessoa em questão as razões pelas quais não pode transmitir-lhe a informação.
4. Para os pedidos de informação sobre assuntos que não sejam da sua competência, o agente deve encaminhar o requerente para a pessoa responsável e indicar-lhe o seu nome e número de telefone. Para os pedidos de informação relativos a outra instituição ou organismo comunitário, o agente deve encaminhar o requerente para tal instituição ou organismo.
5. Sempre que adequado, o agente deve, consoante o objecto do pedido de informação, encaminhar o requerente para o serviço ou instituição responsável pelo fornecimento de informações ao público.

*Artigo 23.º***Pedidos de acesso do público a documentos**

1. Para os pedidos de acesso aos documentos da instituição, o agente deve permitir o referido acesso a esses documentos de acordo com a decisão da Fundação relativa ao acesso do público aos documentos ⁽¹⁾.
2. Se o agente não puder dar cumprimento a um pedido verbal de acesso a documentos, o cidadão será aconselhado a formular o pedido por escrito.

*Artigo 24.º***Conservação de registos adequados**

Os departamentos da Fundação devem manter registos adequados da entrada e saída da correspondência, dos documentos que recebem e das medidas que tomaram.

*Artigo 25.º***Acesso do público ao código**

1. A Fundação adopta as medidas necessárias para garantir que ao presente código seja dada a mais vasta publicidade possível junto dos cidadãos.
2. A Fundação deve fornecer uma cópia do presente código a qualquer cidadão que o requeira.

⁽¹⁾ JO L 296 de 17.11.1999, p. 25.

*Artigo 26.º***Direito de apresentar queixas ao Provedor de Justiça Europeu**

Qualquer falta de um agente na observância dos princípios estabelecidos no presente código pode ser objecto de queixa ao Provedor de Justiça Europeu, nos termos do artigo 195.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu ⁽¹⁾.

*Artigo 27.º***Revisão**

Esta decisão será revista dois anos após a sua entrada em vigor. Em 2002, o director da Fundação deve apresentar, ao Conselho de Administração, antes dessa revisão, um relatório sobre a

aplicação da presente decisão no período compreendido entre 12 de Fevereiro de 2000 e 11 de Fevereiro de 2002.

*Artigo 28.º***Entrada em vigor**

Esta decisão entrará em vigor a partir de 12 de Fevereiro de 2000 e será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 2000.

Pela Mesa

Marc BOISNEL

Vice-presidente

⁽¹⁾ Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de Março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15).